



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**Da Letra da Música Para a Letra da Lei: Como a Banda Planet Hemp Influenciou a
Discussão Sobre o Status Jurídico do Usuário e a Legislação de Drogas no País**

João Pedro Keunecke Vianna

Rio de Janeiro

2024.1

João Pedro Keunecke Vianna

**Da Letra da Música Para a Letra da Lei: Como a Banda Planet Hemp Influenciou a
Discussão Sobre o Status Jurídico do Usuário e a Legislação de Drogas no País**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor **Dr. Salo de Carvalho**

Rio de Janeiro

2024.1

João Pedro Keunecke Vianna

**Da Letra da Música Para a Letra da Lei: Como a Banda Planet Hemp Influenciou a
Discussão Sobre o Status Jurídico do Usuário e a Legislação de Drogas no País**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor **Dr. Salo de Carvalho**

Data da Aprovação: 21/06/2024.

Banca Examinadora:

Orientador (Dr. Salo de Carvalho)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2024.1

CIP - Catalogação na Publicação

V617d Vianna, João Pedro K.
Da Letra da Música Para a Letra da Lei: Como a Banda Planet Hemp Influenciou a Discussão Sobre o Status Jurídico do Usuário e a Legislação de Drogas no País / João Pedro K. Vianna. -- Rio de Janeiro, 2024.
109 f.

Orientador: Salo Carvalho.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Criminologia Cultural. 2. Planet Hemp. 3. Legalização. 4. Descriminalização. 5. Despenalização.
I. Carvalho, Salo, orient. II. Título.

RESUMO

A banda de *rock/hip-hop/punk* Planet Hemp foi responsável pela reestruturação do debate antiproibicionista no Brasil. A repercussão do seu trabalho, com letras diretas, que ousaram denunciar a repressiva política de drogas nacional, foi tão grande que resultou na prisão do grupo. A partir de uma análise histórica, sociológica, jurídica e criminológica, foi possível observar a evolução dos marcos normativos penais que regulam a política de drogas em paralelo com a trajetória do Planet Hemp. Compreendendo, desta maneira, como a base ideológica do proibicionismo entrou em confronto direto com a cultura *underground* brasileira, e a pressão que os movimentos sociais podem exercer na legislação.

Palavras-chave: Criminologia Cultural, Planet Hemp, Legalização, Descriminalização, Despenalização.

ABSTRACT

The rock/hip-hop/punk band Planet Hemp was responsible for restructuring the anti-prohibitionist debate in Brazil. The impact of their work, with direct lyrics that dared to denounce the repressive national drug policy, was so significant that it resulted in the group's imprisonment. Through a historical, sociological, legal, and criminological analysis, it was possible to observe the evolution of penal normative frameworks regulating drug policy in parallel with the trajectory of Planet Hemp. Thus, observing the ideological basis of prohibitionism in direct confrontation with Brazilian underground culture, and the pressure that social movements can exert on legislation.

Keywords: Cultural Criminology, Planet Hemp, Legalization, Decriminalization, Depenalization.

Dedico este trabalho à minha mãe, *in memoriam*.

Agradecimentos

Inicialmente, gostaria de agradecer à minha mãe, a professora de biologia marinha Karina Annes Keunecke, que faleceu em 2023 e mesmo em outro plano me deu forças para que eu terminasse a faculdade. Mesmo estando passando por um processo de luto, nunca pensei em desistir, pois sei que me graduar na UFRJ seria uma das maiores felicidades que poderia oferecer a você. Muito obrigado mãe.

Agradeço também ao resto de minha família, especialmente meu pai, Marcelo, e minha irmã Marina, que também passando por um momento difícil em nossas vidas nunca deixamos de apoiar uns aos outros.

Agradeço ao meu namorado e xará, João Pedro Romano, por todo o apoio emocional proporcionado, além de me aturar na beira do surto em cada fim de período (nas duas faculdades). Como também sempre incentivou minhas ideias malucas.

Agradeço aos meus avós, todos os 4, e em especial meu avô materno José Pedro, que contando suas histórias na carreira pública me fez querer fazer direito, anos depois.

Agradeço aos meus amigos feitos na faculdade de direito, Laryssa, Leo, Maika, Isa, Bia, Jade, Caio e todos os outros (muitos!) que me ajudaram e tornaram mais leve essa fase tão importante em nossas vidas. Com certeza uma das melhores partes da faculdade é quem amigamos durante ela. Os intervalos na “varandinha” com certeza vão ficar no meu coração, e espero, no futuro, ter orgulho das rugas que ganhei depois de dar tanta risada com vocês.

Agradeço à UFRJ. Um sonho que consegui concretizar, estudando na melhor universidade federal do país. O quão privilegiado foi ter estudado com professores tão bons que incentivaram e instigaram o pensamento científico e crítico em mim. Conhecer o mundo para poder alterá-lo. Agradeço, em especial, à Maria Francisca, professora de Teoria do Estado; Sayonara, professora da qual fui orientando de IC; Salo de Carvalho, professor de direito penal e meu orientador de TCC; Luciana Boiteux, professora de criminologia; Hanna e Juliana, professoras das quais fui monitor, entre muitos outros docentes. A UFRJ me tornou apaixonado por estudar, mostrando que a universidade pública ensina muito mais do que previsto na ementa. Que a luta não acabe e consigamos fazer dela melhor ainda.

Sumário

INTRODUÇÃO	8
A Virada do Século XXI e Política Nacional de Drogas	8
Metodologia	11
Revisão de Literatura	11
O Debate Criminológico	14
CAPÍTULO 1 -	17
ORIGENS DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL	17
CAPÍTULO 2-	34
PLANET HEMP: ENTRE ACORDES E CONFLITOS, UMA REFLEXÃO SOBRE A POLÍTICA-CRIMINAL	34
A Trajetória da Banda e a Simbologia Lírica	34
Exame Jurídico e Doutrinário da Detenção do Planet Hemp	73
CAPÍTULO 3-	84
LEGISLANDO A CONTRACULTURA: MOVIMENTOS SOCIAIS E A REFORMA DA POLÍTICA DE DROGAS	84
Interações Dinâmicas entre Sociedade e Legislação	84
A “Despenalização” do Usuário e Mudanças no Panorama Criminal Brasileiro	90
CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100

Lista de Figuras

Figura 1 -	22
Figura 2 -	66
Figura 3 -	74
Figura 4 -	87

“O mal não está nas drogas, está nos homens.”

Bezerra da Silva

INTRODUÇÃO -

A Virada do Século XXI e Política Nacional de Drogas

A questão prisional tem ganhado cada vez mais destaque na política brasileira. As diferentes abordagens políticas sobre a questão, pautadas pelos campos da esquerda e da direita, partem de entendimentos teóricos distintos sobre a raiz e as causas do problema. Entretanto, a criminologia contemporânea mais crítica entende que o encarceramento não reduz a violência, apenas intensifica processos de segregação e opressão contra populações marginalizadas. De acordo com a organização internacional World Prison Brief (“WPB”), a população carcerária do Brasil é de, atualmente, cerca de 835 mil pessoas, nos colocando na 3º posição do ranking mundial¹. Já o Conselho Nacional de Justiça estima a cifra em um número um pouco menor, aproximadamente 750 mil pessoas² (CNJ, 2023). A diferença do número de detentos se deve ao fato do WPB usar como parâmetro os dados fornecidos pelo DEPEN em sua metodologia. Sendo evidente que, independentemente de qual dado utilizado, o número de presos no Brasil é desarrazoadamente elevado. E deste total assustador, aproximadamente 30% estão presos por condutas relacionadas ao tráfico de drogas, um aumento de quase 340% se comparado a 2005. Portanto, é possível identificar que os crimes decorrentes da Lei de Drogas são um dos principais impulsionadores do sistema prisional brasileiro contemporâneo (G1, 2017)³.

Essa situação crítica, entretanto, não surgiu do nada, mas sim de um contexto sócio-político específico da periferia do capitalismo. Nesse sentido, ao analisar a política criminal de drogas, a criminóloga Vera Malaguti afirma: “O problema, para todos nós, é reconhecer e denunciar a ‘transição democrática’. É assustador, mas temos que encarar os fatos: esse simulacro de democracia representa a liberdade para o mercado e restrições infinitas para a

¹O World Prison Brief (“WPB”) estimou a maior população prisional como sendo dos Estados Unidos com 1767.200 pessoas em 1º lugar, a China com 1.690.000 pessoas em 2º lugar e o Brasil com 835.643 pessoas na 3º posição. A diferença do número de detentos brasileiros se deve ao fato do WPB usar como parâmetro os dados fornecidos pelo DEPEN em sua metodologia. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All

² De acordo com o portal de estatísticas BNMP do Conselho Nacional de Justiça, no dia 2 de julho de 2023 haviam 756.562 mil pessoas privadas de liberdade no Brasil, e 331.291 mandados de prisão penderes de cumprimento. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>

³ Os números podem ser ainda maiores, já que a metodologia utilizada não contabilizou dados de 5 estados brasileiros: Rio de Janeiro, Piauí, Pernambuco, Bahia e Alagoas. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. G1, Rio de Janeiro, 3 fev. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-traffic-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 04 jun 2024.

humanidade” (MALAGUTI, 2014, p. 19). Na medida em que o país vai sendo adentrado pelo neoliberalismo, vai também expandindo sua população prisional⁴. Havendo uma conexão direta entre o desmonte do estado previdenciário com a ascensão do estado penal, como afirma Loïc Wacquant (MALAGUTI, 2011, p. 100). Nada obstante em relação à atual situação carcerária, observa-se um crescente movimento reflexo de crítica e militância de alguns movimentos sociais sobre o estado da política de tóxicos atual. A discussão sobre drogas ganha cada vez mais espaço na esfera pública e algumas pautas, como a da legalização, passam a ser reivindicadas de forma mais organizadas dentro (e fora) da institucionalidade.

Nesse contexto, com o fim das políticas de censura, resultados da alteração do regime militar para a democracia liberal, há uma reconfiguração das expressões culturais urbanas. As mensagens anti-sistêmicas que eram feitas por meio de alegorias e metáforas durante a ditadura, agora puderam ser ditas diretamente ao espectador. Datado do início dos anos 1990, o surgimento da banda Planet Hemp, que tinha a maconha como sua temática central, materializa esse fenômeno: letras que versavam sobre a legalização das drogas, violência policial, racismo, estigmatização do usuário entre muitos outros temas. E em razão de sua explícita crítica e afronta à legislação vigente, os membros da banda sofreram extrema repressão: tiveram seus discos recolhidos, shows cancelados, músicas censuradas e até foram presos sob acusação de "apologia da maconha"⁵.

Marcelo D2 fez estremecer não só ouvidos e mentalidades no ano de 1997, mas também o próprio sistema de justiça brasileiro, tornando o Planet Hemp um ícone nos anais da história de (des)informação das liberdades individuais enquanto direitos constitucionalmente garantidos no país (BALTAZAR, 2020, p. 607).

O julgamento que lhes garantiu a liberdade, por meio de um *habeas corpus*, estabeleceu um novo entendimento jurídico sobre o status do usuário e a liberdade de manifestação artística do grupo. A repercussão da banda foi tão grande que, na mesma semana do alvará de soltura, o álbum “Os Cães Ladram Mas a Caravana Não Pára”, lançado pelo grupo, alcançou recordes

⁴ “O fim do século XX e os albores do XXI constituem cenário de barbárie aprofundada. O tão festejado fim do socialismo (talvez estejamos apenas começando) abriu espaço para uma hegemonia do capital e do mercado que ampliou a pobreza, a desigualdade e a violência do mundo” (MALAGUTI, 2011, p. 28).

⁵ Na ocasião da prisão, o então diretor-geral da Polícia Federal, Vicente Chelotti, afirmou que "Eles fazem apologia da maconha", mesmo, de acordo com o próprio, nunca ter ouvido nenhum disco da banda, só ter lido letras das músicas em jornais. FOLHA DE S.PAULO. PF ameaça prender Planet Hemp novamente. Folha de S.Paulo, São Paulo, 15 mar. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fol/cult/cu14111.htm>. Acesso em: 30 maio 2024.

de vendas e o conseguiu selo de ‘disco de platina’, sendo marcado por críticas contundentes e diretas à política de drogas nacional. A discussão gerada pela banda foi tremenda a ponto de chegar em Brasília, sendo citados diretamente por congressistas. Instaurando-se, desta maneira, um debate público sobre drogas no Brasil.

No ano que o grupo obteve mais um salvo conduto para poderem se apresentar, em 2002, foi apresentado o Projeto de Lei 7134/2002, que seria transformado na Lei de Drogas, a Lei nº 11.343, aprovada em 2006. Essa legislação promoveu importantes alterações, entre as quais a “despenalização” do uso de entorpecentes, conforme disposto no artigo 28º, como também outras mudanças. Frisa-se que a própria lei, em sua exposição de motivos, reconhece o desenvolvimento intenso de debate político “apaixonante” de drogas na última década: *“Tema dos mais complexos, dele tratava projeto de lei que por cerca de uma década teve curso no Poder Legislativo, onde passou, como não poderia deixar de ser, pelos debates e críticas de que sempre são alvo os assuntos apaixonantes.”*. Posteriormente, já em 2011, ocorreu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (“ADPF”) 187, que estabeleceu um novo entendimento sobre a banda e definiu, ainda, um arcabouço jurisprudencial mais sólido para a discussão sobre a política de drogas no Brasil e liberdade de expressão.

Diante dessa evidente relação entre cultura e lei, música e repressão, torna-se necessário compreender como o processo histórico jurídico-cultural evoluiu em nosso país para se chegar à situação atual, em que a legalização das drogas e o sistema penal se tornaram temas de grande relevância e interesse público. Nesse sentido, busca-se reexaminar o debate histórico-criminológico subjacente à elaboração da Lei 11.343, a fim de redimensionar a importância que agentes culturais específicos tiveram neste processo. Compreendendo, assim, a dialética entre sociedade e estado, cultura e política, e em que medida ela foi determinante na construção legal da Lei de Drogas. \

A atualidade da presente temática é observada empiricamente dentro da institucionalidade política brasileira. A discussão sobre o status jurídico do usuário de drogas é objeto de discussão nas altas esferas de poder em Brasília. Atualmente, está em julgamento no Supremo Tribunal de Justiça o Recurso Extraordinário 635.659 que, em síntese, pautaria a descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal, além de definir critérios objetivos diferenciadores entre o uso e o tráfico. Em contrapartida, o Projeto de Emenda Constitucional

nº 45/2023, em tramitação no Congresso Nacional, tem justamente o objetivo oposto: alterar o art. 5º da Constituição Federal, para criminalizar a posse e o porte de entorpecentes e drogas. Essas duas medidas refletem o embate político entre os poderes da república, e como a pauta da legalização, sensível à opinião pública, é instrumentalizada nesse processo. Torna-se necessário, portanto, compreender de maneira mais aprofundada como ocorreu a consolidação do debate sobre o tema, a fim de orientar cientificamente a discussão contemporânea sobre drogas e sua relação com a cultura popular.

Metodologia

Para a realização deste trabalho, foi necessário um conjunto de abordagens, de viés interdisciplinar, para poder realizar uma análise de cunho qualitativo que dê vazão à multiplicidade de fontes e autores trabalhados na pesquisa. Inicialmente, foi necessário realizar uma revisão de literatura sobre o tema, além de pensar em autores-chaves para trazer ferramentas analíticas do campo da criminologia, história e sociologia capazes de darem suporte teórico ao problema estudado.

Desta forma, a fim de compreender as características fundantes da política de drogas nacional, foi realizada uma digressão histórica a fim de analisar a evolução do sistema punitivo brasileiro. São apresentadas diferentes linhas historiográficas que buscam interpretar a criminalização de psicoativos no Brasil à luz das teorias sociais da época.

O trabalho com fontes documentais também foi amplamente realizado, desde recortes em jornal, até Acórdão de decisões judiciais e pareceres jurídicos. Desta maneira, foi possível compreender materialmente os elementos que constituem a fundamentação jurídica e legislativa dos processos de criminalização. Em conjunto com a análise documental, também se realizou a interpretação semântica das letras de músicas selecionadas do Planet Hemp a fim de entender a construção política através do ativismo lírico da banda.

Revisão de Literatura

Na revisão de literatura inicial, buscou-se pesquisar a partir de dois eixos: i) elaborações teóricas que tivessem a criminalização das drogas como objeto principal, capazes de identificar

padrões ideológicos na política de drogas nacional; e ii) publicações que tivessem o rock, em especial a banda Planet Hemp como objeto central da pesquisa.

No âmbito do primeiro eixo de análise, foi utilizada a obra "A Política Criminal de Drogas no Brasil" (2014), escrita pelo professor Salo de Carvalho, visando obter uma perspectiva jurídica da legislação de drogas atual. Nesse livro, Salo conduz um estudo abrangente da Lei nº 11.343, abordando-a por meio de diversas perspectivas, tais como a histórica, dogmática, criminológica, política, ideológica e cultural.

Um dos pontos fundamentais desenvolvidos na obra, é a base ideológica da política criminal da proibição. Afirma-se que o sistema proibicionista no Brasil se sustenta por meio de um tripé ideológico constituído pelos Movimentos de Lei e Ordem, a Defesa da Ideologia Social e a Ideologia da Segurança Nacional (CARVALHO, 2014, p. 85). A Ideologia pela Defesa social ("IDS") é caracterizada pelo conjunto de paradigmas que visam definir "inimigos" sociais (criminosos) dentro do estado capitalista moderno. Já a Ideologia de Segurança Nacional ("ISN") potencializa a lógica maniqueísta desenvolvida pela IDS, estabelecendo um estado de guerra permanente. A mobilização da figura do inimigo, neste caso, também é utilizada como uma ameaça constante ao conjunto de valores morais que permeiam a sociedade civil e o estado. Sendo necessário, então, o uso do aparelho repressivo estatal a fim de realizar a manutenção (oprimir) do corpo social sadio (CARVALHO, 2014, p. 97). Um dos pontos interessantes que diferenciam a IDS para a ISN é que, no modelo de defesa social, a sanção é estruturada na recuperação do indivíduo, enquanto no modelo de segurança nacional é estruturada na ideia de eliminação do indivíduo ou da sua expressão cultural/política (CARVALHO, 2014, p. 97). A Ideologia da Defesa Nacional no Brasil, decorrente de sua formação histórica bastante autoritária, herdou um sistema densamente militarizado, com uma profunda capilarização social e política. Como resultado, há uma demanda pela constante pela repressão, fomentando a insaciável alimentação do poder punitivo penal a fim de justificar sua própria manutenção e existência (CARVALHO, 2014, p. 99).

Já o Movimento de Lei e Ordem ("MLO") é resultado direto da resistência do estado aos movimentos de contracultura. Nesse sentido, desde sua origem nos Estados Unidos pós-guerra, a "droga" já aparece como elemento de destaque (CARVALHO, 2014, p. 99). O MLO se utiliza do pânico moral (principalmente tratado de forma sensacionalista pela mídia), como instrumento para impor um direito penal maximalista e inquisitório. É exposto que, entre as

principais metas dos MLOs, há ampliação de prisões provisórias (como o ocorrido pelos integrantes da banda Planet Hemp), e a diminuição do poder judicial de individualização de sanção (como também ocorrido no caso Planet Hemp). Reforça-se, neste sentido, o papel essencial que a imprensa tem em promover o pânico moral, como também em definir o estereótipo do marginal (CARVALHO, 2014, p. 101). Reproduzindo, nesta lógica, a crença no sistema penal como a única salvação social contra o “mal”.

Entende-se, nesse íterim, que a partir do sistema ideológico (positivista) tripartite dos discursos legitimadores da repressão penal, pode-se encontrar a base ideológica que sustenta o desenvolver e evolução punitiva da política de drogas nacional (CARVALHO, 2014, p. 104).

Demonstrando, assim, como “as regras e metaregras são utilizadas para desdobrar perversos processos de criminalização de manifestação cultural. Sobretudo se refletirem a cultura da juventude vulnerável” (CARVALHO, 2014, p. 368).

Ainda dentro desse eixo teórico, buscou-se mobilizar, também, a obra da antropóloga Alba Zaluar, que teve como objeto de grande parte de seus estudos a violência urbana. No seu livro “Integração Perversa: Pobreza e Tráfico de Drogas” (2004), a autora aborda diversos elementos que constituem a violência, pensando como a pobreza no ambiente familiar facilita o recrutamento desses jovens para o tráfico devido ao “ganho fácil”. Além disso, como o próprio sistema do tráfico de entorpecentes é comandado por grandes empresários e fazendeiros, com uma alta rentabilidade, sendo os moradores da favela responsáveis pelo pequeno varejo, trabalhando em condições de extrema insalubridade e periculosidade (ZALUAR, 2004, 59).

Alba também irá comentar sobre a Lei nº 6.368/1976 (antiga lei de tóxicos), relativo ao que se refere à qualidade do usuário. Na sua análise, o Brasil possuía uma relação repressiva com os usuários, o que só estreita seus laços com a criminalidade. Nisso, é conferido à polícia um gigantesco poder repressivo inquisitorial para diferenciar o usuário do traficante. A autora realiza, ainda, uma breve análise do hip hop estadunidense atravessado por uma perspectiva antropológica da violência e masculinidade. Para, posteriormente, vir a examinar letras de sambas brasileiros sob esse prisma (ZALUAR, 2004, 378-395). Além disso, Alba Zaluar ainda possui outros livros publicados na mesma temática, como “Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos” (ZALUAR, 1994) e “Da Revolta ao Crime S.A” (ZALUAR, 1996), que

também são fontes importantes para uma compreensão mais ampla da política de drogas nacional por uma perspectiva antropológica.

Já no outro eixo teórico, onde procurou-se por pesquisas que tinham o *rock* e/ou banda Planet Hemp como objeto central de pesquisa, foram encontrados alguns artigos relevantes, como “A Cultura Marginalizada em Choque com a Retórica da Lei e Ordem: O Proibicionismo Cultural Brasileiro” (2017), de Saulo Furquim. No texto é feita uma pesquisa pela ótica da criminologia cultural, onde empenha-se em compreender a relação entre as políticas securitárias do Estado e as expressões culturais produzidas na periferia; O “Criminologia Cultural, Drogas e Rock and Roll” (2011), de Marcelo Mayora, onde o autor analisou como a cena musical dos anos 1960 até os dias atuais foi influenciada (e influenciou) pelo uso de entorpecentes no Brasil, a partir da análise do discurso e pela ótica do desvio; O “Por que Esta Erva é Proibida? Legalização e Descriminalização do Uso da Maconha no Samba de Bezerra da Silva e no Rap de Marcelo D2.” (2018), de Evandro Conceição; e o outro é “Da Teoria do Desvio à Racionalidade Comunicativa: Becker, Habermas e o Discurso de Legalização da Maconha nas Músicas do Planet Hemp” (2005), de Pedro Mundim. Ambos os artigos abordam, dentro da análise do discurso, a forma que a banda reivindicava direito e demandas políticas na sua obra artística. E, por último, “A Censura do Hemp” (2011), de Shalom Baltazar, que investiga a argumentação jurídica do Acórdão que concedeu liberdade ao grupo.

O Debate Criminológico

A construção da criminologia enquanto uma área própria da ciência perpassou por uma série de distintas abordagens epistemológicas ao longo de sua evolução (não linear) histórica. Vera Malaguti classifica a criminologia como não sendo linear e tampouco evolutiva, mas sim construída a partir de rupturas e permanências teóricas (MALAGUTI, 2011, p. 17). Nesse sentido, a criminologia crítica, enquanto aporte teórico-metodológico, visa compreender os “mecanismos de construção da realidade social”, com enfoque nas condições objetivas, estruturais e funcionais da vida social. A intrínseca relação entre o poder punitivo com o disciplinamento e controle do mercado de trabalho (MALAGUTI, 2011, p. 81 e 89).

Desta forma, é possível encontrar bases teóricas fundamentadas para o desenvolvimento da presente pesquisa. Analisando, então, não o crime em si, mas o processo histórico, econômico e político da criminalização.

Pensando, por conseguinte, uma criminologia preocupada não apenas com o fenômeno criminal, mas também em entender e alterar a realidade social do terceiro mundo. Da violência militarizada tanto nas favelas do Rio de Janeiro, como das ocupações ilegítimas na Palestina (MALAGUTI, 2011, p. 99).

Em contrapartida, o aspecto cultural da presente pesquisa também constitui o foco de análise criminológica, fazendo necessário utilizar outras abordagens criminológicas, como a criminologia cultural⁶. Desse jeito, os processos culturais passam a ter posição de destaque nas análises criminais, que buscam entender a produção de significado e o contexto da criminalidade. Ou seja, observar a contemporaneidade com destaque às “práticas simbólicas daqueles engajados em atividades subculturais ou pós-subculturais ilícitas” (FERRELL; HAYWARD, 2017, p. 35).

A criminologia cultural se apresenta como uma das possibilidades teóricas para criação de espaços de encontro com as novas diversidades, como um instrumento de escuta qualificada das formas contemporâneas de viver o cotidiano (CARVALHO, 2011, p. 176).

A criminologia cultural parte da premissa onde as ações coletivas de grupos marginalizados não são meramente atos de desobediência ou autodestruição, mas sim a construção de significados e interpretações alternativas como resposta a diversas injustiças. A imagem e a linguagem tornam-se o objeto, que deve ser aferido em consonância com as variadas dinâmicas culturais dentro do espaço sócio-político de cada sociedade (FERRELL; HAYWARD, 2017, p. 36).

⁶ O tensionamento entre a criminologia crítica e a criminologia cultural pode ser percebido na seguinte colocação: “De certa forma, se a política criminal genocida elimina a vida biológica e legitima o extermínio com discursos criminológicos tradicionais, a criminologia crítica desperdiça a experiência destas vidas – seu relato – aprisionada em cárceres epistemológicos. Esses limites provocam o afastamento de campos de conhecimento aptos a contribuir para a consolidação de uma criminologia brasileira que valorize a cultura popular não como mero exemplo de teorias legitimadoras ou críticas pré-concebidas, mas capaz de produzir sua própria fala. É como se as produções acadêmicas e seus métodos só provocassem interesse criminológico quando o objeto estivesse enquadrado, literalmente, em alguma das perspectivas tradicionais no campo do controle do crime, fazendo com que a virada criminológica torne-se menos sentido do que tabu” (LINCK, 2011, p. 10).

O fenômeno cultural urbano brasileiro das décadas de 1980 e 1990, constituído de diferentes tribos urbanas, como o movimento *punk*, era mais do que apenas um mero desvio normativo da juventude, mas também uma pauta política com reivindicações específicas (CARVALHO, 2011, p. 170-171). As tribos urbanas, também entendidas como subculturas desviantes, podem ser definidas por uma lógica positiva, por meio da identificação e valorização, como também por uma lógica negativa, por meio da rotulação e estigmatização. O *punk*, todavia, busca romper com a lógica hierarquizante tradicional, utilizando subversão cultural como ferramenta política e social (CARVALHO, 2011, p. 215).

A relação com as drogas, nesse sentido, vai além do simples ato de consumir uma substância química, mas também consumir um arranjo cultural, com valores próprios, com marcadores sociais dentro de cada cultura (MAYORA, 2011, p. 50).

Assim, ocorre o deslocamento etiológico do objeto para aquele que, de fato, descumprir a lei. A ofensa à ordem jurídica entendida simbolicamente pelos sujeitos (políticos) como reivindicações sociais antagônicas com a ordem capitalista vigente.

CAPÍTULO 1 -
ORIGENS DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL: CONTEXTO
HISTÓRICO E SOCIAL

A compreensão da evolução histórica da política de drogas brasileira é essencial para poder entender os impactos e alterações recentes sobre o tema. Para além de mero preciosismo formal, realizar esse tipo de abordagem possibilita destrinchar as transformações dos símbolos e estruturas utilizados até hoje na repressão estatal. Observando, desta forma, a continuidade na exploração econômica e social da população pobre e racializada no território brasileiro sob a égide da proibição.

O uso de substâncias psicoativas no Brasil pode ser datado desde antes do processo colonial. Era costume dos povos originários utilizarem bebidas alcoólicas fermentadas, tabaco, chás enteógenos, entre outras, para fins religiosos e culturais (TORCATO, 2016, p. 35). Além disso, já durante o Brasil colônia, o açúcar (que se encaixa nos padrões de psicoatividade) passou a ter papel definidor da estrutura econômica, como também, na hierarquia racial do país, por meio de engenhos espalhados pelas capitânicas hereditárias. Além do próprio ser produzido com trabalho escravo, sua matéria-prima também era utilizada como base para a produção de cachaça, produto de alto valor agregado. Sendo demonstrado, assim, a articulação entre o trabalho compulsório, a venda de substâncias psicoativas, e a expansão da economia colonial nas Américas⁷ (SCHWARTZ, 1988, p. 88 apud TORCATO, 2016, p. 41). A estrutura agrária, desenvolvida para a produção de açúcar, deu espaço, posteriormente, ao café, que é considerado, além do estimulante mais importante da história, um dos produtos mais importantes para economia do Brasil (TORCATO, 2016, p. 47). Dessa maneira, o nosso país destacou-se como um grande produtor de drogas, tais como açúcar, tabaco e café, que desempenharam um papel fundamental na sua estrutura político-econômica.

No que pese ao tema deste trabalho, torna-se necessário dar maior relevância à história jurídico-social da *cannabis*. Trazida inicialmente ao Brasil pelos portugueses como

⁷ “Existem estudos que apontam que 27% dos escravos de Luanda e Benguela trazidos para o Brasil tenham sido trocados por bebidas destiladas entre 1700 e 1830” (COURTWRIGHT, 2001, P. 149 apud TORCATO, 2016, p. 41).

“cânhamo”⁸, ela tinha suas fibras usadas na confecção de tecidos e outros itens fabris (MENZ, 2005 apud TORCATO, 2016, p. 48). Entretanto, foram com os escravizados africanos que seu uso fumado passou a ser difundido. Assim, aspectos culturais e étnicos de origem africana passaram a influenciar o consumo de maconha no contexto brasileiro⁹, a exemplo, os nomes de origem banto que a planta recebeu, como diamba, liamba e riamba (SOUZA, 2012, p. 176 apud TORCATO, 2016, p. 47). Sendo evidente o uso da *cannabis* pela comunidade afro-diaspórica no Brasil durante o período colonial e imperial, especialmente em contextos de práticas religiosas e culturais (SAAD, 2013).

Contudo, ainda que o uso costumeiro da *cannabis* tenha sido introduzido pela população negra escravizada, seu consumo não era limitado aos seus pares. O médico Benoit Mure (1809-1858), que atendia a corte carioca, encontrou exemplares de pés de maconha na parte interna do palácio de São Cristóvão, no qual realizou experiências com haxixe (FIORE, 2005, p. 263 apud TORCATO, 2016, p. 47).

A bibliografia vai indicar, todavia, que por mais que seu uso estivesse presente entre as elites locais, a utilização da maconha de forma terapêutica tratava-se de um costume popular. Há registros do uso de *cannabis* pelos portugueses, africanos, caboclos, indígenas e demais segmentos populares, desde a colonização até os dias de hoje (TORCATO, 2016, p. 51). Em relatos do início do século XX, temos que o uso da droga era predominante em analfabetos, homens do campo, trabalhadores rurais, plantadores de arroz, canoeiros e pescadores (SAAD, 2013, p. 11).

É possível, ainda, observar que as drogas eram utilizadas como métodos de diferenciação social. O tabaco, item produzido em massa no território brasileiro, podia ser utilizado de diversas formas, sendo a mais comum como “rapé” e o “charuto”. Esses métodos de consumo, ambos de origem indígena, passaram a ser considerados atos sofisticados da

⁸ Há uma teoria historiográfica que propõe que a maconha foi trazida inicialmente ao Brasil pelos africanos escravizados “em bonecas de pano amarradas na ponta das tangas”, por mais que esta teoria seja alvo de críticas de outros autores (MOTT, 1986 apud SAAD, 2013).

⁹ Rodrigues Dória afirma, em estudo publicado em 1915, que os escravos libertos já estariam inoculados com “o vício pernicioso e degenerativo de fumar as sumidades floridas da planta aqui denominada fumo d’Angola, maconha e diamba, por corrupção, liamba ou riamba”, já demonstrando a associação da erva com o continente africano (SAAD, 2013, p. 72).

aristocracia brasileira durante o império¹⁰ (LIMA, 1996 apud TORCATO, 2016, p. 45). Inclusive, de acordo Gilberto Freyre, enquanto o tabaco pertencia à aristocracia, a maconha era associada aos escravos (FREYRE, 2004 apud SAAD, 2013).

No que tange à parte legal, tem-se a primeira legislação restringindo o consumo de *cannabis* datada de 1830, sendo uma proposutura da Câmara Municipal do Rio de Janeiro¹¹, para punir a venda e o uso do “pito do pango”. Como consequência, havia a aplicação de uma multa de 20\$000 para o vendedor, e para “os escravos, e mais pessoas que dêle usarem, em 3 dias de cadeia”. Ressalta-se que, na proposutura, há menção expressa à figura do escravizado, sendo perceptível a estigmatização da população negra em relação ao uso da erva. Além disso, havia um ditado popular na época onde dizia-se “maconha em pito faz negro sem vergonha”, mostrando como a erva era associada de forma depreciativa à população escravizada (SAAD, 2013, p. 11). Outro ponto de interessante análise deste dispositivo legal, é que o traficante (vendedor) recebia uma pena mais branda, no caso multa, do que o usuário, no qual era imputado a pena privativa de liberdade. Deixando explícito, assim, os objetivos da legislação em punir grupos étnicos específicos. Algo notável referente a esta legislação, é que ela provavelmente se tratou da primeira normativa legal positivada contra a *cannabis* no mundo ocidental (MOTT, 1986, p. 131 apud TORCATO, 2016, p. 256).

Para pensar os primórdios da proibição da maconha nos séculos XIX e XX, também é necessário analisar o contexto histórico social presente, no qual o fim da escravidão implicou na divulgação de teorias racialistas no Brasil, em consonância de um discurso cientificista medicalizante. Um novo projeto de país deveria se afastar de seu passado escravista colonial, e se aproximar de modelos liberais positivistas guiados pela “racionalidade”. Deste modo, o caminho para o progresso significava se afastar (proibir) dos costumes da população negra, como o candomblé, a capoeira e, principalmente, a maconha (SAAD, 2013, p. 13). Ou seja, a repressão às práticas culturais assume um papel crucial no desenvolvimento liberal do estado republicano brasileiro.

¹⁰ A cocaína, de forma similar, era associada às elites, tendo sua origem no Brasil por “*moços ricos, vindos de paizes estrangeiros*”, e sendo consumida por “*imitação, por curiosidade e por chic*” (Filho e Botelho, p. 13-20 apud SAAD, 2013, p. 67).

¹¹A Constituição de 1824 atribuiu extensos poderes às Câmaras Municipais, determinando, por meio de lei complementar posterior, em 1828, que seria de competência das Câmaras “*tudo quanto diz respeito a policia, e economia das povoações, e seus termos*” (TORCATO, 2016, p. 255).

A abolição da escravatura e a recente proclamação da República anunciavam o caminho a ser seguido num país onde o imenso contingente de negros e seus descendentes poderiam representar sintomas de um atraso indesejado. Sob influência europeia, os médicos anunciavam os cuidados e medidas a serem tomados com o objetivo de tornar o território higienizado e fértil para o surgimento de uma “nova raça”, melhorada e capaz de garantir o sucesso do país. Nesse contexto, determinadas práticas deveriam ser combatidas com rigor a fim de evitar a degeneração da população (SAAD, 2013, p. 60).

O processo de medicalização da sociedade brasileira na virada do século XX¹² pode ser pensado através de dois eixos: a delegação para a esfera médica da gestão dos conflitos sociais por meio da padronização; e a retirada da habilidade de cuidado das pessoas, especialmente das camadas populares, resultando em sua dependência do cuidado oferecido pela classe terapêutica oficial (TORCATO, 2016, p. 258). Saad vai analisar como esse fenômeno médico social contribuiu para a criminalização da maconha, que relacionava a erva diretamente com a delinquência. Neste sentido, figuras como os médicos Nina Rodrigues (1862-1906) e José Rodrigues Dória (1857-1938), ganham espaço na cena política e intelectual, sendo representantes do pensamento lombrosiano no Brasil. Rodrigues Dória, médico, político e jurista, é autor do estudo “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício”, apresentado pela primeira vez em 1915, onde defende a proibição da venda da planta¹³, além de pensar e tratar a maconha como um veneno (SAAD, 2013, p. 57). Dória vai afirmar, ainda, que a educação teria o papel essencial em prevenir o consumo de maconha pois ela reforçaria os “princípios de sã moral, o conhecimento claro do mal”, além de fortalecer “o ânimo para a resistência ao vício de qualquer natureza”, demonstrando uma clara valoração moral em relação à substância. O estudo traz a informação que, em casos de abuso no consumo de maconha, “quase sempre a morte sobrevém em pouco tempo”, por mais que não traga nenhuma fonte para embasar tal assertiva. Por fim, no último parágrafo da publicação, afirma que a “raça

¹² O Código Penal de 1890 (Decreto nº 847/1890) estabeleceu o monopólio do fazer médico para a medicina científica “oficial”, criminalizando terapias alternativas como “*exercício ilegal da medicina*”, na forma dos artigos 156º, 157º, 158º e 159º.

¹³ Esse posicionamento vai de encontro com a análise que Rodrigues Dória havia feito em 1907, no estudo “*Toxemia e crime*”, onde critica a Lei Seca estadunidense, classificando-a como um fracasso, além de concluir que “*não se pode proibir o commercio do alcool ou de bebidas fermentadas, mas pôde-se impedir de ser ébrio nas ruas*” (SAAD, 2013, p. 57).

preta” teria inoculado o mal ao seu “robusto organismo” pelo vício de fumar a “erva maravilhosa”¹⁴ (SAAD, 2013, p. 79-81).

Uma das principais preocupações apontadas pelos estudiosos da planta, seria a propagação do seu uso para além das classes populares. Rodrigues Dória vai expor, em uma passagem de seu estudo, que por mais que o vício estivesse “limitado às classes ignorantes”, era possível encontrar indivíduos com maior grau de instrução consumindo a erva. Inclusive, noticia com surpresa o caso de um funcionário público “bastante inteligente”, mas “dominado pelo vício”. Já o agrônomo Francisco de Assis Iglesias, em estudo intitulado “Sobre o vício da diamba”, de 1918, pontuou que a utilização da maconha estaria passando da “gente rude”, para “câmaras das prostitutas” e, em breve, alcançaria “os moços elegantes”¹⁵ (SAAD, 2013, p. 85). Entendendo-se, desta forma, que os possíveis malefícios do consumo da *cannabis* só seriam, de fato, graves, ao atingirem a classe dominante. E a preocupação com o uso da substância em relação às classes populares se daria na medida em que essas poderiam transmitir essa prática para os mais abastados.

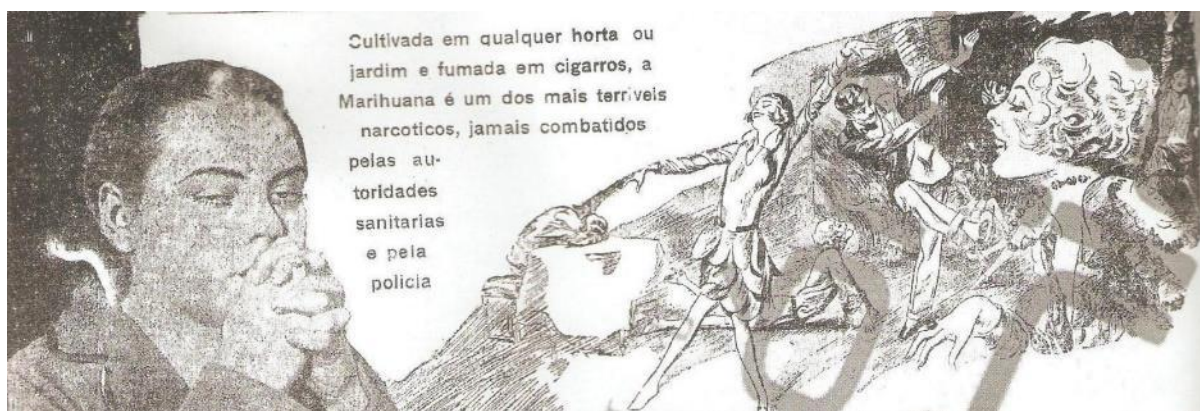
Outro marco jurídico importante na repressão da maconha no Brasil foi a “Conferência do Ópio e outros tóxicos”, realizada em 1924 em Genebra, Suíça, e conduzida pela Liga das Nações. O Brasil, então membro da comissão arbitral, foi ativamente favorável à inclusão da maconha entre as substâncias que seriam alvo de fiscalização da Convenção (SAAD, 2013, p. 88). Pouco tempo depois, antes de qualquer ratificação de acordo internacional, a Comissão de Saúde Pública da Câmara dos Deputados apresentou um projeto de lei, formulado com apoio da polícia, onde se determinava a licença das autoridades sanitárias competentes para “fabricar, importar, exportar, reexportar, vender ou ter” a *cannabis*, entre outras substâncias (SAAD, 2013, p. 88).

¹⁴ No texto original de Dória, temos: “A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim da sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que o afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstitutiva” (SAAD, 2013, p. 81).

¹⁵ No texto original de Iglésio, temos: “Extrema miséria: a diamba está passando das tascas e choupanas da gente rude para as câmaras das prostitutas! Logo, muito logo, os moços elegantes se embriagarão com a diamba: e como, desgraçadamente, eles têm irmãs, o vício terrível passará a fazer parte da moda, como já o é, a mania do éter, da morfina, da cocaína, etc” (SAAD, 2013, p. 85).

Na mídia é possível encontrar uma reportagem, publicada em 1929, no jornal A Tarde, comunicando os perigos da “herva louca”. O texto apresenta o estudo de um médico estadunidense, no qual se informa os estragos que esta substância estaria provocando no seu país, onde os usuários viriam a se tornar “loucos furiosos, vítimas de um estranho desespero que os impelle á pratica de violencias e finalmente a um desvairado desejo de matar e mutilar”. Um ponto interessante analisado por Saad é o uso da nomenclatura de origem espanhola “*marihuana*” na reportagem. Uma das explicações do uso seria justamente para associar a planta à população de imigrantes latinos, principalmente cubanos e mexicanos¹⁶. Ou seja, o uso desse psicoativo na principal economia mundial também era instrumentalizado pelo estado liberal a fim de estigmatizar grupos raciais específicos (SAAD, 2013, p. 91).

FIGURA 1



A Tarde, Salvador, 27/08/1929, p. 7

Fonte: SAAD, 2013, p. 90

Curiosamente, a imagem (FIGURA 1) escolhida para ilustrar os perigos mortais da maconha eram de pessoas dançando alegremente, ou fumando a erva de forma relaxada, longe de esboçar qualquer periculosidade.

Um trecho da reportagem que é de interessante análise a este trabalho é quando se associa o uso da maconha com a classe artística, ao dizer que a erva era consumida por “artistas imaginosos e desregrados, escriptores, musicos e outros artistas” (SAAD, 2013, p. 91). Sendo perceptível, portanto, que a maconha era um elemento cultural entre classe artística há, pelo

¹⁶ Nas palavras do autor, temos que o “*grande numero de Mexicanos e Cubanos residentes em Nova York estão familiarizados com esse toxico, fornecido quase que exclusivamente por individuos de raça Latina*” (SAAD, 2013, p. 91). Sendo importante ressaltar que o estudo reproduzido foi realizado no estado de Nova Iorque, no qual já havia proibições sobre o comércio da planta.

menos, mais de um século. Em 1918, o médico brasileiro Achilles Lisboa empregou uma abordagem semelhante, fazendo uso de exemplos relacionados às artes para descrever os efeitos da *cannabis* “se é um músico, predominam as alucinações auditivas; se é um pintor, são as alucinações visuais; se é um poeta, é a visão fantástica de tôdas as quimeras que lhe povoam a alma de artista” (SAAD, 2013, p. 83), podendo dar a entender que a substância era habitualmente utilizada por trabalhadores da cultura no Brasil. Dentro da literatura nacional, temos uma variada gama de autores, de meados do século XX, que escreviam sobre o uso de entorpecentes, como: Olavo Bilac, Lima Barreto, Mário de Andrade, João do Rio, Oswald de Andrade etc. (TORCATO, 2016, p. 273).

Como se não bastasse, o uso da maconha também era correlacionado à homossexualidade. No estudo “Os fumadores de Maconha”, de Rodrigues Dória, há exposto que o fumo da erva possuiria influência sobre a sexualidade feminina que, “‘excitadas pela droga’ entregam-se ao “tribadismo ou amor lésbico” (SAAD, 2013, p. 79). Já em um livro chamado “Higiene moral - Homossexualismo (A libertinagem no Rio de Janeiro: estudo sobre as perversões do instinto genital”, publicado em 1906, pelo médico José Ricardo Pires de Almeida, também é feita a associação do uso da diamba com as chamadas “perversões sexuais” e “homens degenerados” (SAAD, 2013, p. 115).

Com a passagem das décadas de 1920/1930, e a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, desenvolveu-se o cenário político propício para uma maior desmoralização da planta. Assim, passou a ser frequente a associação da maconha com os trabalhadores inconsequentes, havendo um aumento das reportagens da época que noticiam o consumo de maconha, sendo quase todas de teor negativo. Em uma matéria do jornal A Tarde, datada de 1930, é noticiado o caso de um militar, preso na casa de detenção do exército após atos de loucura no quartel onde servira, onde se diz que a erva era a favorita entre “presos correccionaes militares”. Outro exemplo, é uma matéria do jornal A Noite, de 1928, onde é exposto o mau comportamento de um rancheiro da Escola Militar, o qual era apelidado de “Maconha” (SAAD, 2013, p. 83). Saad vai argumentar, com base nos discursos médicos e reportagens analisadas, que a maconha ameaçaria a disciplina ao trabalho.

Na trilha rumo ao progresso, à ordem e ao sucesso, não havia espaço para trabalhadores indisciplinados, rebeldes e desvairados. A atenção para o rendimento dos trabalhadores sempre foi uma preocupação para os empregadores, em especial após a abolição

quando, uma vez libertos, os funcionários teriam – ainda que não completamente – maior liberdade sobre seu corpo e decisões (SAAD, 2013, p. 96).

O uso da maconha, então, representaria para os trabalhadores uma forma de resistência em relação ao sistema de trabalho imposto pelos patrões, como também amenizaria o cansaço do serviço. Em contraste, o uso do álcool era visto como problemático pelas militâncias operárias da época, entendido como uma forma de enfraquecimento da luta de classes (TORCATO, 2016, p. 277).

Com o início do processo de modernização e afastamento dos ideais liberais promovido por Vargas, houve a primeira proibição de cunho nacional da maconha no Brasil. Em janeiro de 1932, foi publicado o Decreto 20.930, que criminalizava “o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes”, no qual constava a presença de outras substâncias psicoativas, como os derivados de ópio e da folha de coca. Determinando a necessidade de uma autorização sanitária especial para poder “fabricar, importar, exportar, reexportar, vender, trocar, ceder, expor ou ter” qualquer substância elencada no dispositivo, incluindo a maconha¹⁷. Entretanto, no caso de possuir a licença sanitária e a receita médica, seria permitido a compra dessas substâncias em farmácias, conforme o artigo 3º do Decreto (BRASIL, 1932).

Em relação à imputação de pena, o sistema previa uma punição de "um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0" para aqueles que estivessem envolvidos em atividades como "vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes", ou "induzir, ou instigar" o uso dessas substâncias (art. 25º). Por outro lado, no caso de ter a guarda dessas substâncias entorpecentes, a pena imputada seria de "três a nove meses de prisão celular, e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0" (art. 26º). Essa diferenciação evidencia a abordagem penal distinta para a figura do usuário e do traficante, mas sendo ambas criminalizadas, com pena de prisão, pelo direito (BRASIL, 1932).

Outro ponto interessante é a presença do profissional de saúde ao longo do Decreto, que é diversas vezes mencionado. Podendo, inclusive, ser considerado circunstância agravante se os crimes acima forem cometidos por “médico, cirurgião-dentista ou veterinário”, podendo

¹⁷ As substâncias proscritas pelo Decreto 20.930 são: “*ópio bruto e medicinal, morfina, diacetilmorfina ou heroína, benzoilmorfina, dilandide, dicodide, eucodal, folhas de coca, cocaina bruta, cocaina, ecgonina e a "canabis indica".*”

pegar até 10 anos de prisão (art. 25, § 3º; art. 28º; art. 29º). Não somente, algo também intrigante é o fato de se reconhecer a “toxicomania ou intoxicação habitual” de entorpecentes como uma doença de notificação compulsória (art. 45º). Como também, é disposto a possibilidade de internação compulsória do enfermo acometido por esta doença pelo “bem dos interesses de ordem pública” (BRASIL, 1932).

Com a leitura dos dispositivos, e a subministração do comércio pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, percebe-se que a criminalização dessas substâncias seguiu a tendência medicalizante mencionada anteriormente. A complexificação do escopo da norma, a expansão de tipos penais e a inclusão de alguns termos-chave (como “entorpecente”) indicam uma nova abordagem do Estado para tratar a questão toxicológica (CARVALHO, 2014, p. 61). O Estado, por meio de uma justificativa médica, institui uma norma penal, restringindo a expressão cultural de grupos étnicos, como também limitando a autonomia da vontade do usuário relativo a questões de saúde.

Com a proibição da droga, contudo, sua circulação continuou presente. Em 1935, foi veiculada notícia no jornal A Tarde, que o Rio de Janeiro travava uma campanha contra a maconha. É informado, diante disso, que a planta possuía “numerosos viciados”, os quais já haviam sido presos no “morro da Favella”. Ou seja, a proibição da venda e da guarda da cannabis não impediram sua circulação e uso por parte da população (SAAD, 2013, p. 131).

Em contrapartida, em relação a outras substâncias, já haviam normas proibitivas em vigor no território brasileiro desde o século XVII. As Ordenações Filipinas, código de normas português e vigente na Colônia, inseriu pela primeira vez na história jurídica brasileira o conceito de drogas, proibindo a venda ou o porte de “substâncias venenosas”¹⁸ (TORCATO, 2016, p. 250). Relativo ao álcool, em 1827, foi editada uma lei que trouxe dispositivos contrários ao uso da substância etílica. Onde, por meio dos Juizes de Paz, se deveria “corrigir os bêbados por vício, turbulentos, e meretriz escandalosas, que perturbam o sossego público, obrigando-os assinar o termo de bem viver”, como também a lei determinava que era

¹⁸ Na redação original, em seu Título 89, do Livro V: “*Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem agua delle, nem escamonéa, nem ópio, salvo se fôr Boticário examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar de Officio. E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza algumas das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, a metade para nossa Câmera, e a outra para quem accusar., e seja degradado para Africa até nossa mercê. E a mesma pena terá quem as ditas cousas trazer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticários*” (CARVALHO, 2014, p. 60).

competências desses juízes “pôr em custódia o bêbado, durante a bebedice” (TORCATO, 2016, p. 256).

Posteriormente, com a edição do Código Penal do Império em 1830, a vigência das Ordenações Filipinas foi revogada. E, por mais que ele tenha sido considerado um código liberal e avançado em relação aos países europeus, a questão toxicológica não foi abordada em suas páginas. A regulação de fármacos e demais substâncias, então, passou a ser tratada de forma focal pelos municípios (TORCATO, 2016, p. 257).

A questão das drogas seria alçada novamente em 1890, com a Codificação da República, no Título III, na “Parte Especial dos Crimes contra a Tranquilidade Pública”. Em seu artigo 159º, há a proibição do ato de vender ou ministrar “substâncias venenosas sem a legítima autorização”, sendo imputado à pena de multa ao infrator (CARVALHO, 2014, p. 61). Entretanto, torna-se necessário expor que, por mais que se tivesse sido imposto, por meio do artigo 159º a proibição da venda de algumas substâncias sem prescrição, suas compra continuavam de fácil aquisição. Em uma matéria de 1913, o jornal A Noite noticiou como era simples a compra de cocaína, sendo apenas necessário entrar nas farmácias do Rio de Janeiro e pedir pela droga (TORCATO, 2016, p. 267). Outrossim, o Código Penal de 1890, em seu artigo 396º, também abordou a ebriedade, determinando a prisão de até 15 dias para aqueles que se embriaguassem habitualmente, ou em espaço público (TORCATO, 2016, p. 263). Era tanta a preocupação social com o uso do álcool, que a figura do “ébrio” vai ser personificada pela cultura em diversas formas, a exemplo o personagem Jeca Tatu, constantemente representado pela embriaguez e ingenuidade (MOTA, 2003, p. 834 apud TORCATO, 2016, p. 271).

O que é possível aferir de todas essas colocações é uma presença incessante do tema das drogas nos veículos culturais, sejam nos jornais, seja na literatura ou cinema. A intelectualidade científica, principalmente a medicina psiquiátrica, se preocupava com a influência desses temas sobre a moralidade pública, transcrevendo para termos técnicos preocupações da ordem moral. Esse era o contexto cultural no qual as normativas proibicionistas sobre drogas iam ganhando espaço no Brasil. (TORCATO, 2016, p. 275).

Já em 1921, é promulgado o Decreto 4.294/21¹⁹, onde se expandiu ainda mais a proibição de “substâncias venenosas”. Agora, estabelecendo pena de multa para a venda não autorizada dessas substâncias, e pena de prisão caso elas tivessem “qualidade entorpecente” (art. 1º). Além de continuar a repressão ao bêbado que causasse desordem ou escândalo (art. 2º, 3º e 4º). Nesse sentido, conforme ocorreu com a maconha, também houve uma grande produção médico-acadêmica com o intuito de maldizer outras drogas. O estudo “Toxicomanias”, publicado de 1928 pelo médico gaúcho Argymiro Galvão, vai apontar as consequências que as drogas teriam sobre a “economia orgânica” e “a família e por consequência a sociedade”. O médico argumentaria que o álcool, a cocaína, a morfina e a éter causariam um “espetáculo dantesco”, como também impediram de “conduzirem uma raça a caminho da vitória” (TORCATO, 2016, p. 287).

Após a Consolidação das Leis Penais de 1932, que resultou na criminalização nacional da maconha, e a publicação do Decreto 780/36, 2.953/38²⁰ e do Decreto-Lei 891/1938²¹, pode-se afirmar que surge no Brasil uma política proibicionista sistematizada (CARVALHO, 2014, p. 61). Alguns autores afirmam que, para além de uma política penal sistematizada, a legislação de 1932 representou uma política institucional centralizadora, pois já havia estados com dispositivos legais sistemáticos de repressão às drogas (TORCATO, 2016, p. 290).

Pouco tempo depois, em 1940, é publicado o Decreto-Lei 2.848/40, estabelecendo um novo Código Penal. A matéria toxicológica é novamente reescrita, passando a configurar tipo penal referente ao “comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes”. A redação da tipificação, presente no artigo 281º, resulta em um aumento do tempo máximo de pena, permitindo a imposição de até 6 anos de prisão em seu preceito secundário²². O jurista Salo de

¹⁹ O Decreto nº 4.294 de 6 de julho de 1921 tem por objeto que “*Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo alcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os creditos necessarios*”.

²⁰ O Decreto nº 780, de 28 de Abril de 1936 e o Decreto nº 2.953, de 10 de Agosto de 1938, foram responsáveis pela criação e regulação da “Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes”.

²¹ O Decreto-Lei 891/1938 representa o ingresso do país no modelo internacional de controle de entorpecentes, elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936. Com a publicação desta norma, há um aumento na quantidade de substâncias proscritas, chegando a um total de 17 entorpecentes (CARVALHO, 2014, p. 61).

²² Na redação original do *caput* deste artigo temos “*Art. 281 - Importar ou exportar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou*

Carvalho vai argumentar que a previsão deste tipo penal no Código foi uma tentativa de se manter a criminalização das drogas dentro de parâmetros interpretativos gerais, seguindo uma hermenêutica própria da lei codificada (2014, p. 62-63). Todavia, logo em seguida, inicia-se um processo de descodificação da legislação, resultantes do Decreto-Lei 4.720/42²³ e da Lei 4.451/64²⁴, no qual a interpretação e desenvolvimento da dogmática penal passa a ser feito de maneira não sistematizada, resultando em graves consequências para a política de drogas nacional (CARVALHO, 2014, p. 63).

Concomitantemente, temos um processo cada vez maior de industrialização da medicina e dos fármacos. As práticas terapêuticas populares, que já vinham passando por um processo de marginalização desde o fim do século XIX, agora tinham que competir com a capitalização da saúde. Escanteando, ainda mais, os instrumentos populares utilizados na medicina popular.

O problema é que a consolidação de especialidades está ligado à formação de um complexo industrial que altera as formas de acesso aos meios de produção do trabalho médico, transformando os agentes do processo curativo (...) em instrumentos comerciais que visam a acumulação de capital. Porém, para que a medicalização da saúde se complete é preciso que as práticas populares de administração das enfermidades sejam reduzidas a uma questão técnica da alçada profissional do habilitado (TORCATO, 2016, p. 303-304).

Após a promulgação do Protocolo para Regular o Cultivo de Papoula e o Comércio de Ópio, em 1954, nos Estados Unidos, progrediu em termos políticos à divulgação do combate às drogas dentro da perspectiva jurídica. Contudo, foi apenas na década de 1960, durante a ditadura militar, que o Brasil retornou de fato ao cenário internacional para tratar da questão das drogas. Tal ação se deu por meio da aprovação da Convenção Única sobre

psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior Salário-mínimo vigente no País”.

²³O Decreto-Lei nº 4.720, de 21 de setembro de 1942 tem por objeto que “*Fixa normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativo-terapêuticos*”.

²⁴A Lei nº 4.451 de 4 novembro de 1964 altera a redação do artigo 281 do Código Penal e inclui a ação de plantar entre os verbos incriminadores. É interessante pontuar que o proponente da Lei 4.451/64, apresentada em 1959, a justificou perante o congresso nacional afirmando que “*a criminalidade, ligada ao setor de entorpecentes, não se exaure na conceituação das figuras delituosas previstas no artigo 281 do Diploma Penal vigente. Um ponto básico foi olvidado: a plantação de substâncias entorpecentes, que, por exemplo, no caso da chamada ‘maconha’ [cânhamo cannabis sativa e variedade índica] assume importância relevante*” (TORCATO, 2016, p. 312).

Entorpecentes, ratificada no país pelo presidente Castello Branco, sob a forma do Decreto 54.216/64²⁵ (CARVALHO, 2014, p. 64). Sendo essencial explicitar a conexão dos entorpecentes com a instauração do golpe militar, no qual o governo de João Goulart sancionou a Lei da Remessa de Lucros, como também promulgou o Decreto 53.584/64, que impunha uma série de regulações à indústria farmacêutica. Como consequência, para além dos entraves entre o governo brasileiro e o estadunidense sobre o tema, uma das primeiras ações da ditadura militar foi a revogação destes dispositivos legais (TORCATO, 2016, p. 313).

Além de internamente o consumo e o tráfico ilícito de drogas no Brasil estar aumentando²⁶, há também a expansão internacional dos movimentos de contracultura durante a década de sessenta. Desta forma, a maconha e outras drogas (como o LSD), ganham ainda mais visibilidade, se popularizando entre a juventude. O uso dos psicoativos assume uma postura política, de oposição ao autoritarismo, posicionando-se contra o armamentismo e o belicismo. As drogas, em conjunto com outros elementos culturais, como a música e as artes, passam a ser associadas a demandas sociais específicas (CARVALHO, 2014, p. 64). Sendo possível verificar, por consequência, uma gama de produções culturais que mesclavam o uso de drogas com a arte, tanto na letra, como na composição. A banda The Beatles, um dos principais representantes do movimento de contracultura, possui várias músicas com a temática das drogas, como “*Lucy in the Sky With Diamonds*”, lançada em 1967, que aborda a experiência dos músicos com LSD.

No Brasil, o tropicalismo foi uma das formas de expressão nacional do movimento contracultura. As músicas eram utilizadas como ferramenta de protesto, tendo que driblar, ainda por cima, os fiscais da ditadura. Vários artistas, como Gilberto Gil, Os Novos Baianos, Rita Lee, Os Mutantes, Gal Costa entre outros, produziram trabalhos com mensagens infundadas com psicoativos. A cantora de rock psicodélico tropicalista Rita Lee, por exemplo, chegou a ser presa grávida durante o regime militar, tendo passado duas semanas no cárcere acusada de porte e uso de maconha. Entretanto, a própria cantora, em razão de sua gestação, afirmou que não estava fazendo uso, e que o material encontrado pelos agentes foi forjado para

²⁵ O Decreto 54.216 de 27 de agosto de 1964 teve por objetivo promulgar a Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada pelo Brasil em Nova Iorque no ano de 1961.

²⁶ É importante ressaltar que o crescente aumento do uso de drogas no Brasil, principalmente a maconha, é anterior aos movimentos de contracultura estrangeiros, como o movimento hippie. Tanto pelo crescente número de apreensões da polícia, do aumento de menções na imprensa, como até a presença da maconha na pauta do Supremo Tribunal Federal (TORCATO, 2016, p. 311).

incriminá-la (O GLOBO, 2023). Neste mesmo ano, o cantor tropicalista Gilberto Gil também foi preso por porte de maconha em um hotel em Santa Catarina (DE LUNA, 2018, p. 285)

Na medida que o consumo de drogas foi ganhando espaço e visibilidade, houve um proporcional “pânico moral”, gerando, por consequência, um aumento da produção legislativa sobre o uso de entorpecentes. Nesse cenário, a ideologia “Movimento de Defesa Social”, embasará, a nível transnacional, os argumentos utilizados para o combate às drogas. Partindo de ideias pré-concebidas de “bem e mal”, que são impostas de forma universal aos demais, ignora-se a construção histórica e cultural de cada sociedade (OLMO, 1984, 90 apud CARVALHO, 2014, p. 65). Além disso, a personificação desses ideais maniqueístas acarretará na “Ideologia da Diferenciação”, na qual se traça, a nível social, a distinção entre usuário e traficante.

Assim, sobre os culpados (traficantes) recairia o discurso jurídico-penal do qual se extrai o estereótipo do criminoso corruptor da moral e da saúde pública. Sobre o consumidor incidiria o discurso médico-psiquiátrico consolidado pela perspectiva sanitária em voga na década de cinquenta, que difunde o estereótipo da dependência (CARVALHO, 2014, p. 66).

Os inquéritos civis relativos à apreensão de maconha na década de cinquenta e sessenta descreviam a maioria dos presos como sem profissão e “vagabundos”, sendo a cannabis a principal substância apreendida (TORCATO, 2016, p. 309). Além disso, umas das grandes preocupações sociais do momento era devido ao fato das camadas altas e médias estarem utilizando essas substâncias. Nas palavras de Rosa del Olmo, o pânico criado seria decorrência dos “‘vampiros’ que estavam atacando tantos ‘filhos de boa família’” (OLMO, 1990, 34 apud CARVALHO, 2014, p. 66). Tal apreensão, como visto antes, também estava presente nos discursos médicos do início do século XX. Demonstrando, assim, argumentos em comum do Movimento de Defesa Social e de teóricos racialistas do início do século XX, para reprimir as drogas.

Ainda na década de sessenta, foi publicado o Decreto-Lei 159/67, alterando o entendimento de entorpecentes, para equipará-los com substâncias capazes de causar

dependência, sendo ela física e/ou psíquica²⁷. Posteriormente, é editado o Decreto-Lei 385/68, no qual modifica o art. 281º do Código Penal²⁸ e criminaliza o usuário, instituindo pena idêntica ao crime de tráfico. De acordo com o jurista Greco Filho, a alteração na Lei foi tamanha que dividiu a sociedade “científica e jurídica da Nação” (GRECO Fo, 1995, 42 apud CARVALHO, 2014, p. 68). Revelando, assim, que parte da intelectualidade brasileira condenava, ou ao menos via com maus olhos, a abordagem punitivista do Estado ao tratar do uso de drogas.

Além disso, a esfera geopolítica é movimentada novamente, quando os Estados Unidos começam a responsabilizar países de terceiro mundo pelo consumo de drogas ocorrendo em seu território. Fabricando, assim, a imagem do “mundo livre” contra “países inimigos”. Sendo resultante na imposição de políticas criminais em países periféricos pelos países centrais, ignorando toda a dimensão sociocultural que as substâncias e práticas combatidas têm em suas localidades. Na América Latina, isso pode ser evidenciado pela destruição de plantações de coca, na qual se tentou destruir junto culturas ancestrais de povos andinos (OLMO, 1984, p. 41 apud CARVALHO, 2014, p. 72).

Pouco tempo depois, após três anos, é outorgada a Lei 5.726/71, que modificou as possibilidades de criminalização, como também alterou o rito processual penal. Entretanto, por mais que o novo normativo não considerasse mais a figura do dependente como criminoso, o usuário continuava sendo criminalizado, tendo a pena igual à do traficante (CARVALHO, 2014, p. 69).

Já em 1976, é editada a Lei 6.368/76, alterando o modelo repressivo de combate às drogas. A nova legislação tenta emular as ações político-criminais dos países do capitalismo central, com base na legislação internacional. Por mais que as condutas criminalizadas não sejam muito diferentes da legislação anterior, há uma mudança significativa na gradação das penas. Elaborando-se a partir da caracterização do sistema jurídico-penal que delineia o surgimento do estereótipo do narcotraficante (CARVALHO, 2014, p. 71). Nesse contexto, a inclusão da dimensão política na visão do traficante o fez deixar de ser visto apenas como um

²⁷ O Decreto-Lei nº 159, de 10 de fevereiro de 1967 “*Dispõe sôbre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências*”. Greco Filho vai afirmar que “nesta matéria, o Brasil foi o segundo país do mundo a enfrentar o problema, considerando tão nocivo quanto o uso de entorpecentes o uso, por exemplo, de anfetaminas ou dos alucinógenos” (GRECO Fo, 1995, 42 apud CARVALHO, 2014, p. 68).

²⁸ “O dispositivo do art. 281 do Código Penal, em decorrência do princípio da taxatividade, proporcionava a punição exclusiva do comerciante de drogas, visto que o entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) era o da não abrangência dos consumidores” (CARVALHO, 2014, p. 68).

delincente, para o fazer ser visto como um inimigo do estado. Justificando, assim, a imposição de penas mais duras contra o crime de tráfico (CARVALHO, 2014, p. 74).

Esse fenômeno é decorrência da incorporação da “Ideologia de Segurança Nacional”, na qual se articulou o aparato bélico/militar da ditadura com a política de drogas. Tendo, como consequência, o deslocamento da figura do inimigo da nação do militante político de esquerda, para o traficante. A estrutura repressiva resultante da Segurança Nacional vai se manter, inclusive, na redemocratização pós-ditadura (CARVALHO, 2014, p. 75). Em consonância a Ideologia da Segurança Nacional, os Movimento de Lei e Ordem também vão embasar os discursos proibicionistas, compondo-se de campanhas políticas entoadas na ditadura, a defesa dos valores cristãos (como a defesa da “família”), vão impor uma agenda legal que tem por princípio o encarceramento como solução dos problemas morais que afligiam a sociedade (CARVALHO, 2014, p. 100).

A lei de 1976 vai continuar possibilitando a internação compulsória, marcando mais um capítulo da fusão sanitária-criminal. A justificativa para a internação, prevista no artigo 10º, determinava que “a natureza de suas ações psicopatológicas” poderia exigir o quadro de internação forçada. Transformando novamente a toxicodependência como fator de periculosidade, e a internação como medida policialesca (CARVALHO, 2014, p. 79).

A criminalização do usuário, como veremos com mais atenção posteriormente, também foi presente na Lei 6.368. Por mais que não houvesse menção explícita à conduta do uso, os verbos que pressupõe a prática de consumir, como “adquirir, guardar ou trazer consigo” foram incriminados, acarretando na criminalização indireta do usuário (CARVALHO, 2014, p. 82).

Outras mudanças que temos na evolução legal é o Decreto 85.110/80, que retirou do Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes a gestão da política de drogas no país, e passou-a para o Ministério da Justiça; como também a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que alterou uma série de prerrogativas processuais (como a presunção de inocência e progressão de regime) das pessoas presas pelo crime de tráfico de drogas (TORCATO, 2016, p. 315). Ambas contribuindo para um aumento do punitivismo penal dentro da matéria de drogas. Além disso, um normativo que merece ser mencionado é a Lei 10.409/02, que traz algumas inovações em matéria processual, como a possibilidade de julgamento pelos Juizados Especiais Criminais (CARVALHO, 2014, p. 106).

A política de drogas nacional sofrerá uma outra grande mudança com a promulgação da Lei 11.343/2006, fruto de um intenso debate jurídico na década de 1990, como também uma série de acontecimentos culturais que serão cuidadosamente estudados no próximo capítulo, como tema central deste trabalho.

Nesse sentido, pode-se pensar uma linha historiográfica que analisa a criminalização das drogas no Brasil por meio da ideia de “ciclos proibitivos”. Essa nova leitura, que busca contrapor a historiografia tradicional, que entende a criminalização como um processo “contínuo e de ascensão punitivista”, vai trazer ao debate novas reflexões sobre aspectos socioculturais no desenvolvimento legislativo sobre a proibição. Oferecendo, desta forma, uma abordagem interdisciplinar e não linear sobre a proibição, mudando alguns paradigmas sobre a construção penal e dogmática da política de drogas no nosso país (TORCATO, 2016, p. 341-342).

CAPÍTULO 2- PLANET HEMP: ENTRE ACORDES E CONFLITOS, UMA REFLEXÃO SOBRE A POLÍTICA-CRIMINAL

A Trajetória da Banda e a Simbologia Lírica

Políticas de censura e repressão foram implementadas de forma sistemática durante a ditadura empresarial-militar. Como consequência, artistas que ousavam criticar o regime, ou simplesmente expor ideias que fossem minimamente contrárias ao que era esperado, sofriam com ameaças e cerceamento de suas liberdades. Com intuito de driblar a censura, a classe artística precisou utilizar alguns recursos de linguagem e narrativos, como alegorias e metáforas, para esconder suas mensagens dos agentes do estado. Movimentos de contracultura famosos, como o Tropicalismo e o Cinema Novo, são exemplos do emprego destas ferramentas durante a repressão. Posteriormente, com o início da transição política e redemocratização, houve a flexibilização referente à aplicação da censura nas produções artísticas. Dessa forma, abriu-se espaço para expor ideias e pensamentos de maneira mais incisiva e direta no Brasil.

A retomada de direitos políticos, entretanto, não consertou décadas de atraso social latentes no país. O cenário de crise econômica, nesse contexto, só serviu para agravar problemas sociais já graves da população. E nesta conjuntura de hiperinflação, epidemia de Aids²⁹ e violência urbana, nasceram os anos de ouro do *underground* nacional.

No Brasil, jovens marginalizados, identificados normalmente pelo estilo musical, organizam-se espontaneamente em grupos para celebrar a vida e denunciar a violência das agências estatais. O grito da periferia ecoa nas ondas sonoras punk, rap e hip hop transmitidas pelas rádios piratas, denunciando a exclusão econômico-social e o seu desdobramento perverso: a inclusão violenta dos jovens da periferia através da criminalização (CARVALHO, 2011, p. 178).

Os anos 1990 foram marcados pela ascensão da cena alternativa. Com letras explícitas, fortes e diretas ao ponto, diversas bandas expunham os problemas sociais e econômicos que a nação atravessava. A juventude, que conseguiu mostrar sua força política nas manifestações da

²⁹ Para além de figuras mais conhecidas da música brasileira que foram vítimas de Aids nos anos noventa, como Cazusa e Renato Russo, o fundador da banda Planet Hemp, Luís Antônio “Skunk” também faleceu da doença em 1994 (LUNA, 2018, p. 93).

“Diretas Já!”, agora definhava em agonia sob os governos neoliberais da década de 1990s. Neste contexto, influenciados pelo submundo da cultura underground, os jovens Skunk e Marcelo D2, unidos pela fumaça, resolveram formar uma banda, o Planet Hemp.

Com o batismo de estreia em 1993 na famosa casa de shows Garage, um dos mais importantes espaços do underground brasileiro³⁰, Marcelo D2, Skunk, Rafael, Formigão e Bacalhau se apresentaram oficialmente como Planet Hemp ao lado de outras três bandas. O amadorismo e problemas técnicos enquanto iniciantes não impediram o grupo de fazer sucesso e se tornarem “queridos” pelo público da casa de shows. O Planet Hemp se apresentou no local em todos os meses seguintes no ano de 1993 e começou a crescer na cena alternativa carioca (LUNA, 2018, p. 59).

Curiosamente, por mais que o grupo tivesse um nome em inglês e alegasse inspiração da banda californiana Cypress Hill, a banda pulsava originalidade popular. Um dos seus membros fundadores, Skunk era descrito como “o símbolo do novo malandro da Lapa” (LUNA, 2018, p. 13). Nas palavras do próprio Marcelo D2, era preciso que eles fossem “os cariocas da parada”, fazendo questão de cantar o “Rio de Janeiro real: violento, cruel, drogado, com uma polícia repressora” (LUNA, 2018, p. 100). A antropóloga Alba Zaluar descreve a imagem do malandro enquanto elemento diferenciador cultural entre o Rio de Janeiro e São Paulo. Ela argumenta, ainda, como que o malandro “foi trabalhar na indústria cultural sem se tornar por isso um alienado, pois continuou crítico de nossas instituições e nossa sociedade” (ZALUAR, 2004, p. 60-61).

Além disso, a influência universitária também se fez presente na trajetória do grupo. Por mais afastado da academia que fosse, Skunk chegou a frequentar encontros no apartamento do antropólogo Hermano Vianna (LUNA, 2018, p. 19), irmão do Herbert Vianna (Paralamas do Sucesso) e um dos principais pesquisadores do funk dentro das ciências sociais brasileira. Não só, era comum o grupo se apresentar para o público universitário, e até mesmo na universidade, como no show que realizaram dentro da UERJ em 1994 (LUNA, 2018, p. 101).

³⁰ “Garage Art Cult ou Garage foi uma casa de espetáculos noturna brasileira. Foi a mais importante espaço ‘underground’ carioca durante o final dos anos 80 e início dos anos 90. Por cerca de 15 anos revelou novas bandas do rock carioca e nacional, tornando-se a ‘Meca’ do gênero, um grande celeiro do rock carioca. Afamado, o local já recebeu shows de bandas internacionais como Buzzcocks, Madball e Agnostic Front. Antes do estrelato, passaram por lá bandas como Los Hermanos, Angra e Planet Hemp. Foi o berço de vários outros artistas e gêneros musicais, que, vedados no mainstream, encontravam ali o espaço para crescer.” WIKIPÉDIA. Garage Art Cult. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Garage_Art_Cult. Acesso em: 06 jun 2024.

No início da trajetória da banda, onde se apresentavam em eventos mais nichados para o público *rock/punk*, o uso da *cannabis* era normalizado. Sendo comum, então, os membros da banda darem “pegas” nos baseados oferecidos pelos fãs durante as apresentações. A impressão, tanto na visão dos frequentadores quanto dos membros do Planet, era que a legalização da maconha estava próxima (LUNA, 2018, p. 99).

Com o crescimento da popularidade, o grupo sentia ser inevitável lançar o seu primeiro álbum, mas ainda faltava quem o produzisse. E, por mais que fossem contra a presença de grandes gravadoras interferindo na música nacional, foram influenciados por uma produtora cultural próxima à banda, e assinaram com a Sony Music³¹. O contrato com a gravadora, todavia, não ocorreu sem conflitos: foram necessárias várias reuniões para poderem chegar a um acordo, onde o grupo fez questão que a multinacional não interferisse em nada na produção artística da banda (LUNA, 2018, p. 106).

Lançado em 1995, o álbum “Usuário” marca a estreia fonográfica do Planet Hemp no cenário nacional. Com um total de 18 faixas, a raiva de parte da juventude desamparada da década de noventa é instrumentalizada na forma de música. A temática da criminalização é central, e a maconha é a grande estrela do álbum. As letras eram tão explícitas, que os próprios músicos já pensavam que poderiam vir a ter problemas com a justiça (LUNA, 2018, p. 109). Não só, o título para o disco, “Usuário”, já é um indicativo do objetivo político que o grupo almejava. A reivindicação da figura do usuário de drogas enquanto sujeito autônomo e político, capaz de ditar o que é melhor para si, ao invés do Estado.

As músicas enunciavam proposituras políticas e análises sociais sobre a relação do estado e o usuário. A legalização, por meio de versos e rimas, é pautada constantemente no álbum. Músicas como “Não Compre, Plante!”, “Legalize Já”, “Fazendo a Cabeça” e “Mantenha o Respeito” trouxeram um arcabouço analítico-crítico sobre a política de drogas nacional. O público, ao cantar, estaria não apenas reproduzindo os versos de uma banda, mas também reivindicando uma bandeira política de um movimento social que estava começando a se organizar de forma sistemática no Brasil, a luta pela legalização das drogas.

³¹ A Sony já havia perdido de assinar com os Raimundos por achar que eles falavam muito palavrão, e agora eles estavam estourados na rádio, o que levou a gravadora a buscar assinar rapidamente com o grupo (DE LUNA, 2018, p. 106).

Na letra da música “Não Compre, Plante!”, temos os seguintes versos:

Não Compre, Plante!

Se você sobe no morro pra buscar e leva porrada

Se liga, sangue bom, tem alguma coisa errada

Não vem com 171, comigo não tem parada errada

(...)

Você pensa que eu fico louco por fumar uma erva

Ela rompe a minha barreira, me deixa com a mente aberta

Quem é você pra falar do meu comportamento?

Cumpadi', você não tem base nem conhecimento

O tráfico mata por dia mais ou menos uns seis

Faça as contas, mermão, de quantos morrem por mês

Hoje eu vejo meus amigos de infância e penso

Os que não estão na prisão, tão dentro de um caixão

Então saiba, meu irmão, porque não legalizam não

Eles precisam que alguns de nós virem ladrões

Cumpadi', não suba o morro se você não se garante

Como conseguir então? - (PLANET HEMP, 1995)

Neste trecho, é possível observar como a figura do usuário de drogas é central na construção narrativa da música. O usuário precisaria “subir o morro”, adentrar à favela para poder comprar maconha, colocando-se em risco de “levar porrada”. Ademais, é pautado a ignorância social acerca do tema, onde se indica que a maconha causaria a loucura. Ou seja, como exposto no capítulo anterior, um estigma que perdura desde o início do século XIX no Brasil. Por fim, o tráfico é abordado de forma dura e direta, no qual se expõe a carnificina humana que sustenta a guerra às drogas, e o quão violento para alguém da periferia é estar ali. A letra, então, continua criticando a atuação do estado:

Já, já chega de financiar essa máquina extorsiva

De um lado o miserável, de outro o policial homicida
Eu nunca vi um policial trabalhando de verdade
São verdadeiros inimigos da liberdade
Polícia civil e federal só atacam traficante
Que na verdade são testa-de-ferro de gente importante
Militares e políticos sempre saem ilesos
Estão envolvidos com o tráfico, mas nunca foram presos
Enquanto o povo na rua vai sendo maltratado
Ficam mostrando um idiota que foi sequestrado
Que sonegou, escravizou, quem sabe até matou
E o pobre que não pediu isso foi quem pagou
Pedem que façam paz, mas sem conveniência
Ensinam as crianças somente a violência
Aí cresce um cidadão sem ter o que comer
Sem nem um pouco de cultura pra poder sobreviver
A liberdade de expressão é um direito constitucional
Desde que não me prejudique e não me faça mal
Propaganda enganosa, meu irmão, não se espante
Ouça o que eu tô lhe dizendo
Não compre, plante! - (PLANET HEMP, 1995)

O segundo trecho segue criticando a atuação repressiva à guerra às drogas. O “policial homicida” em contraposição ao “miserável”, representando em termos simples uma complexa relação de poder entre o estado e a classe trabalhadora. Além disso, o verso sobre “um idiota que foi sequestrado” pode ser entendido como uma referência a uma série de sequestros de pessoas da elite brasileira que ocorreram entre os anos oitenta e noventa³².

³² O GLOBO. Rotina de sequestros no Rio marcou anos 90 e mudou hábitos dos mais ricos. O Globo, Rio de Janeiro, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/rotina-de-sequestros-no-rio-marcou-anos-90-mudou-habitos-dos-mais-ricos-22730742>. Acesso em: 29 maio 2024.

Os outros órgãos da polícia como a Polícia Civil e a Polícia Federal, que estariam aparentemente longe da carnificina, na verdade seriam parte fundamental do problema. Os criminosos perseguidos/investigados por essas polícias seriam apenas “testa-de-ferro de gente importante”. Os grandes nomes relacionados ao tráfico de entorpecentes não seriam afetados pela guerra às drogas, por isso que “Militares e políticos sempre saem ilesos”³³. A estrutura que fomentaria o tráfico, então, estaria completa, pois as crianças que crescem nesse espaço não possuem acesso à educação e à cultura, apenas “Ensinam as crianças somente a violência”, ou seja, seriam cooptadas para trabalhar com o narcotráfico desde a infância. Por fim, os músicos trazem uma pequena solução para evitar “financiar essa máquina extorsiva”, que seria o ato de plantar, ao invés de comprar. Metaforizando, desta forma, a responsabilidade do usuário de drogas enquanto sujeito político ativo, pelo ato de plantar sua própria maconha.

Já a música “Legalize Já” também trouxe em seu nome uma mensagem política explícita. O slôgane “legaliza” é um dos principais mobilizadores do movimento que busca justamente a legalização. A música, nesse caso, vai explorar a contradição da criminalização da maconha.

Legalize Já

Digo foda-se as leis e todas regras

Eu não me agrego a nenhuma delas

Me chamam de marginal só por fumar minha erva

Porque isso tanto os interessa

Já está provado cientificamente

O verdadeiro poder que ela age sobre a mente

Querem nos limitar de ir mais além

É muito fácil criticar sem se informar

Se informe antes de falar e legalize ganja

(...)

³³ Uma reflexão interessante deste verso é que a banda escreveu no pós-ditadura, então dizer que os militares e políticos saíram ilesos pode ser interpretado também como uma crítica à Lei de Anistia e não só à política de drogas vigente.

O álcool mata bancado pelo código penal
 Onde quem fuma maconha é que é o marginal
 E por que não legalizar? E por que não legalizar?
 Estão ganhando dinheiro e vendo o povo se matar
 Tendo que viver escondido no submundo
 Tratado como pilantra, safado, vagabundo
 Por fumar uma erva fumada em todo mundo
 É mais que seguro proibir que é um absurdo
 Aí provoca um tráfico que te mata em um segundo
 A polícia de um lado e o usuário do outro
 Eles vivem numa boa e o povo no esgoto
 E se diga não às drogas, mas saiba o que está dizendo
 Eles põe campanha na tevê e por trás vão te fudendo
 Este é o Planet Hemp alertando pro chegado
 Pra você tomar cuidado com os porcos fardados
 Não falo por falar eu procuro me informar
 É por isso que eu digo legalize ganja - (PLANET HEMP, 1995)

Em relação a essa música há, os dois versos iniciais, “Digo foda-se as leis e todas regras/Eu não me agrego a nenhuma delas”, marcam uma insubordinação à legislação de drogas vigente no país. Sendo seguidos, então, pela crítica aos processos de estigmatização do usuário, tal qual em “Me chamam de marginal só por fumar minha erva”. Outra parte de interessante análise é quando se referencia a atual hipocrisia legislativa, onde “O álcool mata bancado pelo código penal”, e o uso de maconha continua sendo criminalizado. Nesse sentido, o álcool, que possui uma alta mortalidade associada a seu uso³⁴, é legalizado, além de ser objeto de propaganda explícita na televisão. Os processos de estigmatização do usuário de drogas são

³⁴ O GLOBO. Álcool é 144 vezes mais letal que a maconha, segundo pesquisa. O Globo, Rio de Janeiro, 25 fev. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/alcool-144-vezes-mais-letal-que-maconha-segundo-pesquisa-15421829#:~:text=%C3%81lcool%20%C3%A9%20144%20vezes%20mais%20letal%20que%20a%20maconha%2C%20segundo%20pesquisa,-Estudiosos%20cruzaram%20doses>. Acesso em: 30 maio 2024.

novamente citados, expressões do tipo “pilantra”, “safado” e “vagabundo” são usadas para descrever como a sociedade enxergaria quem faz uso da erva.

Outro aspecto comum entre as letras de “Não Compre, Plante” e “Legalize Já” é que ambas abordam a dimensão estrutural do proibicionismo, onde o tráfico seria uma consequência da política de drogas falida que afetaria a população. O verso “Aí provoca um tráfico que te mata em um segundo”, de “Legalize Já”, é um exemplo lírico dos efeitos da proibição no Brasil.

Em relação a música “Fazendo a Cabeça”, temos como ponto principal da música a dimensão subjetiva relacionada ao proibicionismo. “Fazer a cabeça” seria, nesse caso, uma expressão com duplo sentido, onde em lado teríamos os efeitos psicoativos da maconha e, de outro, o ideal moralizante da guerra às drogas.

Fazendo a Cabeça

Fazendo a sua cabeça, no Rio de Janeiro

Praia, favela, maconha, bebida, puteiro

Tiroteio, arrastão, já está aceso o pavio

(...)

Eles querem a sua cabeça e querem que você diga não

Faça você a sua cabeça e pense um pouco, meu irmão

Não falo só da maconha, eu tenho muito pra dizer

Fazendo a sua cabeça com a cultura do arrastão

Pra você poder sobreviver, cê tem que ter boa educação

Boa educação que eu tô falando não são boas maneiras

É saber distinguir, o pó da poeira

Porque malandro quando tá na pior sabe sair de lá

De lá o único barulho que eu escuto é rá-tátá rá-tatá

Cê tem que fazer a sua cabeça com que você bem quiser

Ninguém pode impedir se você sabe o que quer

Chega de hipocrisia, pare antes que eu enlouqueça

Então não esqueça, fazendo a sua cabeça! - (PLANET HEMP, 1995)

A primeira estrofe transcrita expõe justamente uma imagem da cidade do Rio de Janeiro que era invisibilizada pela grande mídia. Um Rio de Janeiro perigoso e não romantizado, onde as consequências das desigualdades eram sentidas na pele do dia a dia. Para além da “praia”, também haveria “favela, maconha bebida, puteiro, tiroteio, arrastão”.

Na segunda estrofe, a dimensão subjetiva do proibicionismo é mais explorada na música. Versos como “eles querem a sua cabeça e querem que você diga não”, criticam a forma como o estado busca legitimar a guerra às drogas, que seria por meio do apelo moral à sociedade. Outro ponto interessante, que sintetiza parte do ativismo do Planet Hemp, é expresso no verso “Não falo só da maconha, eu tenho muito pra dizer”, onde se percebe que as críticas ao proibicionismo simbolizado pela "maconha" não se limitam apenas à política de drogas do Brasil. Elas abrangem também a esfera política do Estado em várias outras dimensões, como a desigualdade social e a violência urbana.

A última música do primeiro álbum a ser analisada neste trabalho é "Mantenha o Respeito", que se destacou como a faixa de maior sucesso da banda. Amplamente difundida nas rádios, ela se tornou praticamente um manifesto das ideias e da sonoridade característica do grupo. Com um refrão cativante e incisivo, “Mantenha o Respeito” conquistou o público rapidamente.

Mantenha o Respeito

Dê dois e preste atenção!

Portas se abrem e aumentam o poder da visão

Isso é o meu compromisso

E se eu fumo ninguém tem nada com isso!

Não, não preciso da sua postura

A minha segurança eu faço na cintura

Um hipócrita vai e os valores não caem

É tanto preconceito que eu não aguento mais

Se você tem amor pelo que tem no peito
Dê dois mas mantenha o respeito
(...)
Enquanto uns choram, outros vem e os devoram
O meu pensamento não é como o seu
Tabaco ou maconha, o que te envergonha?
Eu não sou menos digno porque fumo maconha
Me contem, me contem aonde eles se escondem
Atrás de leis que não favorecem vocês
Então por que não resolvem de uma vez?
Ponham as cartas na mesa e discutam essas leis
Planet Hemp, meu irmão, os criminosos?
Porque eu luto pelos direitos dos nossos? Não!
Pessoas inocentes morrem e vão pruma gelada
Eu ouço "bang bang" e não vou fazer nada?
Tem que parar com isso, acabar com essa matança
Enquanto tem gente morrendo, tem outros enchendo a pança
Mas se você quer brigar ponha a barba de molho
Comigo é dente por dente, meu irmão, olho por olho
Se você tem amor pelo o que tem no peito
Dê dois mas mantenha o respeito

D2 mas mantenha o respeito (4x) - (PLANET HEMP, 1995)

De forma direta e com uma linguagem simples, pode-se afirmar que a música “Mantenha o Respeito” expõe os principais valores do Planet Hemp. Sem precisar recorrer a eufemismos ou alegorias complexas, o grupo proclama “E se eu fumo ninguém tem nada com isso!”, não deixando dúvida quanto ao que querem dizer. Na sequência, a estigmatização do usuário de drogas é novamente trazida à tona “Um hipócrita vai e os valores não caem/ É tanto

preconceito que eu não aguento mais”; reforçando uma das principais mensagens políticas do álbum, o usuário de drogas enquanto sujeito político.

Posteriormente, em outra estrofe, há uma série de versos com um conjunto de reflexões sobre a legislação de drogas, tendo a dimensão do usuário como ponto central. Questiona-se a legalidade do tabaco e não da maconha, “Tabaco ou maconha, o que te envergonha?”, e o constrangimento que os usuários da *cannabis* sentiriam em detrimento do seu uso. E assim, chega-se à conclusão: “Eu não sou menos digno porque fumo maconha”. A luta política pela legalização toma forma concreta, onde “Ponham as cartas na mesa e discutam essas leis/ Planet Hemp, meu irmão, os criminosos?/ Porque eu luto pelos direitos dos nossos? Não!”, ou seja, é necessário rediscutir a legislação e o movimento antiproibicionista constitui-se como uma luta por direitos. Além disso, a política de drogas é novamente contrastada com a desigualdade social, na qual “Tem que parar com isso, acabar com essa matança/ Enquanto tem gente morrendo, tem outros enchendo a pança”. A criminalização é extremamente lucrativa, mesmo que a maioria dos presos pela Lei de Drogas sejam pobres. Ao final, é dito “Dê dois mas mantenha o respeito”, advertindo que junto ao ato de fumar *cannabis*, é necessário ter uma postura respeitosa.

Compreende-se, desta maneira, como o disco “Usuário” reivindicou em suas músicas pautas políticas muito claras. As 4 faixas analisadas compreendem uma pequena parcela do total de canções que a banda lançou com o álbum, sendo a grande maioria carregada de mensagens com teor político. Ao tocarem as músicas, o Planet Hemp não estava apenas se apresentando artisticamente, mas também demarcando um posicionamento ideológico insurgente na sociedade conservadora brasileira.

Ainda no ano de lançamento de “Usuário”, em 1995, a banda concedeu entrevista à revista Folhateen, publicação do jornal Folha de São Paulo destinada ao público jovem. Na ocasião, Marcelo D2 afirmou: “O que não é certo é um jovem que fuma maconha levar uma dura da polícia (...) Quase todos os meus camaradas da época morreram. O único que não morreu está preso. (...) Não queremos ser a cabeça do movimento nenhum de legalização” (LUNA, 2018, p. 129). Curiosamente, o vocalista negou que o Planet almejasse ser a cabeça do movimento político pela legalização. O motivo de tal afirmação podem ser muitos, desde pelo resguardo jurídico do grupo, ou até pela ausência de pretensões políticas dos integrantes

da banda. Entretanto, para ser necessário realizar tal afirmação, significa que, à época, já associavam eles como referências do movimento pela legalização³⁵.

A presença do grupo na mídia, a partir daí, só intensificou-se. O jornal Folha de São Paulo chegou a elogiar o álbum “Usuário” e a atitude da banda perante pautas importantes, como violência urbana e maconha. Na mesma matéria, D2 disse que não era “pró-maconha”, e sim contra o tráfico. Comentou ainda que as ações do governo usando o exército, no âmbito da guerra às drogas, servem apenas para criar um clima de guerra civil na sociedade. Já em 1996, apareceram em uma reportagem da Rede Globo (LUNA, 2018, p. 136 e 139). Chegaram, ainda, a ser indicados ao prêmio de Artista Revelação da MTV Vídeo Music Brasil (LUNA, 2018, p. 146).

E com esse início de fama, a repressão do estado (que viria a ser agravar) começou a estar presente na vida dos integrantes do Planet Hemp. Os shows passaram a ser visados pela polícia, que abordavam e revistavam quem tentava ir às apresentações (LUNA, 2018, p. 135).

A faixa musical “Legalize Já”, devido ao seu sucesso, ganhou um videoclipe. Nas imagens, aparecem os membros da banda em um salão, com mesas de sinuca, cantando enquanto fumam cigarros de maconha. Após gravar, o Planet enviou-o para ser exibido na MTV, principal veículo de mídia para divulgação de músicas e videoclipes. Entretanto, a emissora remeteu a obra para o Ministério das Comunicações, que definiu que o horário de exibição deveria ser apenas depois das onze horas da noite. Reduzindo, assim, a quantidade de pessoas que poderiam assistir ao trabalho deles. Inconformado com a estreia na televisão, Marcelo D2 afirmou em entrevista ao Estadão: “Você tem que ter o direito de escolher entre fumar ou não. Só não é certo negar informações ou lavar as mãos, como faz o governo” (LUNA, 2018, p. 140).

³⁵ A banda Planet Hemp possuía a questão das drogas como sua temática central, o que não quer dizer que outros grupos musicais dessa mesma geração também não abordassem a cannabis em seus trabalhos, como “Noel Rosa cantou sobre um malandro que ‘perdendo a doce amada foi fumar na encruzilhada, passando horas em meditação’; os Mutantes falaram em ‘folhas de sonho’; e, quase trinta anos depois, Rita Lee questionou ‘por que uísque sim, por que cannabis não?’”. Na mesma época que D2 e banda, o Raimundos pitou na kombi, e apertou uma planta do Maranhão para ficar com o olho roxo e queimar o dedo no fim. Já a banda Babá cósmica e os Mamonas Assassinas alugaram um caminhão pra comer feijão (mas chegando lá só tinha maconha), e O Rappa vendia ervas que curam, acalmam, aliviam e temperam. Isso sem falar no Gabriel O Pensador, que acendeu, puxou, prendeu e passou, e nos Virguloides, que acharam um bagulho no banco de trás do ônibus e venderam cento e oitenta mil cópias do seu disco”. (LUNA, 2018, p. 294).

Além disso, não foi apenas o horário restrito de exibição do clipe na televisão que atrapalhou a divulgação do trabalho do Planet Hemp. Após lançar o disco “Usuário”, é relatado como as músicas demoraram para serem tocadas nas rádios do país, inclusive nas que tinham o *rock* como gênero principal³⁶. Assim, da mesma forma que exibir as músicas e o clipe era um empecilho, agendar show também não era nada fácil. Foi necessário, já no lançamento do segundo álbum, que a banda viajasse com um advogado, para tentar evitar possíveis impedimentos legais para a realização das apresentações (LUNA, 2018, p. 146).

Ao final do ano de 1995, as dificuldades enfrentadas pelo grupo começaram a ficar mais sérias. Alguns episódios, como o recolhimento de quinhentos CDs em Brasília, ou o cancelamento de um show em Goiânia e apreensão do material promocional, a mando da justiça, abriu os olhos dos integrantes e empresários da banda. No caso do cancelamento do show em Goiânia, o promotor do evento chegou a ser preso por uma semana a pedido de um juiz da Terceira Vara Criminal. Já no Estado do Rio de Janeiro, houve a proibição de menores de idades em uma apresentação, também por via judicial (LUNA, 2018, p. 152).

Com esse cenário de descredibilização do trabalho do grupo, uma das formas de tentar buscar mais legitimidade foi recorrer ao exterior. Em 1996, já bem consolidados na cena de música alternativa brasileira, e tendo alguns percalços com a justiça, o Planet Hemp embarcou para Amsterdã, nos Países Baixos, para participar da *Cannabis Cup* (LUNA, 2018, p. 152). A viagem, para além de ser uma forma dos jovens músicos se divertirem, também tinha objetivos políticos. Demonstrar, à sociedade brasileira, que a legalização era uma pauta séria, e já constituía a realidade de alguns países.

A banda, cada vez mais conhecida em detrimento da discussão que propunha, chegou a ser objeto de uma reportagem do Globo Repórter, programa televisivo jornalístico da TV Globo (emissora de maior audiência do país). Na ocasião, os músicos aparecem fumando maconha em frente às câmeras, além de se declararem usuários da erva. Marcelo D2 reafirma que não queria que todos fumassem maconha, e sim que quem quisesse, pudesse fazê-lo com paz e dignidade, sem precisar trocar tiros com a polícia. Em outra cena, o repórter entrevista um fã no show, que se assume ser usuário e oferece o cigarro de maconha ao repórter (LUNA,

³⁶Apenas com a entrada da apresentadora Monika Venerabile é que o Planet passou a ser tocado de forma constante na Rádio Cidade, no programa Cidade do Rock, principal difusor de rock da época, o que deu ainda mais visibilidade ao grupo, quase um ano depois do lançamento do disco “Usuário” (LUNA, 2018, p. 148).

2018, p. 171). Neste momento, o Brasil inteiro ficou ciente da existência da banda Planet Hemp, e sua reivindicação política sobre a erva. E, nas próprias palavras do repórter, o grupo que era totalmente desconhecido há um ano atrás, agora possuía uma “legião de seguidores”.

A repercussão midiática, então, continuou a aumentar. A revista *Veja*, em 1996, fez uma matéria sobre grupos musicais que falavam abertamente sobre maconha. Pontuando, ainda por cima, que o Planet Hemp era a banda mais militante de todas. Entre a diferença com músicos do passado, que insinuavam que outros estavam usando a erva, os músicos atuais diziam que eles mesmos eram os usuários (LUNA, 2018, p. 184).

Com a exposição cada vez maior, o grupo já havia furado a bolha do *underground* e, agora, era notado por pessoas para além da cena alternativa. Como consequência, ficaram mais visados pela repressão estatal. Na turnê do álbum “Usuário”, houve vários episódios de repressivos, inclusive um, em Vitória, no Espírito Santo, onde dois shows foram cancelados por conta de um outdoor com a expressão “Legalize Já” e o desenho de uma folha de maconha. O promotor do evento Roney Gomes, de apenas 20 anos, tentou solucionar o problema e cobriu o desenho da folha no outdoor com um ursinho verde segurando uma bandeira. No dia do show, uma pequena multidão se reuniu para protestar contra o cancelamento. Neste mesmo momento, Rogério Tristão, jovem candidato a vereador, seguiu para a manifestação em cima de um trio elétrico que estava tocando as músicas do álbum “Usuário”. A polícia apareceu e prendeu todo mundo, chegando o candidato e o promotor do evento a ficarem mais de dez dias encarcerados com fulcro na Lei nº 6.368. A repercussão do caso foi tão grande que a *Veja* fez outra matéria sobre o ocorrido, onde leitores enviaram cartas se posicionando contra ou a favor da situação. Deflagrando, mais uma vez, um debate público sobre política de drogas na maior revista do país (LUNA, 2018, p. 185).

Por mais que a banda (e seus empresários) achassem positivo o saldo resultante da publicidade gratuita resultado das polêmicas envolvendo seu nome, ficava cada vez mais difícil de trabalhar. As apresentações vinham sendo inviabilizadas pelo poder público. A repressão começou a ficar cada vez mais brutal, chegando no nível de receberem ligações com ameaças de delegados. Um caso emblemático foi quando o delegado baiano Barbosinha, da Delegacia de Repressão a Entorpecentes de Salvador, ligou para o empresário da banda e disse que estaria aguardando por eles em Salvador. E no show da banda em Salvador, a polícia não chegou ao ponto de embargar o espetáculo, mas prendeu diversos fãs que estavam presentes. Após o fim

da apresentação, o empresário convidou os policiais (incluindo o delegado Barbosinha) para entrarem no camarim, e os policiais acabaram tirando foto com a banda (LUNA, 2018, p. 185).

O grupo chegou a sofrer uma tentativa de prisão em Salvador. No último show da turnê que estavam fazendo, dezenas de fãs foram presos ao lado de fora da casa de espetáculos, incluindo até adolescentes. A Polícia Militar intimidou o empresário da banda, e um agente afirmou que eles eram o “inimigo número um da família brasileira”. Para escapar da polícia, os integrantes tiveram que sair disfarçados em um carro popular, onde o vocalista D2 foi dentro do porta malas (LUNA, 2018, p. 186). A frase dita pelo policial sintetiza ideologicamente os Movimentos de Lei e Ordem, que pregam a salvaguarda dos princípios éticos, morais e cristãos da sociedade Ocidental (CARVALHO, 2014, p. 99)

Pouco tempo depois, agora em São Paulo, a banda se preparava para encerrar mais uma turnê, quando ocorreram novos problemas com a polícia. A polícia militar de São Paulo realizou um cerco de repressão contra um show do Planet, prendendo mais de 70 pessoas na ocasião. Para a operação foi mobilizada a cavalaria, batalhão de choque, Rota, canil e policiamento concentrado³⁷. Após o show, todos os integrantes da banda, com exceção do vocalista D2 (que saiu disfarçado pelo público) foram encaminhados pela polícia para averiguação na 7ª Delegacia Policial, na Lapa, localizada em São Paulo (LUNA, 2018, p. 187-188).

A imprensa não parou de ecoar o que acontecia com o grupo. O Jornal do Brasil publicou uma matéria de capa chamada “Gente que Incomoda”, abordando artistas que haviam sido objeto de alguma polêmica e, entre eles, o Planet. Posteriormente, Marcelo D2 juntamente com Marcelo Falcão (O Rappa) chegaram a estampar a capa da Revista de Domingo do Jornal do Brasil. Os membros da banda estamparam também a capa do jornal O Dia, com uma reportagem intitulada “Juventude fuma, come e até toma banho de maconha” (LUNA, 2018, p. 186, 191 e 217). Em termos internacionais, a banda chegou a sair em uma reportagem da revista estadunidense High Times. Além disso, a emissora MTV realizou um episódio do programa “Na Estrada” acompanhando a banda em turnê pelo país³⁸. E nesses momentos, nos quais a

³⁷ Curiosamente, o mesmo capitão responsável por esta operação foi, anos depois, exonerado da corporação por agiotagem e roubo de caminhões (LUNA, 2018, p. 187).

³⁸ MTV NA ESTRADA. Planet Hemp. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ETBDeSyDv_c. Acesso em: 22 maio 2024.

imprensa dava voz para eles, o grupo fazia questão de se posicionar politicamente. Por exemplo, em entrevista à Folha de São Paulo, em 1996, o vocalista BNegão foi perguntado sobre como se sentia referente aos episódios recentes de repressão. Sem titubear, o cantor respondeu que se sentia como se estivesse na ditadura (LUNA, 2018, p. 187 e 246).

A repercussão do Planet Hemp começou a ficar tão grande, que alguns políticos começaram a se apoiar neles para reivindicar suas pautas. Para além do exemplo do candidato a vereador Rogério Tristão, no Espírito Santo, que chegou a ser preso pelo protesto contra o cancelamento do show em Vitória, há outros casos de interessante análise. Em 1996, ano de eleições municipais, Vanildo Moretti candidato a vereador do Partido dos Trabalhadores que tinha a proposta de implantar o “SOS 281”, que se trataria de um suporte jurídico via telefone para orientar e proteger o usuário de maconha das arbitrariedades da polícia. O candidato em questão fez um panfleto onde posava ao lado dos membros da banda Planet Hemp (LUNA, 2018, p. 191). Não só, a dona do Circo Voador, Maria Juçá, chegou a se candidatar a deputada estadual no Rio de Janeiro, mas acabou não se elegendo³⁹. O Planet Hemp, junto de outros artistas, também esteve envolvido em sua campanha (LUNA, 2018, p. 312). Esses exemplos, demonstrativos da conexão com a política institucional, surgiram organicamente ao longo da trajetória da banda, evidenciando que a sociedade civil via o grupo como uma real força política. Eles não tinham apenas o poder de angariar votos, mas também de mobilizar pautas significativas dentro da política brasileira. Posteriormente, após a prisão da banda, essa relação vai ficar ainda mais evidente.

A potência do álbum “Usuário” foi o que deu fôlego aos artistas continuarem com o trabalho. Pois, apesar do sucesso exponencial, as dificuldades enfrentadas com o estado pareciam não melhorar.

O caminho que o Planet Hemp percorreu com o primeiro disco foi espinhoso. Shows proibidos, discos recolhidos, fãs e promotores de evento presos, clipe censurado e mudança de vocalista. A banda brigava o tempo todo com a Sony, achando que a gravadora podia fazer mais. Tocando por todo o Brasil e em cada vez mais rádios, com

³⁹ Um dos motivos que fez com que Maria Juçá resolvesse tentar entrar para a política foi a cassação do alvará de funcionamento do Circo Voador. A situação ocorreu quando, após ser vaiado em um show no Circo Voador por um grupo de punks, o recém eleito prefeito Luiz Paulo Conde, mas ainda não empossado, solicitou ao seu padrinho político e prefeito em exercício, Cesar Maia, a cassação do alvará de funcionamento do tradicional espaço da cidade. Como justificativa, o prefeito argumentou: “Tradição de quê? De bagunça? De desordem? De maconha? De cocaína?” (LUNA, 2018, p. 217).

o passar do tempo eles conseguiram manter o respeito, apareceram na TV terminaram o ano de 1996 atingindo a meta das cem mil cópias vendidas. Um ano e meio depois do lançamento, Usuário conquistou o disco de ouro (LUNA, 2018, p. 212).

Com uma estreia fenomenal no mercado fonográfico brasileiro, a banda, em 1997, lançou o seu segundo disco “Os Cães Ladram Mas a Caravana Não Pára”. Seguindo a linha do primeiro, o nome do álbum tinha um tom de ironia, por trás da crítica política. Realizando uma adaptação do provérbio árabe “os cães ladram e a caravana passa”⁴⁰ que simboliza o sucesso perante às adversidades, o grupo fez uma alusão a toda repressão sofrida até então. “Os Cães”, nesse caso, representavam, metaforicamente, o Judiciário e a polícia, que “Ladram”, ou seja, atuam no intuito de reprimir o trabalho do Planet, que seria a “Caravana”, que segue fazendo sucesso, logo “Não Para”.

O novo álbum foi feito em condições diferentes do primeiro. O dinheiro e a assistência técnica já não eram mais um problema. O disco foi produzido por Mario Caldato Jr, o mesmo produtor da banda de rap rock Beastie Boys, grande inspiração para a identidade sonora da banda. O trabalho possui um total de 16 faixas, onde se aborda variados temas, indo de briga de torcida, em “Paga Pau”, e até a beleza da mulher negra, como em “Nega do Cabelo Duro”. Para fins didáticos, no intuito de manter a pertinência ao objeto da presente pesquisa, se optou pelas seguintes músicas para realizar a análise semântica: “Queimando Tudo”, “Zerovinteum”, “Mão na Cabeça” e “O Bicho Tá Pegando”.

Como já eram muito conhecidos Brasil afora, a estreia do novo disco ocorreu no Programa Livre, da emissora SBT. Puderam tocar, ainda, no Programa H, apresentado por Luciano Huck, na TV Bandeirantes (LUNA, 2018, p. 246 e 248). E como era de se esperar, o suor do trabalho duro deu resultados: a música “Queimando Tudo” chegou ao primeiro lugar na Rádio Cidade FM, a principal rádio do gênero rock do Brasil (LUNA, 2018, p. 252).

Queimando Tudo

Eu canto assim, porque eu fumo maconha

⁴⁰ Originalmente, o disco se chamaria “Nacabeçativa”, mas acabaram trocando o nome e escolheram “Os Cães Ladram e a Caravana Não Pára” em referência a uma frase do colunista Ibrahim Sued (LUNA, 2018, p. 221).

Adivinha quem tá de volta, explorando a sua vergonha

Eu sou o melhor do microfone, não dou mole pra ninguém

Porque o Planet Hemp ainda gosta da Mary Jane

Então, por favor, não me trate como um marginal

Se o papo for por aí, já começamos mal

Quer me prender, só porque eu fumo cannabis sativa

Na cabeça ativa, na cabeça ativa

Na cabeça ativa, e isso te incomoda?

Eu falo, penso, grito, e isso pra você é foda

Mente aguçada, mermão', eu sei que isso te espanta

Mas eu continuo queimando tudo até a última ponta

(...)

Peso pesado e sinistro, como o sol que vem sem dó

Quando eu tô preso em preto e branco

Como em Down by Law

Procurando e destruindo falsos MC's

Nocivos como os governantes do nosso país

Minha família quer tudo, como quem não quer nada

O estilo é livre, ninguém pode pará-la

Nada mais, nada menos, é, eu tô sabendo

Black Alien vai rimando, queimando, sobrevivendo

Se é o caso, queimo a casa e me livro do rato

Negozinho, se liga, que eu não vou deixar barato

Então D2 (qual é?), o que você me conta?

(...)

Olhe pra mim, veja as pupilas dilatadas

É a mente trabalhando, eu não vou te fazer nada

Sinta os efeitos da fumaça sonora, e não se esqueça

Planet Hemp (fazendo a sua cabeça!)

M-A-R-C-E-L-O

Marcelo D2, na lata, sem dó

Dedo amarelo, enfumaçado, o pensamento longe

Mas eu continuo queimando tudo, como Cheech & Chong

Não adianta armadilha, mermão', não caio

E muito menos, cabeça de pobre, é para-raio

Mente aguçada, mermão', eu sei que isso te espanta

Mas eu continuo queimando tudo até a última ponta

(...)

Eu continuo queimando tudo até a última ponta

Até a última ponta

Ponta (PLANET HEMP, 1997)

A música de maior sucesso do álbum vai direto ao ponto “Eu canto assim, porque eu fumo maconha”. Desta forma, sem escrúpulos, o grupo afirma logo no primeiro verso da canção, que eram usuários, indicando que a temática da cannabis continuaria central no novo álbum. E, ao falar de maconha, ainda um tabu na sociedade brasileira, eles continuam “explorando a sua vergonha”. A reivindicação da desestigmatização e descriminalização do usuário segue em versos, como “não me trate como um marginal”, ou “Quer me prender, só

porque eu fumo cannabis sativa”. A reivindicação do usuário de drogas enquanto sujeito político permanece indissociável do trabalho da banda.

De forma inovadora em relação ao primeiro álbum, “Os Cães Ladram Mas a Caravana Não Pára” traz em suas letras um apanhado de referências culturais diversas. Os versos “Quando eu tô preso em preto e branco/Como em Down by Law”, fazem alusão ao filme *Daunbailó*⁴¹, 1986, dirigido por Jim Jarmusch, que narra a história de dois homens que são presos injustamente pela polícia, e seu processo de fuga da cadeia. Neste caso, uma clara metáfora em relação à trajetória da banda e suas dificuldades com a repressão estatal. Mais adiante, há outra referência cinematográfica em “Dedo amarelo, enfumaçado, o pensamento longe/Mas eu continuo queimando tudo, como Cheech & Chong”, em referência a dupla de comediantes Richard “Cheech” Marin e Tommy Chong⁴², que faziam filmes de humor com a temática hippie, utilizando a maconha como elemento central em suas obras. Inclusive, o filme mais conhecido da dupla se chama justamente “Queimando Tudo”, de 1978, que daria nome a música do Planet.

Já “Zerovinteum”, que contou com a participação da cantora Fernanda Abreu, também fez um tremendo sucesso. O nome da música é uma referência ao código DDD do estado do Rio de Janeiro, que é composto pelos algarismos 021.

Zerovinteum

Rio, cidade-desespero

A vida é boa mas só vive quem não tem medo

Olho aberto malandragem não tem dó

⁴¹ “*Down by Law* (bra Daunbailó; prt Vencidos pela Lei) é um filme teuto-norte-americano de 1986, do gênero comédia dramática, escrito e dirigido por Jim Jarmusch e estrelado por Tom Waits, John Lurie e Roberto Benigni”. WIKIPÉDIA. *Down by Law*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Down_by_Law. Acesso em: 15 maio 2024.

⁴²“Cheech and Chong é uma dupla humorística norte-americana que obteve uma larga audiência nas décadas de 1970 e 1980, fazendo diversos filmes com temas como a era dos hippies, "paz e amor" e especialmente a maconha. A fama da dupla se alastrou de forma tão rápida que foram convidados para diversas participações em diversas séries e longa-metragens, como ‘Depois de horas’, de Martin Scorsese. A dupla fez sucesso no cinema com caracterizações de *hippies* usuários de maconha”. WIKIPÉDIA. Cheech & Chong. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Cheech_%26_Chong. Acesso em: 15 maio 2024.

Rio de Janeiro, cidade hardcore

Arrastão na praia não tem problema algum

Chacina de menores é aqui 021

Polícia, cocaína, Comando Vermelho

Sarajevo é brincadeira, aqui é o Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, demorô, é agora

Pra se virar tem que aprender na rua

O que não se aprende na escola

Segurança é subjetiva

Melhor ficar com um olho no padre e outro na missa

Situações acontecem sobre um calor inominável

Beleza convive lado a lado com um dia-dia miserável

Mesmo assim, não troco por lugar algum

Já disse: Este é o meu lar

Aqui, 021

(...)

É muito fácil falar de coisas tão belas

De frente pro mar mas de costas pra favela

De lá de cima o que se vê é um enorme mar de sangue

Chacinas brutais, uma porrada de gangue

O Pão de Açúcar de lá o diabo amassou

Esse é o Rio e se você não conhece, bacana

Tome cuidado, as aparências enganam

Aqui a lei do silêncio fala mais alto

Te calam por bem ou vai pro mato

Mas de repente invadem a minha área, todos fardados

Eu tô ficando loco, ou tem alguma coisa errada?

Brincando com a vida do povo, então se liga na parada

Porque hoje ninguém sabe, ninguém viu

Um dia alguns se cansam e pow, guerra civil

Porque como diz o ditado, quando 1 não quer 2 não brigam

Mas já que cê tá pedindo, segura a ira

Porque a cabeça é fria, mas o sangue não é de barata

Esse é o Rio, mermão, o veneno da lata

(...)

Tomando de assalto a cidade que brilha

Mãos ao alto, vamos dançar a quadrilha 288 é formação de quadrilha

Nome: Gustavo Ribeiro, a descrição do elemento

Primeiro é o olho vermelho, na mente, no momento

Como diz o Bispo, eu sou artista, esse é meu lixo

Acesso ao som restrito aos peritos

O dialeto se dito é um perigo, amigo

Para o consumo da alma sem abrigo

O ritmo e a raiva, a raiva e o ritmo

(...)

(PLANET HEMP, 1997)

Com uma letra forte e pesada, “Zerovinteum” representava a cidade do Rio de Janeiro. A intenção era desconstruir os clichês que permeavam o imaginário social sobre a cidade maravilhosa, sendo necessário pensar agora a “cidade-desespero”. Para além da beleza das praias e também da zona sul, a cidade também sofria com a desigualdade e a violência, nesse sentido “Beleza convive lado a lado com um dia-dia miserável”. Era necessário virar as costas para o outro lado da cidade “É muito fácil falar de coisas tão belas/De frente pro mar mas de costas pra favela”. A violência urbana ficou marcada nas manchetes dos anos noventa, sendo situações como “Arrastão na praia não tem problema algum/Chacina de menores é aqui 021” presentes na memória coletiva sobre a cidade. Alguns casos específicos, como o “Verão do Arrastão⁴³”; ou a explosão de chacinas⁴⁴, podem ser usados de forma simbólica para representar o contexto de violência presente na cidade. De acordo com Malaguti, a construção imagética do Rio de Janeiro enquanto uma cidade de extrema violência nos anos 1990 é um produto fabricado, com apoio das grandes mídias, para fins políticos e eleitorais, e ocorre sempre que a classe dominante se sentir ameaçada institucionalmente (MALAGUTI, 2003, p. 21). Já nos versos “Polícia, cocaína, Comando Vermelho/Sarajevo é brincadeira, aqui é o Rio de Janeiro”, há uma comparação das facções do estado com a sangrenta Guerra Civil Iugoslava⁴⁵. Nessa época, as facções criminosas no Brasil, estavam se articulando cada vez mais, saindo dos presídios e começando a comandar regiões favelizadas dos grandes centros urbanos com o tráfico de entorpecentes. Os confrontos entre a facção Comando Vermelho com a polícia, ou entre as facções e outras facções também eram (e ainda são) extremamente violentos, dignos

⁴³ “Em artiguete na primeira página, O GLOBO alertou para o problema ocorrido naquele domingo, 18 de outubro de 1992: ‘Vamos agora aceitar passivamente que o prazer de ir à praia seja substituído pelo medo de ir à praia?’”. O GLOBO. O Globo 90 anos: Lado sombrio do verão que frequenta as páginas policiais há 24 anos. O Globo, Rio de Janeiro, 23 jan. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/o-globo-90-anos-lado-sombrio-do-verao-que-frequenta-as-paginas-policiais-ha-24-anos-16697803>. Acesso em: 29 maio 2024.

⁴⁴ “As imagens das crianças e jovens chacinados e dos corpos enfileirados em caixões no chão da favela foram divulgadas pelos meios de comunicação em todo o mundo. A repercussão internacional das chacinas de Acari, Candelária e Vigário Geral alterou, na avaliação dos principais jornais cariocas, a imagem do Rio (e do Brasil) no plano interno e no exterior. Se internamente a cidade passou a ser considerada uma prévia do destino que aguardaria as demais metrópoles brasileiras, para o mundo, doravante, as imagens da cidade e do país oscilariam entre ‘o maravilhoso e o terrível, entre o samba e o carnaval de um lado e a morte dos meninos de rua de outro’” (LEITE, 2000, np.).

⁴⁵ “O cerco de Sarajevo foi o mais longo cerco da história da guerra moderna, tendo sido realizado pelas forças sérvias da autoproclamada República Srpska e do Exército Popular Iugoslavo. Durou de 5 de abril de 1992 a 29 de Fevereiro de 1996, durante a Guerra da Bósnia, entre as mal equipadas Forças de Defesa da Bósnia e Herzegovina, o Exército Popular Iugoslavo e o Exército da República Srpska, situados nas colinas que rodeiam a cidade.” WIKIPÉDIA. Cerco de Sarajevo. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Cerco_de_Sarajevo. Acesso em: 22 maio 2024.

de comparação com uma guerra. Desta forma, dizer “Um dia alguns se cansam e pow, guerra civil” não significava imaginar um cenário muito distante da realidade. E na construção desse cenário imagético do Rio de Janeiro, há referência a um episódio histórico da cidade: “Esse é o Rio, mermão, o veneno da lata”. O caso em referência é “verão da lata”⁴⁶, onde latas com maconha foram despejadas de um navio cargueiro na costa do Brasil, e boiaram até o litoral fluminense. Estima-se que 22 toneladas de maconha chegaram boiando até as praias, e definitivamente grande parte foi consumida pelos banhistas.

Por fim, no verso “Mãos ao alto, vamos dançar a quadrilha 288 é formação de quadrilha”, é mencionado o art. 288º do Código Penal que, à época, configurava o crime de “quadrilha ou bando” (hoje o delito se chama ‘associação criminosa’)⁴⁷. De forma engenhosa, Black Alien explora a polissemia da expressão ‘quadrilha’, tanto como o crime cometido por três ou mais pessoas, como também a dança popular brasileira, dançada em grupo. Nesse sentido, o Planet Hemp, enquanto uma banda que cantava sobre maconha, podia ser entendida como uma quadrilha, em ambos sentidos.

Na faixa “Mão na Cabeça”, a violência policial surge como tema principal, como observado abaixo:

Mão na Cabeça

Mão na cabeça, assalto?

Não, é a polícia

⁴⁶ “O verão da lata foi um evento inusitado que aconteceu no litoral brasileiro no ano de 1987 até o ano de 1988. O evento em questão ocorreu quando milhares de latas contendo cannabis chegaram ao litoral do Brasil entre as praias de Cabo Frio (ponto mais ao norte onde as latas foram encontradas) e a Praia do Cassino (ponto mais ao sul). Em média foram despejadas ao mar 22 toneladas de maconha em mais de 13 mil latas.” WIKIPÉDIA. Verão da Lata. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ver%C3%A3o_da_Lata. Acesso em: 15 maio 2024.

⁴⁷ “O art. 288 do Código Penal, com redação dada pela Lei 12.850/2013, tipifica o crime de associação criminosa da seguinte forma: “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes - pena: reclusão de 1 a 3 anos”. A redação de 2013 conferiu novo nome ao delito, antes chamado de ‘quadrilha ou bando’”. ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. Associação Criminosa. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/413/edicao-1/associacao-criminosa#:~:text=O%20art.,de%201%20a%203%20anos%E2%80%9D>. Acesso em: 15 maio 2024.

Mas dá no mesmo se você não tem um
Pingo de malícia
São pagos pra proteger, mas te tratam como ladrão
Quem é que vão proteger, então
Bala perdida pra você
Não é nada
Só mais uma mancha de sangue no meio da calçada
Se acham donos da lei mas essa lei tá errada
Enquanto não modificarem tô na parada
Porque na minha cabeça essa carapuça não cabe
Então
DJ Zé Gonzales, balança as pick-ups
Eu sei e todo mundo sabe o que eles pretendem
Querem tirar a fumaça e botar uma bala na mente
Vou te explicar qualé da parada errada
Eu ouço bang-bang e não fazer nada
Porque se tá bom pra tu, tem alguma coisa errada
Pra mim não tá bom, e a mente não fica parada
Se o traficante é o problema, porque não legalizam?
Na minha mente, solução, na sua só capitaliza
O safado aqui é quem fuma maconha
Vigário Geral, Candelária que te envergonha
A cidade é maravilhosa, só precisa de proteção
Chega de semente podre na minha plantação

O 12 é o 16, o 16 são vocês

Fica a pergunta mermão, quem é que trafica as leis?

Mermo sem nada em cima, te tiram pra mané

Não foram com a tua cara vão querer um qualquer 190 é telefone pra

Agenda de xis nove, então preste

Atenção e vem com quem se envolve (PLANET HEMP, 1997)

De forma dura, a música “Mão na Cabeça” retrata a realidade da polícia para com os moradores da periferia do Rio de Janeiro. Nos versos “Mão na cabeça, assalto? /Não, é a polícia/Mas dá no mesmo se você não tem um/Pingo de malícia” fica explícito a tênue linha que separa os policiais de criminosos. Funcionários do estado que “São pagos pra proteger, mas te tratam como ladrão”, mostrando o viés racista e classista que estrutura a polícia brasileira, em especial a polícia militar. Uma instituição truculenta, violenta e traidora de classe, que “Se acham donos da lei mas essa lei tá errada”, e quem ousa se impor/criticar sofre com as consequências: “Bala perdida pra você”. Os versos não apenas criticam a atuação da polícia, mas também denunciam crimes cometidos por eles, como em “Vigário Geral, Candelária que te envergonha”, referenciando duas chacinas de 1993, famosas na cidade do Rio de Janeiro. A primeira, a Chacina de Vigário Geral⁴⁸, foi um massacre cometido por agentes da polícia na comunidade de Vigário Geral, Zona Norte do Rio, que resultou em 21 mortes. A segunda, a Chacina da Candelária⁴⁹, foi outro massacre cometido por policiais, onde

⁴⁸“A Chacina de Vigário Geral foi um massacre ocorrido na favela de Vigário Geral, localizada na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro. Ocorreu na madrugada do dia 29 de agosto de 1993, quando a favela foi invadida por um grupo de extermínio formado por cerca de 36 homens encapuzados e armados, que arrombaram casas e executaram vinte e um moradores. A chacina de Vigário Geral foi uma das maiores ocorridas no Estado do Rio de Janeiro.” WIKIPÉDIA. Chacina de Vigário Geral. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Chacina_de_Vig%C3%A1rio_Geral. Acesso em: 15 maio 2024.

⁴⁹ “A chacina da Candelária, como ficou conhecido o episódio, foi uma chacina que ocorreu na noite de 23 de julho de 1993, próximo à Igreja da Candelária, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro. Neste crime, oito jovens foram assassinados. O caso foi listado pelo portal Brasil Online (BOL, 2015) e pela Superinteressante (2015) ao lado de outros crimes que "chocaram" o Brasil.” WIKIPÉDIA. Chacina da Candelária. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Chacina_da_Candel%C3%A1ria. Acesso em: 15 maio 2024.

8 jovens (a média de idade das vítimas era de 15 anos), em situação de rua, foram assassinados a sangue frio nos arredores da Igreja da Candelária, no Centro do Rio.

Como em outras faixas, também se versa sobre a dimensão estrutural do tráfico dentro do neoliberalismo, onde se questiona “Se o traficante é o problema, porque não legalizam?/Na minha mente, solução, na sua só capitaliza”, chegando a conclusão de como o proibicionismo é lucrativo. O próprio sistema legal, posteriormente, também é alvo de questionamento, como em “O 12 é o 16, o 16 são vocês/Fica a pergunta mermão, quem é que trafica as leis?”. Os números em questão se referem à Lei nº 6.368/76, que versava sobre a prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso de substâncias entorpecentes. O artigo 12º dispunha sobre a criminalização da venda e difusão de substâncias entorpecentes, em especial o §1º, III, do normativo, que vinha com a seguinte tipificação “contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. Já o artigo 16º criminalizava o uso em sentido estrito.

Na música “O Bicho Tá Pegando”, há uma valorização da figura do malandro carioca e da sabedoria das ruas. Com uma série de referências ao sambista Bezerra da Silva, a letra segue da seguinte forma:

O Bicho Tá Pegando

Malandro, o bicho tá pegando na boca, não peida não

Porque tá assim de dedo duro pra caguetar os irmão

Que quando os hõmi da lei chega, o couro come toda hora

Então não pega o bonde andando pra não jogar conversa fora

Subiu o morro, não voltou. Foi pro exame de balística

O que era 12 agora é estatística

Vai em frente, cumpadi, que aqui só tem resposta

Os língua solta aqui não cola, então, melhor sair andado

Mas é aí que a gente vê quem é malandro e quem não é
Que sangue puro é cadeado e não banca o mané
Malandragem dá um tempo, deixa essa pá de sujeira embora
Por isso é que eu vou apertar, mas não vou acender agora
(...)
O sorriso estampado em minha face é o disfarce
Contra toda hipocrisia e falsidade
Malandro por malandro eu me conheço muito bem
Então vai parando de historinha que otário aqui não tem
Então eu vou contar o terror da sua lábia de caô
Pra te ensinar a realidade, como as coisas são
Tromba de elefante não é conta-gota e nem perna de barata é serra
Se você não entendeu, então já era
Se for pra enrolar, enrola e aperta já
(...)
Malandro mesmo é aquele que pode bater no peito
Sempre deu 2, mas manteve o respeito
É sangue puro e com certeza é cadeado fechado
Então fala sério, tem X9 do meu lado?
Chegou a hora de você vir aqui pra ver o que que tá pegando
Abra o olho pra favela em prantos
Chegou os hõmi arrepiando a vida de gente pobre
Barraco humilde, mas lar de gente nobre
Mas é aí que a gente vê quem é malandro e quem não é

Que sangue puro é cadeado e não banca o mané

Malandragem dá um tempo, deixa essa pá de sujeira embora

Por isso é que eu vou apertar, mas não vou acender agora

(...)

Vou apertar, mas não vou acender agora

Se segura malandro, pra fazer a cabeça tem hora (PLANET HEMP, 1997)

Como uma ode à malandragem, Planet Hemp escreve nos versos de “O Bicho Tá Pegando” sobre como atuar dentro dos parâmetros socioculturais caso você seja envolvido com o tráfico. Com uma série de referências ao lirismo do sambista Bezerra da Silva⁵⁰, parafrazeando a música “Malandragem Dá Um Tempo”, de 1986, o grupo resgata versos críticos e polêmicos da trajetória do cantor. Em “Malandro, o bicho tá pegando na boca, não peida não”, é exposto que o local de venda de entorpecentes, a “boca”, estaria passando por algum tipo de crise. Sendo resultado da conduta de expor a terceiros o que se passa ali, no verso seguinte “Porque tá assim de dedo duro pra caguetar os irmão”. Já, posteriormente, é exposto a relação tensa do local com a polícia “Que quando os hõmi da lei chega, o couro come toda hora”, tornando necessário máxima atenção da população local, “Então não pega o bonde andando pra não jogar conversa fora”. A tensão se intensifica em “Subiu o morro, não voltou. Foi pro exame de balística/O que era 12 agora é estatística”, em referência às mortes causadas pela guerra às drogas, representadas pelo art. 12º da Lei 6.368/76.

A sabedoria intrínseca necessária para sobreviver nesse ambiente é retratada em “Mas é aí que a gente vê quem é malandro e quem não é/Que sangue puro é cadeado e não banca o mané”, onde o malandro é quem consegue obter o melhor de cada situação, sem perder a postura. A figura do malandro é repetidamente abordada na canção, como em “Malandro por

⁵⁰ “Malandragem dá um tempo é a música mais famosa de Bezerra da Silva, um sambista que ficou famoso por cantar sobre os morros e favelas, onde era conhecido como embaixador. Apesar de ter nascido em Recife, Bezerra da Silva tinha todas as características do bom carioca – malandro, safado, que sempre dá um jeitinho de conseguir tudo o que deseja. Não tinha medo de falar de temas como traição, crime e maconha, droga que citava em grande parte de suas músicas, levando -o a ser chamado de defensor da legalização da maconha”. MÚSICAS BRASILEIRAS. Malandragem dá um tempo – Bezerra da Silva. Disponível em: <https://musicasbrasileiras.wordpress.com/2010/08/20/malandragem-da-um-tempo-bezerra-da-silva/>. Acesso em: 22 maio 2024.

malandro eu me conheço muito bem” ou “Malandro mesmo é aquele que pode bater no peito/Sempre deu 2, mas manteve o respeito”. A crítica à polícia também é presente: “Chegou os hõmi arrepiando a vida de gente pobre/Barraco humilde, mas lar de gente nobre”, dimensionando a consciência social do malandro referente aos agentes repressivos do estado não apenas em relação ao tráfico, mas com toda a favela.

Percebe-se, deste modo, que o segundo disco da banda se manteve centrado na figura da crítica em relação ao estado repressivo, mas sem perder a essência canábica constitutiva dos músicos. De forma similar ao primeiro, o sucesso que conseguiram com as músicas foi acompanhado de uma cada vez maior criminalização do seu trabalho. O primeiro lugar na rádio não impediu que sofressem tentativas de criminalização constantes. Em 1997, nos primórdios da internet, criou-se uma homepage para o Planet Hemp no portal da UOL, com informações básicas sobre o grupo e fotos da banda. Por conta disso, a Divisão de Repressão a Entorpecentes da Polícia Civil do Rio de Janeiro tentou enquadrar o grupo no artigo 287º por apologia de fato criminoso, mas sem sucesso. Um jornal da época chegou a publicar uma reportagem que agora eles estariam com o “pé na cela” (LUNA, 2018, p. 251).

As apresentações estavam ficando cada vez mais difíceis de acontecer, e não em decorrência da falta de público, mas sim pelos cancelamentos e impedimentos judiciais. Em São Paulo, alguns shows são cobertos pelo "Jornal da Tarde", onde se expõe a presença policial maciça que fez o policiamento ao redor da casa de shows (LUNA, 2018, p. 254). Mesmo tocando em lugares pequenos, era possível encontrar policiais disfarçados, que gravavam e tiravam fotos dos shows para ter provas contra a banda. Fotos, inclusive dos membros da banda fumando maconha (LUNA, 2018, p. 269). A hiper vigilância do Estado era uma realidade enfrentada pelo Planet Hemp.

Entretanto, a repressão pareceu não importar em prejuízos à visibilidade da banda. Eles participaram de uma matéria na Folhateen intitulada como “A pior droga é a ignorância” (LUNA, 2018, p. 254). E chegaram, inclusive, a serem entrevistados por Jô Soares no programa “Jô Soares onze e meia”, no SBT. Durante a entrevista, D2 afirmou que a banda já tinha tido mais de vinte e cinco shows cancelados só naquele ano, e não fazia apologia, só queriam fumar em paz, sendo a perseguição que sofriam era injusta (LUNA, 2018, p. 264).

Durante a turnê do disco “Os Cães Ladram Mas a Caravana Não Pára”, em Belo Horizonte, o grupo sofreu um episódio grave de violência, quase que prenunciando o estaria

por vir. No caso em questão, após se apresentarem em um bar na capital de Minas Gerais, policiais chegaram de madrugada e cercaram o espaço. Os agentes identificaram todos os músicos, e revistaram tudo, inclusive o ônibus e as bagagens com um cão farejador. Não encontraram nada, só um chaveiro com a folha da maconha. Toda a equipe, então, foi encaminhada à delegacia, onde foram recepcionados por xingamentos e agressões pelos agentes até irem para a sala do delegado. Após serem interrogados, levaram uma bronca do delegado, que destruiu o cartaz do Planet na frente deles (LUNA, 2018, p. 270).

Após essa experiência nada agradável enfrentada pelo grupo, eles se dirigiram para o próximo show da turnê, em Brasília, onde o pior ainda estaria por vir. Logo após chegarem à capital federal, já receberam informações, por meio de um conhecido que trabalhava na Rede Globo, de que poderiam ser presos. Nos preparativos para o espetáculo, que ocorreria no Minas Brasília Tênis Clube, um técnico de som da polícia acoplou um gravador de rolo na mesa com o intuito de captar vozes dos cantores. O clima tenso perdurou durante toda a apresentação, que ocorreu sem grandes problemas. Todavia, após finalizarem o show e se reunirem no camarim, a confusão começou. Foram avisados que a polícia estava a caminho, o que gerou uma onda de pânico entre todos presentes, fazendo que todos que estivessem com algum tipo de droga fossem correndo ao banheiro para descartá-las o mais rápido possível. Após terminarem de se livrar dos flagrantes, abriram a porta para a polícia, que veio com uma ordem de prisão acompanhado de um cinegrafista e uma repórter da TV Globo. Todos que estavam no camarim foram separados dos membros da banda, pois só o Planet Hemp era o alvo naquela noite (LUNA, 2018, p. 273).

Para efetuar a operação que resultou na prisão da banda, foi mobilizado um aparato de cerca de 70 policiais, metralhadoras, escopetas, gás lacrimogêneo, além do apoio da Delegacia de Operações Especiais. A prova, para embasar a prisão em flagrante, teria sido a voz gravada na mesa de áudio, que permitiu o enquadramento das ações nos artigos 12º, de apologia⁵¹, e

⁵¹ “Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.(...)

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

18º de associação de pessoas para o uso de drogas⁵², ambos da Lei nº 6.368. Caso condenados, os músicos poderiam pegar de 3 a 15 anos de cadeia, sendo provável que permanecessem atrás das grades até o julgamento. A equipe técnica correu para o ônibus da banda, em direção ao hotel onde estavam hospedados. Após chegarem lá, se depararam com todos os quartos vasculhados e revirados, além de estarem lacrados por constituírem prova. Já os músicos, foram encaminhados à Coordenação da Polícia Especializada de Brasília (“CPE”). (LUNA, 2018, p. 274).

Marcelo Maldonado Peixoto (D2), Gustavo de Almeida Ribeiro (Black Alien), Eduardo da Silva Vitória (Jackson), Joel Oliveira Júnior (Formigão), Wagner José Duarte Ferreira (Bacalhau) e José Henrique Castanho de Godoy Pinheiro (Zé Gonzales) foram todos presos e encaminhados para a carceragem na CPE, que mantinha 250 presos em um espaço cuja capacidade era para 140. Após chegarem, foram aplaudidos e tiveram suas músicas cantadas por outros detentos da carceragem (LUNA, 2018, p. 274).

A repercussão midiática foi imensa. A prisão foi noticiada em diversos lugares, ocupando espaço de destaque na programação da TV Globo, emissora com o maior público do Brasil. O episódio repercutiu no programa Domingão do Faustão, no Jornal Nacional e no Fantástico (LUNA, 2018, p. 275-276). Na semana da prisão, o novo álbum bateu a marca de 300 mil cópias vendidas, possibilitando quantificar a repercussão do acontecimento em discos

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. BRASIL. Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm. Acesso em: 24 maio 2024.

⁵² “Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - no caso de tráfico com o exterior ou de extra-territorialidade da lei penal;

II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local”. Ibidem.

vendidos. A Sony, gravadora, não se manifestou (LUNA, 2018, p. 284). O grupo, da pior maneira possível, ganhou a maior publicidade que uma banda musical poderia ter.

Durante os cinco dias que ficaram detidos, houve uma grande articulação política em prol da liberdade deles. Os rapazes receberam visitas de nomes conhecidos da política brasileira, como Fernando Gabeira (PV -RJ), Eduardo Suplicy (PT-SP), Roberto Freire (PPS-PE) e João Paulo (PT-SP). Alguns desses políticos levantaram ativamente a bandeira e chegaram a levar a discussão sobre o encarceramento do grupo ao Congresso Nacional. O deputado Gabeira conseguiu uma audiência entre o Ministro da Justiça, Íris Resende, com vários artistas, para discutir a liberdade da banda. Durante todo o tempo de detenção, o bem estar deles foi uma grande preocupação, fazendo com que até o delegado da Comissão de Direitos Humanos da OAB do Distrito Federal, André Barros, requeresse que o grupo de músicos tivessem acesso, ao menos, à música. (LUNA, 2018, p. 277, 278 e 282).

FIGURA 2



“Os integrantes da banda em cana: livres do flagrante”, 09/11/1997 (Autor: Raimundo Paccó)

Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/planet-hemp-show-belem-prisao/>

A polícia não apenas prendeu fisicamente o Planet Hemp, como também recolheu discos e material de divulgação nas lojas. O juiz Vilmar José Barreto Pinheiro⁵³, responsável pela prisão da banda, ainda proibiu as rádios do Distrito Federal de tocarem suas músicas. Em frente à Delegacia de Polícia Especializada de Brasília, formou-se uma vigília em solidariedade aos jovens. Fãs da banda se dividiram com a imprensa na porta da delegacia para tentar obter informações sobre o grupo (LUNA, 2018, p. 285).

O advogado Nabor Bulhões foi contratado pela Sony para tentar reverter a situação, mas teve o primeiro habeas corpus negado pela justiça. Antes dele, o advogado Técio Lins e Silva, ex-presidente do Conselho Federal de Entorpecentes, já havia sido contratado para elaborar um parecer jurídico sobre a legalidade do exercício artístico do grupo. Apenas após a impetração do segundo habeas corpus, e em conjunto de muita articulação política e pressão social, o desembargador Otávio Augusto Barbosa reconheceu os argumentos dos advogados Nabor Bulhões e D'Alembert Jaccoud, e liberou a banda. Erros técnicos na prisão em flagrante e ausência de detalhamento da conduta dos músicos no pedido de prisão (como especificar quais trechos da música faziam apologia), invalidaram a legalidade da ação policial e tornavam a prisão ilegal. Ao saírem da prisão, a pequena multidão de fãs que estavam em vigília, gritaram eufóricos “Legaliza! Legaliza!” (LUNA, 2018, p. 283, 284 e 290).

Poucos dias depois de serem soltos, os artistas concederam uma entrevista de imprensa, que ficou completamente lotada, e contou até com a emissora estadunidense CNN. No local, os músicos se declaram vítimas de perseguição, e D2 ainda comparou a repressão que seus discos sofreram com as drogas, que em breve teriam que subir o morro para poder comprar ilegalmente suas músicas. Além da coletiva, apareceram em jornais, programas de tv (como o programa no Programa Livre, do Serginho Groisman), rádio e revistas, como a Bizz, Vírus e a International Magazine e MAD (LUNA, 2018, p. 287, 289 e 293).

Além disso, um acontecimento interessante que ocorreu logo após a coletiva foi a convocação de um ato, pelo político e empresário Turco Loco, na cidade de São Paulo, em solidariedade ao Planet Hemp (LUNA, 2018, p. 288). Com a presença de um trio elétrico,

⁵³O juiz Vilmar José Barreto Pinheiro, titular da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais de Brasília, responsável pela prisão do Planet, foi acusado e condenado por receber propina para liberar um traficante de drogas que tinha o irmão de Vilmar como advogado. Posteriormente, foi aposentado compulsoriamente pelo ocorrido, mantendo sua remuneração bruta (LUNA, 2018, p. 285). Após o fato, a banda se manifestou publicamente em uma publicação nas redes sociais, “Incrível ironia ou espantosa coincidência?” (BALTAZAR, 2020, p. 618).

artistas, militantes e a imprensa, uma pequena multidão se reuniu para protestar contra a perseguição criminal que a banda sofreu. E por mais que a polícia estivesse acompanhando, os militantes não se intimidaram e fumaram maconha abertamente, como forma de protesto⁵⁴. O ato pode ser entendido como o pontapé inicial da marcha da maconha no Brasil⁵⁵, maior manifestação política pela legalização das drogas do País.

A mídia teve um papel crucial para o desenvolvimento do debate acerca da prisão do Planet Hemp. Alguns veículos, como o Jornal do Brasil, cobriram diariamente o desenrolar do episódio. Já a primeira matéria do jornal O Globo, sobre a prisão, houve a contraposição entre o delegado Eric Castro, que afirmou nunca ter visto tanto consumo de maconha, e os membros da banda, como D2 e Black Alien, que afirmaram que estavam só trabalhando, e que “as letras não falam só de maconha, mas de todas as coisas que nos incomodam”. Entretanto, a publicidade não foi apenas positiva, o Estadão, um dos principais jornais de São Paulo, publicou dois editoriais duríssimos contra a banda, afirmando que a prisão deles tinha sido muito bem-vinda. Além disso, comentaram que “a apologia das drogas ainda é uma causa alegremente abraçada por uma fração expressiva do chamado meio artístico e intelectual do Brasil.” O editorial também afirmou ter havido um crescimento das pessoas acusadas de tráfico e uso de drogas (LUNA, 2018, p. 292). Desta forma, pode-se afirmar que a imprensa de massa (pelo menos em parte), atuou para instrumentalizar o debate público, orientada pelos Movimentos de Lei e Ordem, a fim de produzir e repassar à sociedade consensos estigmatizantes sobre usuário de drogas. Ocorrendo, assim, a tentativa de alienação do debate público pela mídia sensacionalista para atender fins políticos-criminais específicos (CARVALHO, 2014, p. 102).

E mesmo assim, após a prisão e soltura do Planet, a polícia continuou em cima do grupo. No primeiro show deles após o ocorrido, foram recepcionados diretamente no desembarque do

⁵⁴FOLHA DE S.PAULO. “Protesto reúne 300 jovens em SP”. Folha de S.Paulo, São Paulo, 20 nov. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/11/20/cotidiano/48.html>. Acesso em: 29 maio 2024.

⁵⁵“Marcha da Maconha (em inglês: Global Marijuana March, Ganja Day ou J Day), também conhecida como Dia Mundial da Maconha e Dia da Liberação da Maconha, é um evento que ocorre anualmente em diversos locais do mundo. Trata-se de um dia de luta e manifestações favoráveis a mudanças nas leis relacionadas a maconha, em favor da legalização da cannabis, regulamentação de comércio e uso (tanto recreativo quanto medicinal e industrial, tendo em vista as milhares de aplicações da cannabis em várias áreas). A Marcha da Maconha ocorre mundialmente no primeiro final de semana do mês de maio, porém no Brasil, como a data coincide com o Dia das Mães, pode ocorrer em outros finais de semana (geralmente em maio). Além da marcha em si ocorrem reuniões, caminhadas, encontros, concertos, festivais, mesas de debates, entre outros”. WIKIPÉDIA. Marcha da Maconha. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Marcha_da_Maconha#cite_note-1. Acesso em: 29 maio 2024.

voou pela polícia. Por sorte, os integrantes conseguiram ir ao banheiro antes de serem revistados, e se livraram de todos os possíveis flagrantes. Inclusive, na passagem de som da banda antes do show, a polícia apareceu novamente com cães farejadores, mas novamente não encontraram nada. Não apenas, mas o cancelamento de shows também se intensificou (LUNA, 2018, p. 298).

O grupo agora tinha um habeas corpus preventivo, que conseguiram poucos dias após o ato de solidariedade, que proibia a prisão dos músicos antes do julgamento do processo em que eram acusados de incentivar o consumo de drogas. Por mais que o documento trouxesse maior tranquilidade, não afastou completamente a repressão. CD's continuavam a ser apreendidos e as apresentações dificultadas ou canceladas (LUNA, 2018, p. 288 e 306).

O estresse e a tensão gerados por toda a repressão e músicos com diferentes pretensões artísticas resultaram em abalos no grupo. A rotatividade dos integrantes da banda começou a se intensificar, resultando em maiores desavenças internas. Entretanto, o Planet Hemp ainda lançou mais um álbum, em 2000, chamado “A Invasão do Sagaz Homem Fumaça”. O trabalho conta com 15 faixas, as quais versam sobre a repressão criminal que a banda enfrentou, com referências diretas à prisão dos músicos. A música “Freio de Camburão” surgiu em referência a quantidade de vezes que a banda era parada pela polícia. Já a música “12 com 18” surgiu em alusão à prisão deles em Brasília. A música “Contexto” chegou a ficar em primeiro lugar na rádio Cidade FM (LUNA, 2018, p. 352).

Contexto

Quem é que joga fumaça pro alto?

Planet Hemp!

Chega na cena e toma de assalto?

Planet Hemp!

Conexão entre o morro e o asfalto?

Planet Hemp!

Que faz da vida o verdadeiro palco?

Planet Hemp!

Eu sou o primeiro e como sempre eu tô inteiro

E se a polícia chegar, eu joga tudo no banheiro

E dou descarga e finjo que só tô fazendo a barba

E só vou relaxar quando sai o homem de farda

E sigo em frente, mantendo a corrente forte

O coração bate sempre sentido Zona Norte

Represento o hip hop, pesadelo do pop

Eu quero mais é que se foda

Não me importo com ibope

Querem me controlar mas são todos descontrolados

Vou te bombardear com rima por todos os lados

Eu rimo na esquerda

Eu rimo na direita

A coisa certa, rapá, é que tem que ser feita

Cabeça feita, pago o que eu consumo

Se eu quiser beber, eu bebo

Se eu quiser fumar, eu fumo

Marcelo D2, sinônimo subversão

De novo, abalando geral, com meu cumpade B Negão

(...)

Fazendo aquela média clássica

Entre a Lei de Murph e a teoria do caos

Eu, B Negão, sigo minha vida normal
De cidadão de terceiro mundo
Permanenteiramente topando com a encruzilhada
Se correr o guarda prende
Se ficar o banco toma
Brasileiros pós ditadura ainda se encontram em estado de coma semi profundo
E um dos sintomas mais visíveis é a falta de percepção
Acariciam um lobo achando que é o seu animal de estimação
Não conseguem diferenciar banqueiros de bancários
Mega traficantes de meros funcionários
E assim permanecem estagnados, quando não regredindo
Enquanto o comando Delta tem cada vez mais motivos pra permanecer sorrindo
(na cara daquele malandro)
(...)
Qualé, cumpade? Vâmo por partes
A caravana não para quando o cachorro late (ulf ulf)
Sangue escarlate ele quer, pele, chocolate
Ele quer me sequelar, tirar de mané
Só porque eu tenho os dread
Quer me tirar de locki, os dreadlock
Eu tenho muita rima pra te xingar em estoque
Toco o seu terror, Alfred Hitchcock
Revolução no rap, revolução no rock

A única teoria que funciona na prática é a do caos

A correria do dia a dia é uma guerra Camboja e Laos

Planet Hemp de volta no planeta em crise

A única coisa que presta na TV hoje são Os Trapalhões em reprise

Alguns preocupados com o concurso mundial de misses

Outros em tirar irmãos de debaixo das marquises, rest in peace

Ai Gustavo ai Gustavo a parada é o seguinte

Tem gente que tá dizendo

Que o Planet Hemp faz apologia às drogas

É mentira, tchu tchu

É mentira!

Então suinga, suinga (PLANET HEMP, 2000)

“Contexto” foi a música de maior sucesso do terceiro disco, e provavelmente a mais direta sobre o episódio repressivo que resultou na prisão deles. Logo no início, os versos “E se a polícia chegar, eu joga tudo no banheiro/E dou descarga e finjo que só tô fazendo a barba”, relatam, de forma irônica, os instantes que antecederam à prisão. Os músicos, na ocasião, despejaram todos os flagrantes no banheiro antes de abrirem a porta para os policiais. Posteriormente, ao cantarem “Eu quero mais é que se foda/Não me importo com ibope”, em crítica aos comentários que a banda teria se beneficiado com a repercussão da prisão. Já os versos “Eu rimo na esquerda/Eu rimo na direita/A coisa certa, rapá, é que tem que ser feita”, eram direcionados ao então governador do Distrito Federal, Cristovam Buarque, do Partido dos Trabalhadores (PT), que não se mobilizou com o episódio de repressão sofrido pelo grupo. Causando estranheza, desta forma, com os integrantes da banda que achavam que, por ser filiado ao um partido mais à esquerda, haveria uma maior liberalidade para falar sobre o tema das drogas em Brasília.

Em seguida, ao cantarem “Se correr o guarda prende/Se ficar o banco toma/Brasileiros pós ditadura ainda se encontram em estado de coma semi profundo”, é criticado a realidade socioeconômica brasileira. Tanto o estado, representado pelo guarda, como o empresariado, representado pelo banco, são agentes repressivos dentro da estrutura social no país. E essa situação só é agravada pelo processo de despolitização resultado das décadas de ditadura militar, que buscou neutralizar as formas de resistência política subversiva. A crítica se afunila em “Não conseguem diferenciar banqueiros de bancários/Mega traficantes de meros funcionários/E um dos sintomas mais visíveis é a falta de percepção”, onde a guerra às drogas é comparada com o sistema financeiro. Nesse sentido, Zaluar afirma que a estrutura econômica do tráfico é extremamente hierarquizada, estando no topo da cadeia “empresários, fazendeiros, negociantes e banqueiros com vínculos transnacionais”, enquanto no varejo estariam os pequenos traficantes “os únicos presos e identificados publicamente” (ZALUAR, 2004, p. 59). A preocupação social (e repressão) é sempre direcionada ao trabalhador de baixo escalão, seja na agência do banco ou na boca de fumo. Ao final, terminam a música em um tom debochado “Tem gente que tá dizendo/Que o Planet Hemp faz apologia às drogas/É mentira, tchu tchu”, onde utilizam como sample a música “Mentira”, 1973, de Marcos Valle, como resposta às acusações criminais que lhe são imputadas.

O sucesso do álbum foi tremendo, com indicações ao Grammy, além do Marcelo D2 ser eleito o melhor artista do ano pela revista Bizz. O Jornal do Brasil realizou uma matéria na capa afirmando que as músicas sobre maconha eram sucesso no país. Foi dito, além disso, que o consumo da erva havia quadruplicado na última década. Nesse ínterim, O Planet Hemp se aproximava da marca de 1 milhão de discos vendidos (LUNA, 2018, p. 353, 355 e 361).

Contudo, apesar do sucesso do grupo, a banda acabou por se desfazer pouco tempo após o lançamento do terceiro álbum, passando por um hiato de anos até voltar de novo, lançando o quarto álbum apenas em 2022. O grupo deixou uma marca na história da música brasileira, que resultou em desdobramentos na legislação e jurisdição do país.

Exame Jurídico e Doutrinário da Detenção do Planet Hemp

Uma das primeiras construções jurídicas em cima do trabalho da banda foi um parecer, elaborado por pelo advogado Tício Lins e Silva (ex-presidente do Conselho Federal de Entorpecentes). O advogado afirmou que a Lei n. 6.368 exigia que qualquer pessoa que quisesse falar em público sobre drogas obtivesse autorização de um órgão colegiado. Em 1985, essa exigência foi revogada pelo Conselho Federal de Entorpecentes, restabelecendo a liberdade de pensamento essencial para o exercício da democracia⁵⁶ (LUNA, 2018, p. 290).

Já em relação à prisão, outros advogados, à época, também se manifestaram. Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, o professor de direito constitucional da PUC-SP, Celso Bastos, defendeu a detenção do grupo, dizendo que todos os elementos da banda, desde as letras até o nome do grupo, configuravam apologia⁵⁷. Sendo raro no Brasil a polícia agir “de forma britânica”. Na mesma reportagem, um advogado criminalista saiu em defesa dos meninos, pontuando a liberdade de expressão como garantia constitucional e, caso comprovado a apologia, a polícia deveria ir atrás dos CDs e da gravadora, não do grupo.

FIGURA 3



“Advogados divergem sobre caso Hemp”, 17/11/1997, FOLHA DE SÃO PAULO

Disponível em: Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/digital> Acesso em: 1 jun 2024.

⁵⁶ Além disso, o advogado comenta que “por conta de um obscurantismo e de um fundamentalismo religioso dessa legislação, a polícia federal começou a prender os integrantes das igrejas União do Vegetal e Colônia Cinco Mil, em Rondônia e no Acre pelo uso da folha da chacrona, que é o mato amazônico vegetal. O seu uso ritual começou a ser reprimido porque um dos princípios ativos dessa mistura de vegetais constava da lista de medicamentos com substâncias proibidas, e o porte dela justificava a prisão em flagrante. E começaram a prender os membros dessas seitas, desses grupos. O Conselho Federal de Entorpecentes conseguiu tirar da lista essa substância, ingrediente fundamental para a preparação da ayahuasca, usada nos cultos do chamado Santo Daime. Isso tem mais de trinta anos! E esse tempo indica o quanto a decisão foi acertada, porque não há caso de uso abusivo desse chá, que veio dos incas, das populações andinas” (LUNA, 2018, p. 290-291).

⁵⁷ Para finalizar, o professor ainda afirmou “Eles não têm nada de inocentes. São maconheiros e ganham a vida do crime. Estão muito bem na cadeia, por ora”. Entretanto, admite que “a sociedade admite movimento em favor da legalização”. FOLHA DE S.PAULO. Advogados Divergem Sobre o Caso Hemp. Folha de S.Paulo, São Paulo, 14 nov. 1997. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/digital/leitord?numero=13703&keyword=maconha%2Cmaconha&anchor=282830&origem=busca&originURL=&maxTouch=0&pd=65520d969265009431bcb2ddfb94b445>. Acesso em: 1 jun 2024.

Em decorrência da banda Planet Hemp ter sofrido com uma série de ações repressivas pelo Estado, há vários documentos judiciais que auxiliam a compreender o desenvolvimento jurisdicional da política de drogas no país. A principal fonte de documentos judiciais sobre o tema deriva dos autos do *Habeas Corpus* Coletivo 787.997, processo nº 000787997.1997.807.0000 que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Os músicos haviam sido presos em Brasília, na madrugada do dia 9 de novembro de 1997, e tiveram o primeiro habeas corpus denegado pelo judiciário. O grupo conseguiu sua liberdade dia 13 de novembro por meio de uma liminar, só teria o pedido de *habeas corpus* julgado de fato em 20 de novembro de 1997. Infelizmente, a decisão de primeiro grau determinando a prisão da banda, e a decisão que a revogou não estão disponíveis online (BALTAZAR, 2020, p. 612).

No caso em concreto, os membros do grupo estavam sendo acusados de infringirem o art. 12, §2º, inc. III c/c art. 28. inc. III da lei 6.368/76, que poderia resultar em penas de 3 a 15 anos de prisão. No artigo 12º, parágrafo segundo e inciso terceiro haveria a chamada proibição da “apologia” relacionada ao uso ou tráfico de entorpecentes. Já no artigo 18º, há determinação da imputação de pena mais grave em casos de conexão e continuidade entre crimes. Na mesma decisão que determinou a prisão, o juiz também proibiu a execução de músicas e venda de discos, onde chegou-se ao ponto da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes mandarem cartas a rádios e boates (BALTAZAR, 2020, p. 610).

Além disso, a operação policial que resultou na prisão dos artistas foi feita sem um inquérito formal, tendo perdurado por mais de 1 ano. Durante a investigação, ocorreu a apreensão de CDs e material publicitário do grupo. As músicas eram, então, encaminhadas ao Instituto de Criminalística de Brasília para ser realizada perícia. Concluindo-se, assim, que os CDs continham “caráter alusivo à divulgação, propagação e uso de substâncias entorpecentes” (BALTAZAR, 2020, p. 609).

Entre os documentos que conseguiram ser encontrados para análise, um dos mais surpreendentes é o parecer do Ministério Público. Elaborado pelo promotor Rogério Schiatti Machado Cruz (atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça), o argumento principal centra-se na ilegalidade da prisão em decorrência do auto de prisão não indicar precisamente qual

conduta criminosa havia sido praticada. Desta forma, apenas “cantar algumas músicas dos CDs do grupo” configuraria conduta atípica. Um outro ponto interessante é quando menciona que uma “Verdadeira romaria de políticos, artistas, jornalistas e juristas esteve em apoio aos pacientes, atribuindo suas prisões a uma atitude abusiva da Polícia e do Poder Judiciário, contrária aos postulados da democracia”, reconhecendo a comoção social gerada pelo episódio. Por mais que tenha afirmado haver respeitáveis posições em defesa da liberdade dos meninos do Planet, elas não seriam “as mais acertadas”. Para refutá-las, o promotor utilizou a “antiga e ainda atual corrente filosófica”, citando frases soltas de diferentes autores, de diferentes épocas e diferentes vertentes, como Spinoza, Rousseau, e Epicteto⁵⁸.

Em outro momento, o promotor argumenta que as palavras podem ser instrumentos sim para a realização de crimes, citando, por exemplo: “Quem não vislumbraria crime na conduta daquele que propõe a exterminação de uma tribo indígena, ou de uma determinada etnia?”, como se propor a reflexão sobre a legalização das drogas em suas músicas pudesse, de alguma forma, ser comparável com o genocídio. Um pouco depois, ao contrapor a diferença entre a liberdade de expressão com a responsabilidade pela palavra, o promotor afirma:

O problema das drogas não é um problema desse ou daquele indivíduo. É um problema mundial. Todas as nações civilizadas do mundo se empenham em debelar esse cancro que consome nossos jovens, que gera mortes, crimes, e todo tipo de sofrimento humano. É lamentável que pessoas tão criativas e inteligentes dediquem-se a compor letras que, de algum modo, levam os seus ouvintes ao desejo de consumir maconha. E, ainda que admitíssemos a apregoada inofensividade dessa droga à saúde - algo refutado pela medicina mais autorizada - jamais se poderia olvidar que a maconha é o primeiro passo para outras drogas, e que o usuário é um traficante potencial. H.C nº 7879/97, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Desta maneira, o membro do Parquet lamenta pelo fato do Planet Hemp, uma banda tão criativa e inteligente, decidir fazer músicas que, na visão dele, criem o desejo de consumir

⁵⁸ “De acordo com antiga e ainda atual corrente filosófica, ‘... o homem alcança a forma mais alta de auto-realização submetendo-se a alguma norma moral imposta externamente por alguma autoridade religiosa ou política, ou internamente pelo próprio ‘eu superior’, normalmente identificado com a fé, a razão ou a consciência moral. ‘Chamo livre quem se deixa guiar unicamente pela razão’ (Spinoza). ‘Obedecer a uma lei por nós mesmos imposta é Liberdade’ (Rousseau). Liberdade não significa mais ausência de limitações desagradáveis, e sim presença de limitações agradáveis. “Não adquirimos liberdade satisfazendo o que desejamos, e sim eliminando o nosso desejo’ (Epicteto). Em suma. Liberdade é a não liberdade para fazer o mal, enquanto a Liberdade de se afastar do caminho certo é licenciosidade. ‘Se uma licenciosidade desenfreada de palavra e de escrita fosse concedida a todos, nada permaneceria sagrado e inviolado ... Desta forma, a licenciosidade ganharia o que a Liberdade acabaria perdendo’ (Encíclica Libertas)” - H.C nº 7879/97, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

maconha. E as drogas, não a repressão, gerariam mortes e crimes. Não apenas, mas ainda informa, sem citar fontes, que a cannabis é prejudicial à saúde, como também seria o “primeiro passo para outras drogas”, não as drogas legalizadas, como o álcool ou o tabaco. O trecho acima ainda pode ser interpretado à luz da Ideologia da Defesa Social, já que o promotor entende a maconha enquanto um “problema mundial”, revelando a dimensão transnacional da sua argumentação punitivista e a defesa de bens jurídicos universais. Além disso, ao citar sobre a “medicina mais autorizada” (sem fontes), se utiliza de uma argumentação racionalista e cientificista, também característica da Ideologia de Defesa Social (CARVALHO, 2014, p. 87-88).

Contudo, o promotor reconheceu a conduta criminosa imputada aos músicos, mas em decorrência de um descuido por parte dos agentes de polícia, a prisão ad custodiam é ilícita, devido ao fato do auto materializador ter omitido a indicação de qual o fato criminoso perpetrado pelos autuados nos momentos imediatos que antecederam a prisão.

A decisão proferida pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal refletiu em parte o que se sustentava entre os defensores da liberdade da banda. O voto do relator, o desembargador Otávio Augusto, que teve como base o parecer do promotor de justiça, reconheceu a fragilidade do auto de prisão. Do voto, destaca-se:

Vê-se, pois que nem o condutor, nem as testemunhas do flagrante fizeram qualquer referência a fato criminoso perpetrado pelos autuados na madrugada de 9/11/97. Todas as declarações revelam apenas que os policiais compareceram ao local do show, assistiram-no e, em seguida, efetuaram a prisão em flagrante dos componentes da Banda. Mas, e aqui reside o punctum dolens da questão, nenhuma palavra diz respeito da conduta criminosa ora imputada aos pacientes, ou seja, de que estivessem, naquele show, contribuindo de qualquer forma ‘para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou de substância que determine a dependência física ou psíquica - TJDFT, Acórdão 102290 (BALTAZAR, 2020, p. 612).

Do trecho destacado observa-se que não houve a descrição detalhada de onde residia o delito no ato de cantar as músicas da banda. Não há descrição de quais músicas configurariam a “apologia”, ou mais especificamente, quais versos. Além disso, também não há individualização das condutas para cada um dos componentes. As mesmas penas que incorreram sobre o vocalista também incorreram ao baterista, por exemplo.

O relator continua sua exposição de motivos, onde destrincha os argumentos que ensejaram a operação, demonstrando o quão desarrazoáveis e duvidosos eram.

Limitaram-se a dizer que os pacientes cantaram várias músicas de seus CDs, como se tal fato, por si só, caracterizasse crime. Olvidaram-se de explicar que as músicas foram cantadas, ou ao menos, quais foram as referências estimuladoras ao uso de entorpecentes feitas pelos autuados. Não se tratava de mera formalidade, pois é certo que nem todas as músicas do Planet Hemp abordam o tema “maconha”. Aliás, impõe reconhecer que em algumas músicas que versam tal assunto não se faz apologia ao uso de droga, como se pode depreender da leitura dos laudos periciais. Invocamos, nesse ponto, a leitura de uma das matérias jornalísticas anexadas aos autos pela própria autoridade coatora (fls. 141), onde se diz, textualmente, que a composição de ‘Queimando Tudo’, ‘...uma das 16 faixas do novo disco ‘Os Cães Ladram Mas a Caravana Não Para’, é a única que fala diretamente sobre droga. (...) Na memória das outras 15 composições do novo CD são abordados temas sociais...’ Prova dessa afirmação é a letra da música “Porcos Fardados”, em que, a despeito da linguagem vulgar, pesada, e de profundo mau gosto, não se faz qualquer menção ao uso ou tráfico de droga. Era imperioso, portanto, que o Auto de Prisão em Flagrante contivesse indicação segura de que, no específico show que ensejou a prisão dos pacientes, houvessem os pacientes, de qualquer modo, incentivado o uso ou o tráfico de entorpecente. Isso não foi feito, não se podendo presumir que tenham perpetrado a conduta criminosa - TJDFT, Acórdão 102290 (BALTAZAR, 2020, p. 613).

Criticando a contradição entre o laudo pericial com a atuação da polícia, o magistrado expõe que não há fundamentação alguma no auto de prisão que sustente a imputação do crime de apologia previsto no art. 12º, §2º, inc. III da Lei nº 6.386/76. O entendimento do magistrado segue o que foi dito por Fernando Gabeira, à época, em entrevista ao Fantástico, onde alega que o flagrante teria sido impreciso, resultado de uma ação premeditada (LUNA, 2018, p. 280). Além disso, um ponto interessante no trecho destacado é a escolha do relator, para exemplificar a dimensão social das músicas do Planet, tendo optado por “Porcos Fardados”, que tem como temática a crítica à polícia. Curiosamente, antes de invocar a música “Porcos Fardados” como exemplo, o magistrado a classifica como “vulgar, pesada, e de profundo mau gosto”, como se fosse necessário depreciar a forma para validar o conteúdo.

O próximo voto do Acórdão, elaborado pelo desembargador Pedro Aurélio Rosa de Farias, também seguiu a linha teórica do primeiro. Desta forma, questionou a validade do auto

de prisão, afirmando que “seus alunos universitários fariam melhor” em comparação com os policiais.

É bem certo que a Constituição prevê a mais livre manifestação de pensamento, o mais livre exercício das atividades culturais, sem que isso signifique censura. Não quero adentrar por esse tema, porque isso não faz parte do pedido, nem desejo adiantar meu pensamento acerca do assunto, mas a questão do inquérito apurado sobre os rapazes do “Planet Hemp”, vai ser apurado devidamente. Quero, desde logo, salientar que, tenho por limite o respeito ao direito alheio. O limite da liberdade finda onde se inicia o direito alheio, e a difusão impune das orgias, das drogas, leva à degradação da sociedade. Os crimes todos que nós julgamos aqui, não posso dizer se todos esses crimes estão aqui, mas todos derivam, certamente cerca de 80% (oitenta), 90% (noventa por cento) do problema relacionado com as drogas. Tudo: ou a droga química, a injetável ou o álcool. Não podemos aplaudir impunemente a quem prega a destruição da sociedade. (...) Os rapazes vão continuar cantando a sua música, que nem todos da sociedade gostam, a verdade é esta, porque não falam somente de drogas, sexo e “rock and roll”, como foi na minha juventude de Rolling Stones, Beatles, vivi isso. Vivi esses caminhos na minha juventude. A coisa hoje é séria e não podemos permitir que, sob o mesmo manto dessa saudosa trilogia do sexo, drogas e “rock and roll” da época de 1960 se posso, hoje, pregar a fazer essa destruição do tecido social - TJDFT, Acórdão 102290 (BALTAZAR, 2020, p. 613-614).

Em seu voto, Pedro inicia sua argumentação de forma clara e concisa, citando o artigo 5º da Constituição Federal e o direito à liberdade de expressão. Posteriormente, realiza uma análise sobre a influência do uso de substâncias psicoativas na sociedade e, sem trazer qualquer tipo de fonte, afirma que entre 80% a 90% dos crimes julgados pela Turma Criminal são consequência do uso de drogas. E para piorar, ao comentar sobre o “limite” da liberdade, fez questão de pontuar que a “difusão impune de orgias, das drogas, leva à degradação da sociedade”, também sem trazer qualquer tipo de fonte ou autor para embasá-lo, ou ainda especificar o que seria exatamente “degradação da sociedade”. Comentando, além disso, sobre essa suposta difusão de orgias, tema que passa longe da matéria tipificada na Lei de Entorpecentes (Lei 6.368/76). Para finalizar sua exposição teórica, o magistrado relembra seu passado onde viveu uma juventude com “drogas, sexo e ‘rock and roll’”, ouvindo bandas que abordaram abertamente sobre drogas em suas letras, como os Beatles e os Rolling Stones.

Entretanto, apenas com as bandas de hoje em dia, abordando esses temas, é que aconteceria a “destruição do tecido social”. Curiosamente, apesar de sua argumentação utilizar construções teóricas de âmbito conservador e saudosista, o magistrado votou a favor da revogação da prisão do Planet.

O terceiro voto, do desembargador Lécio Resende, também acompanhou o relator em favor dos impetrantes, fazendo diversas comparações com a prática dos jogos de azar, que seriam, nas palavras do magistrado “abjetos” e “imorais”.

A TV Senado, que casualmente vi, porque não dedico parcela alguma do meu tempo exíguo e precioso, ao noticiário nacional, seja pelos jornais ou pela televisão, mostrou recentemente, um empresário representante do jogo de azar, comparecendo à Câmara alta do Brasil, para defender a legalização dos jogos de azar. A esta altura me pergunto se o comparecimento por convocação, para se estudar, debater-se e decidir-se sobre este tema, constituiria, à similitude do que versa o tema proposto neste habeas corpus, apologia ou não dos jogos de azar. A diferença, talvez resida na circunstância do elevadíssimo poder econômico que envolve todos os que exploram jogos de azar, na cidade de Las Vegas, no Estado de Nevada, nos EUA, relativamente às pessoas dos ora pacientes. Indagaria a mim mesmo, se o jogo de azar, assumindo um aspecto totalmente abjeto e imoral, sendo impossível de dissociação da imoralidade, da ilegalidade, se conviria ao legislador brasileiro sequer colocar em discussão a legalização dos jogos de azar, sabidamente desonestos, porque não há jogo de azar algum revestido de honestidade - TJDFT, Acórdão 102290 (BALTAZAR, 2020, p. 614).

Por mais que descabida a associação do magistrado do uso/apologia às drogas com jogos de azar, há uma argumentação jurídica comum em ambos. Tanto no caso do usuário de drogas, como no apostador de jogos de azar (contravenção penal), não há ofensa ao princípio da lesividade, ambas as condutas não extrapolam o âmbito do autor. Desta forma, por mais diferentes que sejam as condutas do usuário de drogas com a do apostador, há uma falta de fundamento jurídico na proibição penal de ambas. O desembargador, então, continua a expor seu raciocínio.

Pois bem, voltando à questão versada neste habeas corpus, o certo é que não há censura no País. As redes de televisão em horário nobre invadem os nossos lares, fazendo a apologia, livremente, do chamado amor livre, de que na nossa juventude tínhamos

notícia ser uma prática constante na Suécia, na velha Europa. Mas afinal, estamos no Planalto Central, plataforma não submersa do País, e, se é verdade que a Lei de Entorpecentes define como crime a apologia do tráfico, da sua difusão e do seu uso, como ressaltou o eminente Relator, e, louvando-me nas palavras de S. Ex^a foi duvidosa a materialidade da conduta imputada - TJDFT, Acórdão 102290 (BALTAZAR, 2020, p. 615).

Para além da ironia do desembargador se afirmar como alguém que não assiste jornal, pois seu *exíguo* tempo é muito *preciso*, e saber com detalhes do que se passa nas telenovelas brasileiras, há também uma confusão sobre o conceito de “apologia”. Na visão do magistrado, a mera exibição ou representação de um tema configura apologia ao mesmo. Entretanto, como exposto no voto do Relator Otávio Augusto, “*impõe reconhecer que em algumas músicas que versam tal assunto não se faz apologia ao uso de droga*”, ou seja, um tema aparecer no horário nobre da televisão não é o mesmo que fazer apologia à temática. Ademais, o des. Lécio, ao afirmar que “*certo é que não há censura no País*”, não enfrentou o porquê das acusações de censura em relação à banda, como se negar a existência de um fato fizesse com que ele deixasse de ser verdadeiro. Por fim, entendeu que a definição abstrata da lei de entorpecentes do delito de apologia não seria o suficiente para legitimar em concreto prisão por conduta imputada de duvidosa materialidade. Neste sentido, por mais que sutil a diferenciação da mera representação de uma conduta criminosa para a apologia do mesmo, é necessário reforçar que ambas as condutas possuem impactos jurídicos-sociais distintos.

(...) Inevitável reconhecer a linha tênue que separa (i) a reprovável conduta de se estimular ou incentivar alguém à prática de um crime; de (ii) uma manifestação artística meramente alusiva a um status quo alternativo, que poderia (ou não) advir de mudanças culturais, no pensamento individual, da contribuição da ciência ou das vias democráticas e legítimas previstas no ordem jurídica em vigor, e, como tal, merecedora de proteção enquanto direito fundamental (BALTAZAR, 2020, p. 621).

Em 2002, posteriormente ao episódio da prisão e com um Acórdão favorável ao grupo, foi necessário obter um novo habeas corpus preventivo em decorrência da iminência de prisão que estavam sofrendo. O salvo conduto foi concedido liminarmente, mas a ordem foi considerada prejudicada em decorrência da perda superveniente do objeto, já que o show ocorreu sem problemas (BALTAZAR, 2020, p. 615).

Na análise do novo Acórdão, há uma transcrição da liminar concedida pelo Relator, o des. Pedro Aurelio Rosa de Farias, onde se determina pela expedição do salvo-conduto.

A livre manifestação do pensamento é garantida pela Constituição Federal. Os impetrantes podem produzir sua arte e sua poesia sem que a autoridade lhes imponha uma censura prévia. Expeça-se o salvo-conduto para impedir que a autoridade impeça a livre manifestação da arte, nesse País chamado Brasília, que é o repositório de toda a nação brasileira. Todavia, se os impetrantes se excederem em seu verbo e fizerem a apologia da droga, estão sujeitos ao flagrante. O que não se pode admitir é censura prévia. Expeça-se o salvo-conduto nos termos da liminar ora concedida. Venham as informações. Colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Dê-se ciência à douta autoridade policial. Cumpra-se. - TJDFT, Acórdão 169270.

Neste trecho, fica nítido o embasamento jurídico, com fulcro constitucional, para o deferimento do pedido. E de forma diferente do Acórdão de 1997, onde praticamente todos os magistrados menosprezam, rebaixam e desqualificam as músicas do Planet Hemp, Pedro Aurélio Rosa de Farias a chama de “arte” e “poesia”, mostrando a diferença de tratamento e pensamento entre os membros da justiça criminal.

Ademais, ao elaborar o relatório dos autos para fundamentar o Acórdão, o magistrado expõe que o grupo alega que, além de procurarem exercer o direito constitucionalmente previsto da liberdade de expressão, também procuram discutir “discriminação do uso da substância entorpecente conhecida por maconha, assunto debatido amplamente nos dias de hoje”. Pode-se aferir, por essa frase, que a pauta da descriminalização/legalização da maconha, já em 2002, era um assunto abertamente discutido pela sociedade brasileira. Não só, mas demonstra que a discussão jurídica não girou exclusivamente em torno da discussão da liberdade de expressão, mas também sobre a política de drogas nacional.

O eco jurídico do Planet Hemp continuaria por anos, chegando, finalmente, até o Supremo Tribunal Federal. Em 2011, no julgamento da ADPF 187, que versava sobre a legalidade da “Marcha da Maconha”, o Min. Celso de Mello citou diretamente o grupo. No seu voto, memorou o episódio como “uma interferência brutal no próprio processo de produção intelectual e artística”. Na ocasião, por unanimidade, foi firmado o entendimento que a proposta

ou alusão à descriminalização de condutas não constituem uma ofensa ao art. 287º do Código Penal (BALTAZAR, 2020, p. 616).

Observa-se, portanto, a extensa produção jurisdicional decorrente da atuação artística (e política) da banda Planet Hemp. Ao elaborar fundamentações teóricas sobre a legalidade ou não do grupo, o judiciário estava irremediavelmente reconhecendo (e posteriormente validando) a existência da discussão proposta nas letras, apresentações e músicas da banda. Nota-se, não só, o uso argumentativo do tripé ideológico da proibição nas elaborações dos agentes do Estado (CARVALHO, 2014, p. 103). Um dos principais instrumentos de legitimação do Estado, o direito, pressionado pela opinião pública, reconheceu a liberdade jurídica da banda. A repercussão de tal ato, a nível simbólico, formatou o terreno institucional para novas e mais profundas discussões sobre o tema das drogas no Brasil.

CAPÍTULO 3-
LEGISLANDO A CONTRACULTURA: MOVIMENTOS SOCIAIS E A REFORMA
DA POLÍTICA DE DROGAS

Interações Dinâmicas entre Sociedade e Legislação

O impacto da banda Planet Hemp pode ser explorado para além da esfera musical ou jurídica. O exposto no último capítulo demonstra a força que eles tiveram, tanto na mídia, quanto na jurisdição, dentro do movimento antiproibicionista⁵⁹. O grupo, em decorrência de sua forte militância, fomentou e reivindicou a reestruturação da legislação de drogas no Brasil. Por mais que seja impossível aferir, em grau e número, quais exatos dispositivos da lei sofreram com alterações resultantes de influências diretas do grupo, é sim correto afirmar que o Planet foi um dos fatores para tal mudança. Sendo, em termos midiáticos, o maior responsável pela divulgação e desenvolvimento do debate sobre drogas no Brasil na época.

Para compreender a mudança legal, é primeiro necessário esclarecer que a bandeira pela legalização é um slôgane simbólico representando um movimento social organizado. Nesse sentido, as lutas reivindicatórias do movimento podem ser identificadas nas mais diversas áreas da sociedade, inclusive a cultura (ALVAREZ; DAGNINO & ESCOBAR, 2000, p. 16).

A materialização da afluência entre política e cultura pode ser observada no exercício legislativo. Desta forma, é observável, dentro da política partidária, a pressão política que a sociedade civil exerce na institucionalidade formal. Ou seja, a adequação da cultura aos moldes jurídicos constitucionais. Entendendo, desta maneira, que “argumentos externos e posições ideológicas ao entrar no direito devem passar por um processo de ‘tradução’ para a linguagem jurídica”, mesmo que isso signifique tensionar e ressignificar os limites da própria dogmática (MACHADO; SILVA & OTERO, 2015, p. 17)⁶⁰. O conceito de “política cultural” torna-se

⁵⁹ “O principal tópico da pauta antiproibicionista é a descriminalização imediata do consumo pessoal de drogas em razão de dois argumentos centrais: o proibicionismo falhou na tentativa de contenção do crescimento do consumo e do comércio ilegal de drogas e as políticas implementadas ao redor do mundo trouxeram sérios questionamentos sob a perspectiva dos direitos fundamentais” (MACHADO; SILVA & OTERO, 2015, p. 15).

⁶⁰ “Se pensarmos que o fenômeno jurídico não se esgota na possibilidade de coerção e que a força do direito está para além dela, ou seja, está ligada a uma esfera de legitimação, é preciso então pensar o direito para além do mero funcionamento das instituições formais – o parlamento, o judiciário e o executivo criando, decidindo e

chave para compreender a relação entre as práticas culturais e a alteração da regulação do poder institucional em vias de transformação social (ALVAREZ; DAGNINO & ESCOBAR, 2000, p. 21).

A legitimação das relações de desigualdade e a luta política para transformá-las são preocupações centrais da POLÍTICA CULTURAL. As políticas culturais determinam fundamentalmente os significados das práticas sociais e, além disso, quais grupos e indivíduos preocupam-se têm o poder para definir esses significados. Elas preocupam-se também com subjetividade e identidade, uma vez que a cultura desempenha um papel central na constituição do sentido de nós mesmos (...). As formas de subjetividade em que habitamos desempenham um papel crucial na determinação de se aceitamos ou contestamos as relações de poder existentes. Ademais, para grupos marginalizados e oprimidos, a construção de identidades novas e resistentes é uma dimensão essencial de uma luta política mais ampla para transformar a sociedade (JORDAN; WEEDON, 1995, p. 5-6 apud ALVAREZ; DAGNINO & ESCOBAR, 2000, p. 22).

A definição do fazer político também é importante, sucedendo em uma conceituação mais ampla do que a mera institucionalidade do voto a cada dois anos. O espaço do parlamento e do partido, por mais importante que seja, não constitui a universalidade da atuação política. Outras formas de exercício da cidadania, em outros espaços da esfera social, também são passíveis de disputa do poder, incluindo a cultura e suas expressões cotidianas (ALVAREZ; DAGNINO & ESCOBAR, 2000, p. 29).

A partir deste raciocínio, é possível pensar o Planet como uma das expressões culturais do movimento pela legalização no pós-ditadura no Brasil. A percepção da importância e do impacto da banda é comentada até pelos próprios membros da banda. Marcelo D2, em 2001, afirmou que as proibições dos shows só poderiam ter uma explicação: “o medo das coisas que dizemos, medo de que possamos mudar a situação do país” (LUNA, 2018, p. 358). Observa-se, então, que a plena consciência política do grupo, enquanto sujeito cultural com possibilidades de alteração concreta da realidade.

fazendo valer as normas sob ameaça de coerção – e incluir aí os processos sociais de discussão, reflexão, criação de sentido e crítica das normas” (MACHADO; SILVA & OTERO, 2015, p. 24).

Antes do Planet, as reivindicações pela legalização das drogas, enquanto movimento social organizado, também estavam se constituindo de forma clara no Brasil. A presença do tema, por mais que tímida, já encontrava algum respaldo em alguns artistas e acadêmicos. O Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (“CEBRID”), vinculado à UNIFESP, foi fundado em 1988, já indicando um diálogo dentro da academia sobre a temática das drogas.

Quando do surgimento do Planet, o Brasil já vinha discutindo (...) algumas questões relativas à maconha e sua descriminalização. Mas esses debates eram feitos pelo que se costuma chamar de “especialistas”, ou seja, médicos, psicólogos, advogados, etc. Nesse sentido, a música do grupo foi capaz tornar visível uma concepção diferente da maconha: a dos próprios usuários. Ela retirou essa visão da droga dos pequenos grupos, das rodas de fumo, das conversas informais, seja entre usuários ou não usuários, lançando-a no espaço público mediático, a ponto de sua existência não poder mais ser negada (MUNDIM, 2005, p. 12).

A repercussão da prisão da banda, para além de influenciar o debate entre os fãs de rock, também inaugurou de forma pública no Brasil um debate nichado que já se arrastava há muito tempo. A cobertura midiática que o episódio recebeu apenas fortaleceu a consolidação do debate dentro das casas da população civil; independente da orientação política, todos debateram sobre drogas. A banda inspirou uma geração a repensar o papel do estado, questionando até que ponto o exercício da cidadania e liberdade eram realmente direitos garantidos no Brasil pós-ditadura.

Uma das formas de se compreender a importância do grupo para o debate normativo sobre a lei de drogas é analisar eventos posteriores, que se utilizaram de conquistas políticas alcançadas pelo grupo. Como exemplo, a ADPF nº 187, que levantou ao STF a questão da legalidade da Marcha da Maconha. O relator, Celso de Mello, citou diretamente a banda, demonstrando o quão brutal a interferência do estado tinha sido no processo de criação artística deles. Além de reforçar a importância do grupo para o debate sobre drogas e manifestação, revelou que os direitos de manifestação e liberdade artística no Brasil, mesmo após a Constituição Cidadã, continuam em constante disputa política (MACHADO; SILVA & OTERO, 2015, p. 15).

FIGURA 4

BIG BANG BANG - Adão Iturrusgarai

“BIG BANG BANG”, 14/11/1997, autor: Adão Iturrusgarai

Disponível em: Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/digital> Acesso em: 01 jun 2024.

A discussão em torno da legalidade da banda se expressar, ou até da Marcha da Maconha de se manifestar publicamente, por meio da alegação que ambas as condutas configurariam o crime de apologia, escondem o real objetivo de manter a política repressiva do Estado. A cultura, desenvolvida de forma orgânica, seja pela música, seja pelas passeatas, constroem o senso de unidade e identidade, essenciais para a mudança social reivindicada por esses grupos. O debate sobre a legalização das drogas pautado pelo movimento é deslocado, então, para o debate sobre a legalização do próprio debate.

Entretanto, no caso da Marcha da Maconha, por mais que não seja possível aferir sem estudos empíricos o impacto da controvérsia judicial em torno de sua legalidade, é possível que o debate gerado pela proibição e repressão tenha gerado ainda mais visibilidade para o movimento. Outro ponto interessante é que o avanço na discussão sobre a descriminalização se deu em contrassenso às decisões judiciais que tentaram minar o debate público de ocorrer (MACHADO; SILVA & OTERO, 2015, p. 23). Da mesma maneira, com o caso do Planet Hemp, a repressão estatal que o grupo sofreu definitivamente, como demonstrado no capítulo anterior, aumentou a visibilidade da temática do debate da legalização das drogas.

Referente à prisão, a articulação política foi decisiva para a soltura do grupo (LUNA, 2018, p. 283), mostrando o quanto a política partidária foi influente neste processo. A atuação de parlamentares, como Fernando Gabeira, PV-RJ, José Pinotti, PSB-SP, e João Paulo, PT-SP, chegaram a defender a banda publicamente na tribuna do Congresso Nacional (LUNA, 2018, p. 284). Contudo, por mais que tenha ocorrido um apoio institucional direto de alguns

parlamentares, também se observou a situação oposta, na qual congressistas defenderam a manutenção da prisão do grupo. O então deputado federal Marçal Filho (1997, p. 37105), PSDB-MS, em seu discurso, se indignou com o tratamento que parte da imprensa estaria dando ao caso do Planet Hemp, e levou à tribuna uma reportagem que estaria de acordo com seu ponto de vista. A reportagem, assinada pelo jornalista Alexandre Garcia, associava o uso da maconha com um jovem que teria ficado em estado vegetativo, além de afirmar que nos shows da banda haviam “meninos e meninas de doze anos fumando maconha, pré-adolescentes esfregando-se em homens adultos, sob o efeito da droga”. Outro exemplo foi o deputado federal Elias Murad (1997, p. 38849), PSDB-MG, que discursou em apoio ao delegado responsável pela prisão, afirmando que a própria Constituição defende a família contra “possíveis agressões que possam advir do excesso ou do exagero no que diz respeito à liberdade de expressão”, e que a música do grupo “não passa de lixo”.

Com essas informações, afere-se factualmente que o grupo foi objeto de intenso debate no Congresso Nacional, envolvendo desde setores mais progressistas, a setores mais conservadores da política partidária. Os congressistas debateram não apenas os limites da liberdade de expressão, mas também, mesmo que de forma indireta, as mensagens que a banda passava em suas músicas. Em entrevista à Folha de São Paulo, Gabeira afirmou que o episódio apressaria a votação no Senado de um projeto aprovado na Câmara dos Deputados, que discriminava o uso da cannabis (LUNA, 2018, p. 284). Demonstrando, desta forma, que a prisão gerou uma comoção social tão forte capaz induzir parlamentares a acreditarem em uma mudança concreta aconteceria na legislação penal.

Na época, um projeto de lei em tramitação que abordava a descriminalização do usuário era o PL 4.591/94, que tinha como base uma proposta elaborada pelo Conselho Federal de Entorpecentes, em 1992. O projeto não tinha como objetivo modificar totalmente a Lei nº 6.368/76, mas sim formular políticas públicas específicas para prevenção às drogas. Sendo pressuposto pela legislação, de forma inovadora, que “o consumo de produtos capazes de alterar o psiquismo humano faz parte da vida em sociedade” e que “(...) o ser humano é, ele próprio, psicoativo” (CARVALHO, 2014, p. 221-222). O projeto propunha uma abordagem interdisciplinar, com ênfase em outros âmbitos da vida humana, e não era alicerçado na repressão penal.

Um dos pontos mais importantes da proposta era a descriminalização das condutas atribuídas ao usuário. O consumo de substância entorpecentes seria proibido em locais públicos, sendo o sujeito, em caso de infração, passível de sanções administrativas. Os casos de comércio clandestino continuariam a ficar sob à égide do direito penal. De modo geral, este projeto de lei trouxe uma alternativa concreta e viável ao discurso hiper punitivista da Lei nº 6.368, com outras abordagens jurídicas em relação ao usuário (CARVALHO, 2014, p. 224-225). Pode-se afirmar que, apesar de seu caráter liberal (se comparado com a lei de 1976), o texto legal não legalizava nenhuma droga, apenas alterava o tratamento jurídico dos usuários (ZALUAR, 1994, p. 8-9).

O projeto acabou por ser considerado abandonado pelos seus defensores, em razão das críticas que receberam pela imprensa, acusando-os de pertencerem a ‘quadrilhas de traficantes’ e de serem ‘viciados em drogas’. Alguns conselheiros do COFEN chegaram a ser demitidos por causa da repercussão do projeto (ZALUAR, 1994, p. 9). Por fim, foi declarado prejudicado, em decorrência da promulgação do PL 1873/1991, que foi transformado na Lei Ordinária 10.409/2002 (revogada pela atual Lei de Tóxicos). Tal legislação intensificou a repressão, principalmente nas formas de comercialização e ao financiamento de organizações voltadas ao tráfico. Para além disso, recepcionou modelos intervencionistas de ordem psiquiátrica/terapêutica para os usuários. Curiosamente (ou não), o proponente desta Lei foi o deputado federal Elias Murad, PSDB-MG, que usou o espaço do congresso para condecorar o trabalho da polícia na prisão do Planet Hemp.

A globalização, enquanto reestruturação socioeconômica da relação entre países advinda da expansão neoliberal, também teve impactos na política de drogas nacional. Se por um lado a globalização possibilitou democratização não-territorial de questões globais, por vias da internet, do outro ela agravou algumas desigualdades socioeconômicas em decorrência do definhamento das políticas intervencionistas estatais (ALVAREZ; DAGNINO & ESCOBAR, 2000, p. 45). Como consequência, o terreno político cultural de alguns movimentos sociais foi alterado pelas políticas neoliberais. Sendo perceptível o enfraquecimento de certos movimentos populares, que ficaram à mercê de outros agentes articuladores, como o narcotráfico, as igrejas fundamentalistas e o consumismo transnacional (ALVAREZ; DAGNINO & ESCOBAR, 2000, p. 46). Inclusive, a Lei de combate ao crime organizado no Brasil foi diretamente inspirada pela legislação italiana contra organizações mafiosas, além do cenário geopolítico do narcotráfico de países da América Latina (CARVALHO, 2014, p. 108-109).

Os anos 1990 marcaram o início de uma série de políticas públicas em países europeus que visavam a supressão de medidas repressivas contra os usuários de drogas, como também a inauguração do debate em torno da redução de danos para o usuário. Entretanto, o país de maior influência econômica e cultural do ocidente, os Estados Unidos, continuou seguindo na repressiva e violenta “war on drugs”, sem sucesso (ZALUAR, 1994, p. 15-19). E a política de drogas brasileira sofreu intensamente com o modelo repressivo militarizado orientado pela doutrina ianque (BOITEUX, 2006, p.153). Em entrevista, membros do Planet Hemp reconheceram a influência geopolítica dos EUA. BNegão chegou a afirmar, ao ser questionado se continuava a favor da legalização, que se mantinha “100% (cem) por cento a favor”, e não apenas da maconha “mas de todas as drogas” pois seria uma forma de “melhorar bastante a situação” Finalizou, então, dizendo que “Só não vai acontecer porque neguinho obedece a política antidrogas dos EUA, que é contra tudo e todos, por isso não vai rolar” (LUNA, 2018, p. 402).

O debate antiproibicionista brasileiro se construiu nesse contexto, onde uma série de fatores sociais, jurídicos, culturais, econômicos e geopolíticos influenciaram e moldaram a luta pela reforma da política de drogas no Brasil. A cultura, nesse sentido, se mostrou um instrumento fundamental, utilizado pelos movimentos sociais, para reivindicar novas formas de lidar com a questão do usuário de drogas. Entretanto, com a ascensão do neoliberalismo e do narcotráfico, a pauta antiproibicionista foi fragilizada dentro do debate público e institucional.

A Lei nº 11.343, sancionada por Lula em agosto de 2006, trouxe um novo capítulo para a discussão sobre drogas no Brasil.

A “Despenalização” do Usuário e Mudanças no Panorama Criminal Brasileiro

A nova legislação, a Lei de Drogas nº 11.343/2006, é um marco na história penal brasileira. Como um de seus principais institutos, há a eliminação da pena de prisão para o usuário de drogas. Ocorrendo, desta maneira, a criação de dois dispositivos autônomos (art.

28^{o61} e art. 33^{o62}), que dispõem de respostas punitivas distintas às condutas de uso e de tráfico. Ambos artigos chegam a possuir os mesmos verbos tipificadores “adquirir”, “guardar”, “tiver

⁶¹ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

⁶² Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons

em depósito”, “transportar” e “trouzer consigo” na condutas restritas, demonstrando o nivelamento das condutas. Entretanto, a diferença resta na pena: enquanto ao usuário é imputado penas e medidas alternativas, o varejista de entorpecentes enfrenta um rigoroso regime penal, com penas entre 05 a 15 anos de cadeia (CARVALHO, 2014, p. 119).

A retirada da pena de prisão do novo regulamento para condutas relacionadas ao uso, em comparação com a Lei n 6.368/76, foi entendida como um impacto positivo da discussão fomentada pela banda na última década.

A prisão do Planet Hemp gerou um debate intenso em torno do artigo 12 da Lei 6.368 e o artigo 5º da Constituição Federal e resultou num fato concreto e palpável. A Lei 6.368 foi revogada e houve uma despenalização do uso, ou seja, o usuário de droga não é mais apenado e não vai para a cadeia como ia quando era pego com uma bagana ou microquantidade de cannabis ou substância proibida (LUNA, 2018, p. 291).

Há o fortalecimento da “autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas”, como previsto no art. 19º, III⁶³, e a reiteração do princípio da liberdade e diversidade, no art. 4º⁶⁴ (BOITEUX, 2010, p. 16). Todavia, a partir de uma análise mais cuidadosa, é possível identificar que a “base ideológica da Lei 11.343 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76” (CARVALHO, 2014, p. 119). Ou seja, apesar do normativo ter avançado na discussão relativa à descabida pena privativa de liberdade ao usuário, houve a manutenção jurídica dos instrumentos penalizadores e criminalizantes na nossa política de drogas. Um dos exemplos mais perceptíveis é representado pelo aumento da pena mínima para o delito de tráfico, que subiu para 5 (cinco) anos. Com a seguinte medida, o

antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

⁶³ Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

⁶⁴ Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

(...)

réu em um processo de tráfico fica impossibilitado de receber penas restritivas de direitos⁶⁵, aumentando a taxa de encarceramento nos presídios brasileiros.

Desta maneira, é possível extrair a característica marcante dual da presente política proibicionista, onde traficantes recebem duras sanções, e aos usuários é imputado penas alternativas de caráter abstêmico. A contradição dogmática revela a orientação ideológica obscura da política de drogas nacional (CARVALHO, 2014, p. 118). Em termos históricos, pode-se ver a continuidade da existência dos “ciclos proibitivos”, já que a Lei não apresenta uma linearidade punitiva, pois há a aplicação de penas alternativas ao usuário, na medida que o traficante recebe penas mais danosas (TORCATO, 2016, p. 341).

Outro ponto válido a ser ressaltado é sobre a falsa noção “despenalizante” da Lei nº 11.343. A abordagem penal destinada ao usuário não encontra respaldo concreto nas políticas de redução de danos. Justamente o contrário, o art. 28º continua criminalizando e penalizando o consumo de entorpecentes no Brasil. As penas simplesmente passaram, ao invés de sanções privativas de liberdade, para medidas alternativas, que condicionam os usuários a uma lógica patologizante, psiquiátrica e sanitária. Impossibilitando, por consequência, a formulação de políticas públicas que tratam o usuário com a devida autonomia, e orientadas pela redução de danos. Observando, logo, a continuidade dos discursos moralizadores no normativo. Desta maneira, percebe-se incorreto referir-se ao efeito da Lei como “despenalização”, sendo a expressão “descarcerização” mais apropriada para se referir ao dispositivo (CARVALHO, 2014, p. 120 e 175).

Entre os resultados, há a impossibilidade do Estado de controlar a qualidade dos produtos sendo oferecidos aos consumidores, além de processos de estigmatização e junkização dos usuários de drogas (CARVALHO, 2014, p. 204-206). As comunidades terapêuticas, entidades privadas que fazem o acolhimento de usuários de drogas (normalmente ligadas a setores religiosos), representam a lógica abstêmica e problemática da política de drogas da Lei 11.343/2006. Além de inúmeras denúncias relacionadas à violação de direitos humanos nesses espaços, o próprio processo de isolamento do usuário de drogas da sociedade,

⁶⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Pena privativa de liberdade x pena restritiva de direitos. TJDF, Brasília., Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>. Acesso em: 04 jun 2024.

para o tratamento do vício, reforça ainda mais a dimensão estigmatizante da criminalização (BOLONHEIS-RAMOS; BOARINI, 2015, np).

Por uma perspectiva puramente principiológica, também se observa a violação a alguns preceitos básicos dentro do direito penal. Juridicamente, há dissonância da presente Lei com os princípios da intimidade, vida privada e da lesividade. Isso ocorre, pois, condutas com resultados auto lesivos, que não arriscam bens alheios, ou até que podem decorrer de convicções pessoais de cunho filosófico ou religioso não possuem legitimidade para serem criminalizadas à luz da Constituição Federal (CARVALHO, 2014, p. 225-226).

Em termos de política criminal, também se observa a instauração de critérios racistas para diferenciar os tipos penais de tráfico e uso pessoal. O que aprofunda ainda mais a desigualdade estrutural racial que assola a população negra no Brasil. A falsa neutralidade do Poder Judiciário em relação à raça, em adição com modelo repressivo de combate às drogas, resulta no encarceramento em massa e no extermínio da população negra (ALMEIDA, 2019, p. 88). E nesse sentido, as lacunas na norma abrem espaço para o desenvolvimento de uma subjetividade racista que se impõe à sociedade civil.

(...) o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra às drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente, contra as populações negras (ALMEIDA, 2019, p. 42).

Também é possível pensar no agravamento da desigualdade social em razão da lacuna de critérios diferenciadores objetivos. Assim, não causando apenas “insegurança jurídica”, como também induzindo a uma maior repressão e consequente “criminalização da pobreza” (BOITEUX, 2010, p. 16). Entretanto, é necessário apontar que, mesmo antes da edição da Lei nº 11.343/2006, o judiciário brasileiro já adotava algumas medidas despenalizadoras do cárcere. A edição da Lei nº 9.714/98, que aumentou a possibilidade de penas alternativas para crimes sem uso da violência para delitos com pena de até quatro anos. Ademais, por via da Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, ocorreu a ampliação, por meios jurisprudenciais, da descarcerização indireta do uso de drogas, inclusive a nível da jurisdição

estadual (BOITEUX, 2006, p. 159 e 175). E já nessa época, se falava sobre as desigualdades geradas a partir desta configuração dogmática:

A juventude de classe média e alta já conta com mecanismos privados de descriminalização. Os projetos de descriminalização do usuário deixam ainda mais expostos à demonização e criminalização as principais vítimas dos efeitos perversos da exclusão globalizada: a juventude pobre de nossas cidades recrutada pelo mercado ilegal e pela falta de oportunidades imposta pelo atual modelo econômico a que estamos submetidos (MALAGUTI, 2003, apud BOITEUX, 2010, p. 16)

Os dados sobre encarceramento do País refletem essa realidade, onde 1 (um) terço dos presos brasileiros estavam encarcerados em decorrência do crime de tráfico de drogas. Representando um aumento de 339% entre 2005 a 2013, um período menor que dez anos (G1, 2017). Os efeitos são sentidos diariamente, onde presídios superlotados se transformam em máquinas violadoras de direitos humanos. De acordo com pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, a maioria dos condenados são “réus primários, presos sozinhos, com quantidade de drogas relativamente pequena, sem o uso de arma, (..) em locais já conhecidos pela polícia, pois não há investigação prévia, mas flagrantes em comunidades carentes” (BOITEUX, 2010, p. 16).

Em síntese, é nítido que houve avanços trazidos em pela Lei nº 11.343/2006, entre eles a descarcerização do usuário como um dos mais importantes. Agora, ao observar os efeitos criminais e jurídicos, constata-se que o normativo manteve a estrutura dogmática repressora e criminalizante, seguindo a mesma base ideológica que a Lei nº 6.368/76. Os efeitos desta política legal são sentidos diariamente pela população brasileira, que enfrenta altos índices de encarceramento e discriminação entre as camadas mais vulneráveis da sociedade.

CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, foi possível compreender aspectos estruturais da formação penal e econômica do punitivismo antidrogas nacional. A construção da base ideológica que sustenta a política proibicionista, desde o império até a contemporaneidade, à luz das teorias sociais higienistas e racistas que edificaram, a nível simbólico, o desenvolvimento histórico-social do Brasil.

Em um primeiro momento, foi feita uma análise histórica, a partir de trabalhos acadêmicos que visassem reconstruir a formação sociojurídica da criminalização das drogas. Foi identificada, então, a correlação entre a penalização do uso/tráfico de maconha e a repressão das populações negras escravizadas. Para, posteriormente, no pós-abolição, serem observados processos de deslocamento da repressão racial ao escravo em si, para a criminalização de práticas culturais da população negra, desde a proibição da capoeira, vadiagem e até o uso e varejo de *marijuana*. E de forma concomitante, foram produzidas pesquisas, com alicerce em teorias pseudocientíficas racialistas, que dispunham sobre os “males” sociais da maconha.

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, e a consequente centralização dos poderes do Estado na figura do executivo, também se observou mudanças legais em relação ao tratamento de tóxicos. A ideologia trabalhista, como modelo moral necessário ao desenvolvimento industrial brasileiro, era incongruente com os efeitos dos psicoativos. Resultando, assim, em uma sistematização jurídica da criminalização de entorpecentes, o que intensificou o proibicionismo.

Já em outro momento, é nítido como que fatores socioeconômicos continuaram a ditar a política de tóxicos nacional. A lei de remessa de lucros ao exterior, que afetou principalmente a indústria farmacológica, foi um dos fatores que ensejaram o golpe empresarial-militar no Brasil. Demonstrando, logo, o quão importante a economia de substâncias drogas e fármacos era para o capitalismo ocidental. E nesse sentido, a difusão de discursos medicalizantes se institucionalizou, confrontando o uso terapêutico de substâncias entorpecentes. Desta forma, resultando em maiores repressões, tanto a nível penal, como a nível moral. Sendo sancionada, em 1976, a Lei nº 6.368, que agravou o modelo de combate ao narcotráfico e intensificou a repressão sobre o uso de varejo de entorpecentes.

Em contrapartida, observa-se em toda análise a prevalência de associações, no aspecto sociocultural, realizada com as drogas. A classe artística, em especial, sempre foi objeto de comparação associativa com entorpecentes. Durante o período da ditadura empresarial-militar, houve um aumento de menções e alusões às drogas na produção cultural brasileira. Todavia, foi necessário o emprego de figuras de linguagem para escapar da censura.

Percebe-se, desta forma, que a estrutura dogmática penal da criminalização no Brasil, desde 1830 até os dias de hoje, teve como objetivo o controle social de grupos marginalizados. Fosse através da imputação de pena de prisão mais gravosa aos usuários, como era no Império, fosse através da imputação de pena de prisão mais gravosa aos varejistas, como ocorre hoje.

E com a redemocratização, houve uma maior abertura estatal para a produção artística livre, fazendo com diversos grupos musicais realizassem seu trabalho com mensagens diretas e incisivas ao interlocutor. A crítica dura à realidade social e o desencantamento econômico inspiraram a juventude musical que usou dos versos para denunciar o País. Nesse contexto, o Planet Hemp, formado por jovens periféricos do Rio de Janeiro, ousou em sua produção musical, e conseguiu remodelar o debate antiproibicionista no Brasil.

Reivindicando o usuário de drogas enquanto sujeito político, e rimando versos ao fundo de guitarra, a banda furou o *underground* e levou as mensagens da luta antiproibicionista para dentro das casas dos brasileiros. A análise semântica dos versos do grupo corrobora na demonstração da presença da crítica à política de drogas brasileira, sendo uma clara expressão do movimento pela legalização. A repressão, consubstanciada em uma gama de argumentações ideológicas conservadoras e punitivistas, fez com que os músicos tivessem seus shows cancelados, CDs recolhidos, clipe censurado e até a prisão de seus membros. Sendo, durante toda a sua trajetória, uma exposição midiática extremamente presente. Tanto editoriais falando negativamente sobre a banda, e defendendo uma repressão cada vez mais forte sobre a política de drogas, a jornais defendendo a liberdade de manifestação e pensamento do grupo.

A leitura crítica dos documentos judiciais oriundos da repressão institucional que o grupo sofreu também possibilita a aferição dos argumentos jurídicos utilizados no controle social exercido pelo Estado. Assim, comprovou-se a prevalência de aparatos ideológicos de defesa social e lei e ordem na fundamentação jurídica envolvida nos processos criminais envolvendo o grupo.

Entretanto, a publicidade gerada pela prisão e censura aumentaram a capacidade de abrangência do debate antiproibicionista na sociedade civil. A repercussão foi tão grande que mobilizou agentes políticos das altas instâncias do legislativo, gerando um verdadeiro debate na tribuna do Congresso Federal.

Nesse tempo, há medidas jurídicas, com base em legislações alheias à política de drogas que possibilitam a despenalização do cárcere para usuários de drogas. Além disso, também há a tramitação de projetos de lei que buscam trazer uma menor repressão penal aos usuários de drogas no Brasil. É nítido, então, como que a década de 1990 foi importante na construção do debate antiproibicionista, tanto na dimensão cultural quanto na política partidária.

Em 2006 foi sancionada a Lei nº 11.343, que representou uma grande alteração na política de drogas nacional, apesar de seguir a mesma fundamentação ideológica que Lei nº 6.368/76. O novo normativo retirou a possibilidade de penas de prisão para o usuário de drogas, até em casos de reincidência, configurando um marco nos avanços pela descriminalização das drogas. Contudo, os verbos tipificadores associados ao consumo de entorpecentes não deixaram de configurar crime, sendo possível a imputação de sanções alternativas, que seguem a lógica sanitaria e psiquiátrica. O delito de tráfico, todavia, sofreu majoração da pena mínima, resultando em um hiper encarceramento da população jovem e negra no Brasil. As operações policiais que terminam em extermínio e chacina, com fulcro na “guerra às drogas”, continuam orientando a atuação estatal sobre o tema.

A banda deixou (e ainda deixa pois retornou aos palcos) um legado que pode ser analisado nas esferas jurídicas e culturais, onde o debate sobre a legalização das drogas pode ser feito sem o medo de repressão penal imediata. A descarcerização do usuário pode ser interpretada como um avanço institucional, ainda que limitado, que o Planet Hemp (e todo o movimento pela legalização) conseguiu após muita pressão política e cultural. Além disso, para além da mera institucionalidade, o debate e a própria produção cultural sobre drogas no Brasil também tiveram vários avanços como, por exemplo, a marcha da maconha. Além disso, diversas portarias normativas da ANVISA facilitaram o acesso a medicamentos feitos a partir da cannabis. Todos os ganhos frutos de muita luta e militância social.

A pesquisa também expôs a fragilidade dos direitos individuais e sociais no pós-ditadura. A censura, enquanto prática jurisdicional, foi utilizada sem maiores preocupações por grande parte dos agentes do estado brasileiro. Somente com a articulação política e pressão da

sociedade civil, por meio dos movimentos sociais, é que o exercício básico de direitos fundamentais, como a liberdade de manifestação e liberdade artística, foram de fato concretizados no plano material.

É necessário, ainda, que haja maiores avanços no tema, como a descriminalização de todas as drogas, e alteração dos métodos de tratamento de dependentes. Apenas dessa forma, haverá a alteração real da estrutura opressiva, construída por mais de um século, utilizada para explorar e controlar as populações marginalizadas no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA FOLHA. PF ameaça prender Planet Hemp novamente. Folha de S. Paulo, Brasília, 14 nov. 1997, 21h49. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fol/cult/cu14111.htm>. Acesso em: 24 mai. 2024.

AGÊNCIA FOLHA. Grupo Planet Hemp é solto em Brasília. Folha de S. Paulo, Brasília, 13 nov. 1997, 20h20. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fol/cult/cu13111.htm>. Acesso em: 09 jun. 2024.

AGÊNCIA FOLHA. Menções são constantes na MPB. Folha de S. Paulo, Brasília, 15 nov. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq131105.htm>. Acesso em: 09 jun. 2024.

AGÊNCIA FOLHA. Habeas-corpus preventivo impede prisão do Planet Hemp. Folha de S. Paulo, São Paulo, 20 nov. 1997, 18h28. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fol/cult/cx044498.htm>. Acesso em: 09 jun. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVAREZ, S; DAGNINO, E. & ESCOBAR, A. (orgs). Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos: novas leituras. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.

BOLONHEIS-RAMOS, Renata Cristina Marques; BOARINI, Maria Lucia. Comunidades terapêuticas: “novas” perspectivas e propostas higienistas. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, v. 22, n. 4, dez. 2015.

BORDALLO, Allan. EM CANA, COM O PLANET HEMP. Piauí, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/planet-hemp-show-belem-prisao/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

BOITEUX, Luciana. Breves considerações sobre a política de drogas brasileira atual e as possibilidades de descriminalização. Boletim IBCCRIM, ano 18, n. 217, dez. 2010.

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BRASIL. Elias Murad. Discurso proferido na Câmara dos Deputados. Discursos Proferidos em Plenário, DCD28/11/1997, p. 38849. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 06 jun 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-exposicaodemotivos-150201-pl.html>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Exposição de Motivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-exposicaodemotivos-150201-pl.html>. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRASIL. Marçal Filho. Discurso proferido na Câmara dos Deputados. Discursos Proferidos em Plenário, DCD19/11/1997, p. 37105. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 06 jun 2024.

CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06 – Salo de Carvalho – 7. ed. rev., e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson; MAYORA, Marcelo; NETO, Moysés Pinto. Criminologia Cultural e Rock. In: CriminologiaS: Discursos para a Academia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CEBRID. Sobre o CEBRID. Disponível em: <https://www.cebrid.com.br/sobre-o-cebrid/>. Acesso em: 02 jun. 202.

CONCEIÇÃO, Evandro Luiz da. Por que Esta Erva é Proibida? Legalização e Descriminalização do Uso da Maconha no Samba de Bezerra da Silva e no Rap de Marcelo D2. In: 41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Anais... Joinville - SC, 2 a 8/09/2018. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portal da Base Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 02 jul. 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Prison Population List thirteenth edition. Londres: World Prison Brief; Institute for crime and Justice Publicy Research, 2021

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Criminologia cultural continuada. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). Criminologias alternativas. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. p. 35-54. | ISBN 978-85-92712-12-9 | Versão inédita, traduzida por Leandro Ayres França.

BALTAZAR, Shalom. A censura do Hemp. In: FILHO, Paulo Silas; SANTOS, Gabriel Teixeira; MORAES, Matheus Belló (Org.). Heavy Metal e Criminologia. Londrina, PR: Thoth, 2020, p. 607-623.

FOLHA DE SÃO PAULO. Acervo da Folha de São Paulo. Disponível em: <https://acervo.folha.com.br/index.do>. Acesso em: 09 jun, 2024

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

FURQUIM, Saulo Ramos. A Cultura Marginalizada em Choque com a Retórica da Lei e Ordem: O Proibicionismo Cultural Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS, vol. 5, n.º 1, 2017.

GUIMARÃES, Jonhatan Razen Ferreira; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Frantz Fanon e criminologia crítica: pensar o estado, o direito e a punição desde a colonialidade. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ISSN 1415-5400, n.º. 135, 2017.

LEITE, Márcia Pereira. Entre o individualismo e a solidariedade: dilemas da política e da cidadania no Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 15, n. 44, out. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092000000300004>.

LUNA, Pedro de. Planet Hemp: Mantenha o Respeito. Belas-Letras; 1ª edição. 22 novembro 2018.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assim; SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves da; OTERO, Lorena. O debate público sobre descriminalização do uso de drogas no Brasil: esfera pública em jogo, democracia em disputa e a atuação do sistema de justiça. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 19, n.30, p.1-30, ago-dez, 2015. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>.

MALAGUTI BATISTA, Vera. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011, 2ª edição, julho de 2012, 2ª reimpressão, 2015.

MALAGUTI BATISTA, Vera. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MUNDIM, Pedro Santos. Da Teoria do Desvio à Racionalidade Comunicativa: Becker, Habermas e o Discurso de Legalização da Maconha nas Músicas do Planet Hemp. Revista Complexus, v. 2, 2005. Disponível em: <http://www.unilestemg.br/revistacomplexus/volume2.html>.

O GLOBO. Rita Lee foi presa grávida durante a ditadura militar e recebeu ajuda de Elis Regina. O Globo, Rio de Janeiro, 9 maio 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/05/rita-lee-foi-presa-gravida-durante-a-ditadura-militar-e-recebeu-ajuda-de-elis-regina.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

PLANET HEMP. Planet Hemp - A Vitória Não Virá por Acidente (Documentário). YouTube, 10 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sXpqViDEYs8>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

PLANET HEMP. Não Compre, Plante! Rio de Janeiro: Sony Music, 1995. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/3nasa4yabzvUeb6DzejDYU?trackId=4Q5QBOq3RUCMY3ltSCRk96>

PLANET HEMP. Legalize Já Rio de Janeiro: Sony Music, 1995. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/3nasa4yabzvUeb6DzejDYU?trackId=4Q5QBOq3RUCMY3ltSCRk96>

PLANET HEMP. Fazendo a Cabeça. Rio de Janeiro: Sony Music, 1995. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/3nasa4yabzvUeb6DzejDYU?trackId=4Q5QBOq3RUCMY3ltSCRk96>

PLANET HEMP. Mantenha o Respeito. Rio de Janeiro: Sony Music, 1995. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/3nasa4yabzvUeb6DzejDYU?trackId=4Q5QBOq3RUCMY3ltSCRk96>

PLANET HEMP. Queimando Tudo. Rio de Janeiro: Sony Music, 1997. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/3nasa4yabzvUeb6DzejDYU?trackId=4Q5QBOq3RUCMY3ltSCRk96>

PLANET HEMP. Zerovinteum. Rio de Janeiro: Sony Music, 1997. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/3nasa4yabzvUeb6DzejDYU?trackId=4Q5QBOq3RUCMY3ltSCRk96>

PLANET HEMP. Mão na Cabeça. Rio de Janeiro: Sony Music, 1997. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/3nasa4yabzvUeb6DzejDYU?trackId=4Q5QBOq3RUCMY3ltSCRk96>

PLANET HEMP. O Bicho Tá Pegando. Rio de Janeiro: Sony Music, 1997. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/3nasa4yabzvUeb6DzejDYU?trackId=4Q5QBOq3RUCMY3ltSCRk96>

PLANET HEMP. Contexto. Rio de Janeiro: Sony Music, 2000. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/3nasa4yabzvUeb6DzejDYU?trackId=4Q5QBOq3RUCMY3ltSCRk96>

PRISON POPULATION TOTAL. World Prison Brief. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 07 jun. 2024.

SAAD, Luísa Gonçalves. “Fumo de Negro”: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). Mestrado em História Social – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFBA. Bahia, p. 139. 2013.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República. Doutorado em História Social - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP. São Paulo, p. 371. 2016.

UOL. "A lei sancionada por Lula que fez explodir prisões por tráfico de drogas no Brasil." BBC, 27 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2022/10/27/a-lei-sancionada-por-lula-que-f...> Acesso em: 09 jun. 2024.

VARGAS, Maria do Carmo de Oliveira. Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Revista Crítica de Ciências Sociais, 2016. Assuntos: Ciências Sociais; Ciências Sociais (Geral); H1-99. Publicado em: Revista Crítica de Ciências Sociais, 2016. Base de dados: Directory of Open Access Journals.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. "Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas." O GLOBO, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 09 jun. 2024.

YOUTUBE. Planet Hemp no Globo Repórter. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N81BYQfNZVs>. Acesso em: 09 jun. 2024.

YOUTUBE. Planet Hemp - MTV na Estrada Planet Hemp. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ETBDeSyDv_c. Acesso em: 09 jun. 2024.

YOUTUBE. Programa Livre: Planet Hemp - 1998. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IygJQklTv28>. Acesso em: 09 jun. 2024.

ZALUAR, Alba (Org.). Drogas e Cidadania: Repressão ou Redução de Riscos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

ZALUAR, Alba. Integração Perversa: pobreza e tráfico de drogas / Alba Zaluar. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.